



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-119.358/2003-000-00-00.2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADOR : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : DRA. ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

Terceiros

INTERESSADOS : ALAIN DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro, com pedido liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo que, nos autos do processo nº TRT-00363-1997-040-15-00-4 PM (01157/2000-PM-8), indeferiu pedido de reconsideração e manteve a ordem de seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial.

Em suas razões, o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, tendo em vista que a ordem de seqüestro se fundou na ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor ocorrido na fase de cognição de reclamação trabalhista, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e, na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Diante desses fatos, defende a existência dos pressupostos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, vislumbrando o periculum in mora, representado pelos danos irreparáveis às finanças públicas do Município, diante da grave crise financeira em que se encontra.

Requer, finalmente, a concessão da liminar pleiteada e a procedência da reclamação correicional para declarar a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do eg. TRT da 15ª Região.

Por meio do despacho de fls. 73/75, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Ronaldo Leal, ad cautelam, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT-00363-1997-040-15-00-4 PM (01157/2000-PM-8) até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, esclarecendo às fls. 94/95 que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

Os terceiros interessados responderam às fls. 84/86, alegando inicialmente a intempestividade da reclamação correicional, diante do disposto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, haja vista que o ato impugnado foi publicado no DOE de 18.06.2003, consoante o comprovante em anexo, e a presente reclamação correicional somente foi impetrada em 16/12/2003, conforme consta do protocolo da inicial. E, caso superada a preliminar, argumentaram, em suma, que a medida correicional não merece prosperar porque se trata de tentativa do Município "em proscratinar o cumprimento dos seqüestros deferidos pela autoridade coatora, afastando a esperança de centenas de empregados da Prefeitura Municipal de Cruzeiro de receber as devidas e legais indenizações".

A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo acolhimento da preliminar de intempestividade argüida pelos terceiros interessados.

É o relatório.
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ALEGADA PELOS TERCEIROS INTERESSADOS

Razão assiste aos interessados. O ato impugnado acostado às fls. 17/18 foi publicado em 18/06/2003, como se vê do documento de fl. 69. O Município pediu reconsideração do referido despacho, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 19/21, publicado no DOE de 10/12/2003.

Considerando-se que o pedido de reconsideração na via administrativa não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso cabível, conclui-se que a reclamação correicional está intempestiva, eis que apresentada somente no dia 16 de dezembro de 2003, quando ultrapassado o prazo regimental, que é de dez dias para o ente público, nos termos do art. 15 do RICGJT.

Registre-se que a reclamação correicional constitui medida excepcional, assim como o mandado de segurança, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 430 do Excelso Supremo Tribunal Federal que diz "**pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.**"

Acolho, pois, a preliminar de intempestividade alegada pelos terceiros e, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 15 do RI/CGJT, c/c o art. 267, I, do CPC, cassando a liminar deferida.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128.565/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Município de Cruzeiro, com pedido liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo que deferiu o pedido de seqüestro solicitado nos autos do processo nº TRT-00935-1998-040-15-00-6(00838/2001-PM-8), alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pela conciliação da Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro/SP.

Em suas razões, o requerente sustenta que tal procedimento se afigura contrário à boa ordem processual e não pode subsistir por falta de amparo legal, tendo em vista que a ordem de seqüestro se fundou na ocorrência de quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, ocasionada pela quitação de acordo de pequeno valor ocorrido na fase de cognição de reclamação trabalhista, em total desrespeito ao artigo 100, caput e § 3º, da Constituição Federal. Aduz que os débitos de pequeno valor são dispensados de precatório e na hipótese dos autos, a importância definida no acordo e liquidada pelo requerente é de R\$ 1.681,46 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, à época do acordo, a Lei nº 10.099, de 19/12/2000, disciplinava como de pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte cinco centavos), superior, portanto, ao valor acordado.

Diante desses fatos, defende a existência dos pressupostos suficientes a ensejar a concessão da medida liminar, vislumbrando o periculum in mora, representado pelos danos irreparáveis às finanças públicas do Município, em face da grave crise financeira em que se encontra.

Requer finalmente a concessão da liminar pleiteada e a procedência da reclamação correicional para declarar a ineficácia do despacho exarado pela Presidência do eg. TRT da 15ª Região.

Por meio do despacho de fls. 67/69, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ronaldo Leal, deferiu parcialmente a liminar requerida para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo supra aludido até o julgamento final da presente reclamação, sob o fundamento que "a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto processual."

A terceira-interessada, regularmente citada, consoante Aviso de Recebimento de fl. 72, não se manifestou.

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região às fls. 75/76, esclarecendo que a decisão que deferiu o seqüestro ora impugnado deixou assentado que não há obstáculos a composição amigável da lide pelas partes, com vistas a pôr fim ao litígio, entretanto, quando se tratar de fazenda pública, não se pode desconsiderar a ordem cronológica de pagamentos de débitos judiciais, sob pena de ofensa à Constituição Federal, a menos que se trate de dívida considerada de pequena monta, sendo que, à época em que foi homologado o acordo, objeto da presente medida correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida de pequeno valor.

A d. representante do Ministério Público, Drª. Vera Regina Della Pozza Reis, em parecer exarado às fls. 79/81, opinou pela improcedência da reclamação correicional ora examinada.

É o relatório.
DECIDO

O Município de Cruzeiro/SP, antes de quitar o precatório objeto desta medida correicional, expedido em 07/06/2001, ajustou acordo na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT, em 7/11/2001, quitando o débito sem a expedição de precatório, nos seguintes termos, in verbis:

"O reclamado se compromete a pagar à reclamante o valor de R\$ 1.681,46, na seguinte forma: para pagamento do acordo o reclamado dá quitação nos IPTU's e taxas de serviço referente aos imóveis ora identificados: nº 3.173.0149.001, nº 3.173.0164.001 e 5.113.0285.001, todos em nome de José André Gosling, conforme cópias ora juntadas aos autos. O valor remanescente de R\$ 832,00 será pago em duas parcelas de R\$ 416,00 cada, sendo a primeira no dia 15/12/2001 e a segunda no dia 15/01/2002, através de depósito na conta corrente da reclamante no Banco do Brasil, agência 0449-9, sob o nº 9.791-8" (fl.14).

Cabe agora perquirir se o valor acordado supra aludido é considerado de pequeno valor diante da legislação vigente.

A Emenda Constitucional nº 37/02 acrescentou o art. 87 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo provisoriamente, para os efeitos do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, que, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação (§ 4º do art. 100 da Constituição Federal), são considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda Estadual e o Distrito Federal, e trinta salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

Como a EC 37/02 só fixou os valores provisórios referentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, impõe-se a convicção de que remanesce a aplicação para as causas trabalhistas, da Lei nº 10.099/00, que fixou em R\$ 5.180,25 o montante considerado como de pequeno valor para as causas previdenciárias. E, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação analógica decorre do fato de ambos os créditos serem de natureza alimentícia. (Precedente: RXO-FROMS-52.785/2002-900-16-00, DJ 07/02/2003)

Daí a se concluir que a importância conciliada em audiência na Reclamação Trabalhista nº 00891/2001-3-RT em 7/11/2001, portanto, na vigência da supracitada Lei, é considerada de pequeno valor.

Ultrapassado isso, examina-se a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Com efeito, o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial, instituindo nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguindo da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Conseqüentemente, a inovação constitucional que priorizou a obrigação de pequeno valor, não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual.

Logo, a conciliação que antecede a requisição de precatório em **causas consideradas de pequena monta** é perfeitamente legítima à luz do ordenamento constitucional vigente, razão pela qual a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Nesse sentido a decisão exarada na RC nº 119.316/2003-000-00-04, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, publicada no Diário de Justiça de 15/04/2004.

Por tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro expedida no processo nº TRT - 00935-1998-040-15-00-6(00838/2001-PM-8).

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-72.679/2002-000-00-00.9

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Exma. Sra. Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontaneamente concedidos pela executada no período abrangido pela sentença liquidanda e, em consequência, determinou o processamento do Precatório Judicial nº 145/94 (ref. Ao Processo nº 3ª VTM-14559-91-03.9). Aduz a requerente que a Exma. Sra. Juíza-Presidenta considerou que o erro apontado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse erro deve ser vislumbrado de imediato.

Defende que a decisão impugnada atenta contra a boa ordem processual, na medida em que a) o pedido de revisão de contas de liquidação tem amparo na Medida Provisória nº 2.180-35 e no cumprimento da coisa julgada, ante os termos da decisão exequenda, determinando a compensação, até mesmo daqueles que através de sentença judicial tivessem obtido reajustes em razão de Planos Econômicos; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão do andamento do Precatório nº 145/94, até que seja sanada a irregularidade detectada, propugnando, por fim, pela procedência da reclamação correicional.

Por meio do despacho de fls. 173/175, foi deferida a liminar para sustar o pagamento do aludido Precatório, relativo à Reclamação Trabalhista nº 14.559/91.03.9 da 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 167/168. O terceiro interessado, regularmente citado à fl. 186, não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Em nova análise, verifica-se que a presente medida não merece prosperar, senão vejamos.

A Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo autor. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Contra a decisão monocrática da Presidência do TRT da 11ª Região cabia Agravo Regimental para o Pleno daquela Corte e, posteriormente, caso a parte não estivesse conformada com a decisão, era possível ainda a interposição de Recurso Ordinário para o Pleno deste Tribunal Superior.

Diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

A par disso, é oportuno ressaltar que não vislumbro, na hipótese, a iminência de sobrevir dano injusto à parte, que autorize intervenção acautelatória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Presidência do TRT da 11ª Região, ao prestar informações sobre o despacho impugnado, negou a existência de valores a serem compensados, objeto do pedido de revisão de cálculos, nos seguintes termos:

"No que diz respeito à compensação de reajustes concedidos, esclarecemos que os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que a parcela a ser compensada, de acordo com os contracheques e fichas financeiras do reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 168)

Como se vê, a Presidência do TRT da 11ª Região esclareceu que o executado, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, não concedeu nenhum reajuste salarial com base nos Planos Econômicos que pudesse ser compensado com as parcelas reconhecidas no título executivo.

A petição inicial da Reclamação Correicional, assim como a planilha de cálculos que a acompanha (fl. 26), também não revela a existência de qualquer reajuste salarial na executada.

Diante desses fatos, afigura-se inclusive temerária a postulação do requerente.

Com esses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reclamação Correicional, cassando, conseqüentemente, a liminar deferida.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos da Reclamação Trabalhista nº 14559-91-03-9, em apenso, ao juízo de origem, e arquivem-se os autos da Reclamação Correicional.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-77.019/2003-000-00-00.5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE



D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Exma. Sra. Juíza Presidenta do TRT da 11ª Região que, entendendo não haver erros materiais ou aritméticos a serem observados, indeferiu-lhe o pedido de revisão de cálculos do precatório complementar, em que se impugnava a aplicação do reajuste de 84,32% até agosto de 1993, já que a sentença exequenda determinara a incidência do reajuste apenas no mês de abril de 1990. Além disso, suscitou ainda a inobservância do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Nas razões da petição inicial, a requerente insiste que entender a aplicação do reajuste de 84,32% até agosto de 1993 ofende a coisa julgada, que teria delimitado a incidência desse reajuste ao salário de abril de 1990. Afirma, também, que houve erro nos cálculos quanto à não-limitação das verbas trabalhistas ao advento da Lei nº 8.112/90, que institui o Regime Jurídico Único para os servidores federais, visto que, em novembro de 1990, cessou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de verbas trabalhistas. Sustenta, por fim, que os juros aplicados foram de 1% ao mês até 31/7/2002 e que, a partir de 1º/9/2001, não poderiam ser superiores a 0,5% ao mês, sob pena de descumprimento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35, de 24/8/2001.

Houve o deferimento de liminar para sustar o pagamento do Precatório nº 26/1994, até o julgamento final desta Reclamação Correicional (fls. 50/51).

A autoridade requerida, mediante as informações prestadas às fls. 57/58 e complementadas às fls. 259/260, justifica a incidência do reajuste de 84,32% até agosto de 1993, asseverando que a sentença exequenda determina a aplicação do percentual sobre o salário de abril/90 com sua definitiva incorporação à remuneração a partir dessa data. Com relação aos juros de mora, esclarece que a aplicação do índice de 1% ao mês está em harmonia com o disposto na sentença exequenda.

Os terceiros interessados manifestaram-se às fls. 163/229, aduzindo, em síntese, que a sentença não limita o reajuste de 84,32% ao salário de abril de 1990, mas determina sua incorporação definitiva à remuneração. Quanto aos juros de mora, argumentam que o art. 1-F da Lei nº 9.494/97 não pode retroagir para alcançar decisão judicial com trânsito em julgado desde 19.8.1993.

Em atendimento ao despacho de fls. 296/297, foram enviados os autos da Reclamação Trabalhista nº 4849.92.01.1, que passou a correr junto do presente feito.

Esse é o relatório.

DECIDO.

A presente Reclamação Correicional não merece prosperar.

Primeiramente, cabe dizer que a atuação da Presidência do TRT da 11ª Região não pode ser considerada como atentatória ou tumultuária das fórmulas procedimentais. Pelo contrário, ao apreciar o pedido de revisão de cálculos do precatório complementar, esse órgão monocrático simplesmente atuou dentro de sua competência funcional.

Dito isso, registre-se que a Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pela autora. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.**"

Contra a decisão monocrática da Presidência do TRT da 11ª Região, que indeferiu o pedido de revisão dos cálculos do precatório complementar, cabia a interposição de Agravo Regimental para o Pleno daquela Corte, consoante estabelecido no art. 174 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região. Posteriormente, e caso a parte ainda não estivesse conformada com a decisão, era possível a interposição de Recurso Ordinário para o Pleno deste Tribunal Superior.

Diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

Na verdade, eventual manifestação desta Corregedoria-Geral representaria atuar como instância recursal, em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juízo natural.

Com esses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reclamação Correicional, cassando, conseqüentemente, a liminar deferida.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos da Reclamação Trabalhista nº 4849.92.01.1 ao juízo de origem, e arquivem-se os autos da Reclamação Correicional.

Brasília, 09 de junho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-139.276/2004-000-00-00.1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.228/2002.**

Na hipótese, considerada a adesão de treze dos sindicatos suscitados (fl. 973) à proposta conciliatória formulada pela Presidência, consistente na aplicação da convenção coletiva de trabalho firmada com a FIESP, da qual beneficiários os profissionais suscitantes, o Órgão julgador houve por bem estender as condições de trabalho fixadas nesse instrumento aos demais suscitados remanescentes, depois de ter rejeitado todas as prefaciais argüidas em defesa, de ilegitimidade ativa e passiva ad causam, ausência de processo negocial efetivo e irregularidades na convocação e realização das assembleias deliberativas.

Verifica-se que foram reunidos, com o requerente, no pólo passivo da mesma ação coletiva, 3 federações, 159 sindicatos e 32 empresas, representativos dos mais diversos setores da economia, a fim de elaborar-se um regimento único para a categoria dos engenheiros. Mesmo assim, o Tribunal de origem considerou observadas todas as formalidades características da tentativa de negociação e, pretendendo assegurar idênticas condições de trabalho para os profissionais da engenharia em todo o Estado, determinou a sujeição do setor patronal demandado a instrumento normativo produzido de forma autônoma, qual seja, a convenção coletiva de trabalho celebrada com a FIESP.

Em princípio, causa espécie cogitar de isonomia entre trabalhadores a serviço de empregadores e setores da economia absolutamente distintos. Também parece improvável que idênticas obrigações possam ser impostas, mediante sentença normativa, a setores com capacidades econômicas absolutamente distintas. Este Tribunal, por reiterados julgamentos, tem ressaltado a imprescindibilidade de serem avaliados, caso a caso, os interesses e as peculiaridades das categorias em confronto, mormente quando se trata de constituir comando normativo acerca de salários.

A despeito desse entendimento, verifica-se não ter havido, na petição inicial, nenhuma manifestação do requerente nesse sentido, tendo a parte se limitado a renovar as questões preliminares anteriormente referidas - respeitantes a pressupostos relacionados à regularidade formal da instauração da instância - que devem ser reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e meramente acautelatória.

A propósito dessas questões preliminares, deve-se registrar o fato de que recentemente foram cancelados os Itens nos 13 (Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT); 14 (Sindicato. Base territorial excedente de um Município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias.); 21 (Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)) e 24 (Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa-redonda perante a DRT. Art. 114, § 2º, da CF/88. Violação), da Orientação Jurisprudencial da SDC, com o intuito de reexaminar as exigências impostas como pressupostos para a instauração do dissídio coletivo, em face da nova composição deste Tribunal, dessa forma, não mais refletindo o entendimento iterativo desta Corte sobre os temas suscitados.

Especialmente quanto à necessidade de negociação prévia, à margem da especificidade no que respeita à realização de "mesa-redonda" no órgão competente do Ministério do Trabalho, relativamente a qual parece se inclinar a jurisprudência do Tribunal para dispensá-la, trata-se de exigência legal que, ao menos em tese, é de difícil observância em hipóteses em que se agrupam, em um único dissídio, inúmeros empregadores de setores da economia absolutamente distintos, pretendendo-se dispensar tratamento idêntico aos suscitantes.

Essa impressão, contudo, não pode prevalecer na hipótese em exame, diante da premissa fática lançada no acórdão regional, no tocante à afirmação da regularidade do procedimento adotado na origem, conforme se depreende de trecho da fundamentação do **decisum**, a despeito de a jurisprudência da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal registrar um longo histórico de ações coletivas extintas, sem julgamento do mérito, por haverem-se reunido, no pólo passivo do dissídio, empregadores múltiplos e com capacidade econômica absolutamente díspares, o que inviabilizou a almejada negociação:

"(...) Houve tentativa de negociação direta com os suscitados, conforme demonstram os ofícios encaminhados às fls. 511/737. Resalte-se que a negociação entre as partes resultou na assinatura de uma Convenção Coletiva de Trabalho do suscitante com diversas entidades patronais e com a Federação do Comércio e Federação da Indústria". (fl. 971)

Ultrapassado o exame dos argumentos preliminares indicados pelo requerente, passa-se ao exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, diante das cláusulas efetivamente impugnadas.

Foram impugnadas as seguintes cláusulas normatizadas na origem: Cláusula 1ª (Aumento Salarial); Cláusula 2ª (Empregados Admitidos Após a Data-base); Cláusula 4ª (Salário Normativo); Cláusula 5ª (Horas Extraordinárias); Cláusula 7ª (Certificado de Acervo Técnico); Cláusula 8ª (Plantão à Distância - Sobreaviso); Cláusula 9ª (Reciclagem Tecnológica); Cláusula 10 (Segurança do Trabalho); Cláusula 11 (Garantias Sindicais); Cláusula 12 (Autorização para Desconto em Folha de Pagamento); Cláusula 13 (Contribuição Profissional); Cláusula 14 (Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros); Cláusula 15 (Homologação de Rescisões Contratuais); Cláusula 16 (Multas) e Cláusula 21 (Vigência).

Sustenta o Requerente, relativamente a quase todas as cláusulas citadas, que seu conteúdo ou não possui amparo legal ou já se encontra regulamentado em legislação própria; que a normatização desses temas não se insere no âmbito da competência da Justiça do Trabalho; que tais benefícios somente podem ser concedidos mediante negociação direta entre as partes; que as cláusulas, tal como instituídas, violam dispositivos legais e/ou constitucionais.

Inicialmente, cumpre registrar que, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Considere-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual ambas são inseridas em seu relacionamento peculiar. Visa, precipuamente, esse instrumento processual, a atender comercialmente ao interesse público, em situações específicas, pelo que se deve, tanto quanto possível, prestigiar-se as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais pátrios, até o julgamento do recurso ordinário interposto pelo Órgão colegiado competente desta Corte, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, visto constituírem mecanismo judicial capaz de equilibrar os interesses das categorias profissional e econômica envolvidas, evitando-se confrontos diretos prejudiciais.

Do exame dos autos é possível concluir que nenhuma das cláusulas normatizadas na origem, **à exceção da Cláusula 13, referente à contribuição profissional**, ofende a literalidade de preceito legal e/ou constitucional ou contraria expressamente precedente normativo deste Tribunal ou jurisprudência pacífica emanada da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Ao contrário, algumas delas encontram-se de acordo com esses precedentes normativos. Assim, em princípio, as cláusulas merecem ser mantidas até que o Órgão competente desta Corte reexamine os fundamentos da sentença normativa proferida.

Especialmente no tocante ao reajuste salarial concedido em 9% (nove por cento), não o foi mediante vinculação a índice de variação de preços, não se podendo cogitar, também nesse particular, na probabilidade de reforma do julgado.

Do exposto é possível verificar que tão-somente a Cláusula 13ª dispõe contrariamente ao Precedente Normativo nº 119 do TST, na medida em que foi imposta a contribuição a empregados associados e não-associados.

Assim, **defiro parcialmente** o pedido apenas quanto à Cláusula 13ª, relativamente à contribuição sindical, para adequar o seu conteúdo à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, até que este Tribunal se manifeste definitivamente a respeito das impugnações do Requerente, quando do julgamento do recurso ordinário interposto.

Oficie-se às partes e à Ex.ma Sra. Juíza Presidenta do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

RONALDO LEAL

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 18a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 21 de junho de 2004 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-155/2001-017-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : E-AIRR-170/2001-191-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-3.680/1984-002-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-373.135/1997-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ULYSSES MOREIRA FORMIGA	ADVOGADA : DR(A). GISELE FERRARINI
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGADO(A) : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS	EMBARGADO(A) : ROBERTO NIRO
		ADVOGADA : DR(A). SILMARA NAGY LÁRIOS
PROCESSO : E-AIRR-421/2001-141-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-28.735/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-381.314/1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA BELMONT RAPOSO SALVADOR	EMBARGADO(A) : HUDSON GLEICE DA SILVA	EMBARGANTE : ERLEI MANOEL SIMÕES
	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO C. SANTANA
PROCESSO : E-AIRR-510/2000-121-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-30.767/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-383.999/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : CARLOS DE SOUZA PORTO	EMBARGANTE : REGINA CÉLIA AZEVEDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
PROCESSO : E-AIRR-640/1997-023-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-42.981/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	PROCESSO : E-RR-404.611/1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : COGNIS BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DR(A). IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES	EMBARGADO(A) : GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO FABIANO IORRA	EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO
ADVOGADA : DR(A). JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES		ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFFKE
PROCESSO : E-AIRR-1.056/2001-004-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-53.624/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-426.409/1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : JAIME ARAKAKI E OUTROS	EMBARGANTE : JOÃO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA CABRAL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-RR-446.833/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.385/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-65.028/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CLÁUDIA PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). DAWSON MORAES	ADVOGADA : DR(A). KARINE SIMONE POF AHL
EMBARGADO(A) : CLAUDIO HILARINO ALVES	EMBARGADO(A) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : KLEVERLY MÁRCIA DORIGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA FRANCO MURAD	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO : E-RR-1.399/2002-920-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-82.119/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-457.429/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE : HÉLITON LOURENÇO SANTOS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	EMBARGADO(A) : NILO BARCELOS	EMBARGADO(A) : ARNOLDO CEZAR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GREGÓRIO BONIFÁCIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO
PROCESSO : E-RR-1.411/2000-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-100.008/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-464.261/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KALSING LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	PROCURADORA : DR(A). ROSELAINÉ ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : CÂNDIDO DIAS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). AURENTINO DE SOUZA COLEN	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
PROCESSO : E-RR-2.054/2000-670-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-274.469/1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-465.956/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS
EMBARGADO(A) : PATRICK ALESSANDRO BACETTO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : REJANE SALETE DA SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-AIRR-2.072/1996-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-358.380/1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-467.298/1998-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS	EMBARGANTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE BRITO APOLINÁRIO		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-RR-2.802/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-274.469/1996-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-467.978/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILO JOSÉ DA SILVA	EMBARGADO(A) : JAYME SCHENKEL	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO : DR(A). OBELINO MARQUES DA SILVA



PROCESSO : E-RR-469.434/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-551.902/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-590.915/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA	EMBARGANTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	EMBARGANTE : MARLI PEREIRA BRAZ DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : OSMAR ROBERTO PRESOTTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
EMBARGADO(A) : ALMIR PINTO DE ASSIS	ADVOGADA : DR(A). TELMA LAGONEGRO LONGANO	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO		
	PROCESSO : E-RR-553.263/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-592.005/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-478.787/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
EMBARGANTE : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : DINAH CAIÉ DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
EMBARGADO(A) : ROBERTO DOMINGUEZ RAMIREZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA		ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
	PROCESSO : E-RR-558.158/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-598.272/1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-480.630/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CIPRIANA MARIA WANDERLEY DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SILVA CABRAL
EMBARGADO(A) : ALFREDO GONÇALVES RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). JOACI DE SOUSA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LOPES RIBEIRO		EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGICOS
	PROCESSO : E-RR-559.254/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ MARINHO
PROCESSO : E-RR-482.574/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-603.634/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)	EMBARGANTE : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A) : CESAR LUIZ ALVES LEANDRO	EMBARGADO(A) : FELIX MARQUES PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		EMBARGADO(A) : ELIAS MADUREIRA DA SILVA
	PROCESSO : E-RR-562.100/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PROCESSO : E-RR-488.761/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-627.975/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ROSELI JOAQUIM VELHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÍLVIO ROSÁRIO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	EMBARGANTE : LÚCIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : DR(A). JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA : DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO	EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-568.192/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-631.440/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-490.051/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : LEONIDA PIANEZZER	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGANTE : MÁRIO RENATO VIEIRA	EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.		ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : E-AIRR-576.512/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-632.595/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-491.939/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE : MARLI ROCHA SCHWANTZ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PICOLI	EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI
EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DE SOUZA GAMA E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-RR-581.249/1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-635.786/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-493.475/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERNANDO PEREIRA PLUTARCO LIMA	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A) : ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI
EMBARGADO(A) : RODICA SAFFER	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS		
PROCESSO : E-RR-495.900/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-582.115/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-635.944/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RONY WEILER	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGADO(A) : SIDNEY TELES DA SILVA	EMBARGADO(A) : LUIZ GUILHERME TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-588.246/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-652.410/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : E-RR-527.763/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
EMBARGADO(A) : JORGE BRUMATTI		
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAITANO	PROCESSO : E-RR-588.616/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-674.620/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : JORGE GOMES PINTO SOBRINHO
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	EMBARGADO(A) : JOÃO NELSON ANTUNES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
	* Processo com o julgamento adiado em 04/11/2002 e retirado de pauta por força da RÁ nº 912 de 19-12-2002.	

PROCESSO	:	E-RR-684.617/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	OTENIL PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-688.325/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCICLEY SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTÓVÃO R. LIBÓRIO
PROCESSO	:	E-RR-693.010/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	SALVADOR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-693.808/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WELYSOY BRAGA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	:	E-RR-696.663/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	JOEL CARLOS SANTIAGO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
* Processo com o julgamento adiado em 17/02/2003 e retirado de pauta por força da RA nº 943 de 01-07-2003.		
PROCESSO	:	E-RR-708.289/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-708.658/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-708.834/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). NÁDIA LÚCIA DIAS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-713.375/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DE AZEVEDO SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-E-AIRR E RR-714.564/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
PROCESSO	:	E-RR-717.550/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WALDEIR ALVES PALMEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO	:	E-RR-723.330/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
PROCESSO	:	E-RR-734.220/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-738.181/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JOÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-742.347/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-744.991/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	E-AIRR-771.008/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MANOEL DO CARMO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA CONTAITTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
PROCESSO	:	E-RR-771.275/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EXPEDITO CIRÍACO DA LUZ
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	:	E-RR-771.373/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	ENÉSIO DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK
PROCESSO	:	E-RR-773.495/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO LOURENÇO
ADVOGADA	:	DR(A). ENIRDA MARIA BARBOSA
PROCESSO	:	E-RR-773.531/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	VALNEI DAS DORES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO
PROCESSO	:	E-RR-776.390/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS VICENTE VITAL
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-784.812/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO	:	E-RR-785.123/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDIMAR GONÇALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA SÁ
PROCESSO	:	E-RR-787.217/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GIOVÂNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA
PROCESSO	:	E-RR-790.447/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	VALDERLEI DE PAULA MIRANDA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-792.217/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR-799.922/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-804.002/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-804.002/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DO CARMO DANTAS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-1087/2001-002-10-40.4

EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADAS	:	DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA E DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO	:	RAIMUNDO ARCANJO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 86/88, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho de fls. 57/58, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 90/97.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.



A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Incide, pois, na espécie, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ficam, igualmente, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-315/2000-022-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JOSÉ SÉRGIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

D E S P A C H O

Por meio da v. decisão monocrática de fls. 123/124, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, denegou-se seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada porque "as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação".

Ao agravo regimental interposto pela Reclamada (fls. 126/127), negou-se provimento, salientando-se a imprestabilidade da declaração de fl. 07 dos autos, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Eg. Corte (fls. 133/135).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, apontando ofensa ao art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que autorizaria ao advogado declarar autênticas as peças trazidas no traslado.

Contudo, reputo inadmissíveis os presentes embargos.

De fato, o § 1º do art. 544 do CPC sofreu alteração pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, autorizando que o próprio advogado declarasse a autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento.

Sucedendo que a referida regra processual passou a ser observada no âmbito desta Eg. Corte somente a partir da alteração da Instrução Normativa nº 16/1999, por meio do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, publicado em 19.05.2003.

A partir dessa data, as peças formadoras do agravo de instrumento efetivamente poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado.

No caso, contudo, o agravo de instrumento fora interposto em data anterior à alteração da referida Instrução Normativa (27.03.03), não podendo a Eg. Turma atender ao requerimento da Reclamada, pois estava em vigor a redação antiga da Instrução Normativa nº 16/99, que não previa tal faculdade.

À vista do exposto, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-389/2002-096-03-00.0

EMBARGANTE : DROGARIA RIO PRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

EMBARGADO : GUEVARA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 390/392, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 377 que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, por irregularidade de representação da parte, visto que o subscritor do recurso não possui procuração nos autos e a hipótese não é de mandato tácito, estando em consonância com o Enunciado nº 164 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 200 da SDI-I, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 398/401.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-546/1997-181-17-00.2

EMBARGANTE : COMIL COTAXÉ MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

EMBARGADO : AUGUSTO CÉSAR FIGUEIRA FONSECA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 286/290, complementado a fls. 307/308, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fls. 244/246, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, relativo aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "execução - embargos de terceiro - sucessão", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, uma vez que não foi demonstrada afronta direta à Constituição, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 319/328.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-725/2002-061-01-40.7

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 91/93, complementado a fls. 99/100, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fundamento no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, porque não configurado violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 102/105.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-186/1997-020-01-40.2

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (

EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. LUIZ PAULO P. MARQUES, ROGÉRIO AVELAR E ANA CRISTINA

U. da Rocha

D E S P A C H O Agravo de Instrumento do Reclamante não foi conhecido, por deficiência de traslado. Declarou-se faltarem as cópias necessárias para a formação do instrumento.

Entretanto, o presente recurso de Embargos não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

O advogado que assinou a petição não está apto a atuar em favor do Reclamante, por falta de outorga expressa conferindo-lhe poderes. Nos termos do Enunciado nº 164/TST e considerando o disposto no § 5º, parte final, do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Apelo. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1202/2000-001-19-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : BENEDITO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 228/232, prolatado pela e. 5ª Turma, que não conheceu integralmente de seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, indicando violação do art. 896, também da CLT, em face do não conhecimento da revista. No que diz respeito à correção monetária, argumenta que o recurso está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1, que se equivale, juridicamente, a enunciado, consoante se extrai do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 219 da e. SDI-1. Diz que foi violado, em consequência, o art. 5º, II, da CF. Quanto aos honorários de advogado, afirma que a sua concessão, na hipótese, em que não comprovados os seus pressupostos respectivos, isto é, assistência sindical e miserabilidade jurídica, contraria o Enunciado nº 219 do TST. Assevera que o Regional consigna que o reclamante percebia salário superior ao dobro do mínimo (fl. 178) e que a e. Turma não observou o óbice do Enunciado nº 126 do TST quando analisou fatos estranhos ao acórdão do Regional, ao se reportar à declaração de miserabilidade jurídica, nem sequer mencionada por aquela Corte.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 237), custas pagas (fl. 96) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 95 e 136).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Tratando-se de recurso de embargos em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, que, ao se referir, expressamente, a súmula de jurisprudência uniforme do TST, afasta o seu cabimento na hipótese de contrariedade a orientação jurisprudencial.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

De outra parte, quanto aos honorários de advogado, não se constata a invocada contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, na medida que, ao contrário da equivocada assertiva feita pela embargante, estão satisfeitos os requisitos para a sua concessão, uma vez que o Regional deferiu a parcela com fulcro no § 10 do art. 789 da CLT, após registrar que o reclamante estava assistido por seu sindicato de classe e percebia salário inferior a 5 salários mínimos.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1420/2000-027-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 544/555, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional respectivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 558/564), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no tocante à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléa Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontrar a uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1670/2002-900-10-00.2

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO : JOSÉ VIEIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 110/111, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 99, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em face da observância do óbice do Enunciado nº 218 do TST, uma vez que o acórdão do Regional, proferido em agravo de instrumento, não enseja recurso de revista, o reclamado interpõe embargos, conforme razões de fls. 113/115.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1861/1994-003-17-40.5

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉSAR HARASYMOWICZ
EMBARGADO : WILLIAM CARLOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 203/205, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 210/212. Alega, em síntese, que houve equívoco da e. Turma, uma vez que a referida certidão de publicação do acórdão do Regional encontra-se trasladada à fl. 147 dos autos, tendo sido observado o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

O presente recurso, no entanto, não merece prosseguimento.

Com efeito, não cuidou a ora embargante de instar a e. Turma, mediante a oposição oportuna de embargos de declaração, a se pronunciar sobre o documento de fl. 147, que alega ser a certidão de publicação do acórdão do Regional, tida por inexistente, permitindo, com sua inércia, que se consumasse a preclusão.

Nesse contexto, incide ao conhecimento dos embargos o óbice do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos nesta instância recursal, e do Enunciado nº 297 do TST, que exige o questionamento da matéria, com emissão de tese explícita a respeito.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1915/2001-006-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO STÊNIO BARROS ONOFRE
ADVOGADAS : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

Dra. Érika R. Carvalho Vasconcelos

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

D E C I S Ã O

Mediante o arazoado de fls. 252/257, o Reclamante interpõe embargos contra a v. decisão monocrática de fls. 249/250, proferida com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, por meio da qual se deu provimento ao recurso de revista da Reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego formulado na petição inicial.

Todavia, entendo que os presentes embargos afiguram-se inadmissíveis.

Com efeito, o artigo 894 da CLT dispõe expressamente acerca do cabimento de embargos para impugnar decisões das Turmas do TST contrárias à letra de lei federal ou divergentes entre si.

Outrossim, o artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, recentemente aprovado pela Resolução Administrativa nº 908/2002, publicada no D.J. de 27 de novembro de 2002, assim estabelece:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Como se vê, o aludido dispositivo é de meridiana clareza ao prever o cabimento de agravo para impugnação de decisão monocrática.

Revelam-se, portanto, patentemente incabíveis os embargos ora interpostos, visto não se prestarem à impugnação de decisão monocrática, nos termos do mencionado artigo 245 do atual Regimento. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Eg. SBDI1, conforme ilustram os seguintes precedentes: AGEAIRR-782.605/2001, DJ 07-03-2003, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO; RR-17355-2002-900-02-00, DJ 09-05-2003, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO; e AGERR-582.510/99, DJ 21-02-2003, Rel. Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2070/2002-900-02-00.5

EMBARGANTES : LIBERO PASSEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 177/179, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 142, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em relação aos temas "diferenças de complementação de aposentadoria", "assistência médica", "participação nos lucros", em razão da observância do óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST, e porque não configuradas as violações indicadas, os reclamantes interpõem embargos, conforme razões de fls. 181/186.

Não lhes assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que os embargantes não dirigem sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão dos embargantes encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-4.775/2002-900-01-00.2**

EMBARGANTE : ARMÇO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADA : DRA. THANIA REGINA GOMES RIBEIRO
 EMBARGADA : ANADIR LUZIA CONZATTI
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 34/35, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, pelas razões deduzidas a fls. 37/39.

Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento, visto que incabível. Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos à SDI das decisões das Turmas.

O agravo de instrumento foi apreciado em decisão monocrática, razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma.

A decisão recorrida, pois, ensejava a interposição de agravo para submeter a questão à apreciação da Turma.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, c/c art. 239 do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-4900/2002-906-06-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PEDRO HIPÓLITO DOS GUIMARÃES CAMURÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 169/171, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 138, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por falta de comprovação do depósito recursal no prazo do recurso, visto que a cópia do comprovante não foi autenticada e o original somente foi juntado aos autos após o prazo hábil, ante o disposto no art. 830 da CLT e no Enunciado nº 245 do TST, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 175/178.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-5278/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADOS : ACÁCIO FELICIANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 231/232, complementado a fls. 240/242, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que foi trasladada, sem autenticação, peça essencial para aferição de pressuposto da revista, qual seja, a procuração de fls. 26/27, que concede poderes, mediante subestabelecimento, ao subscritor do recurso.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 244/249.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração que valida o subestabelecimento outorgado ao seu subscritor.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Tampouco declarou a embargante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que, na impossibilidade de autenticar cópia de fotocópia autenticada, é ônus da agravante instruir o agravo com os originais das procurações ou diligenciar para a sua conferência perante o Tribunal, nos termos do disposto na parte final do art. 830 da CLT, o que não ocorreu.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-6.201/2002-900-12-00.9EM-BARGANTE
 ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS LEAL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 365/368, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fls. 349/354, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por intempestivo, pois o acórdão do Regional foi publicado em 7/11/2001, expirando-se o prazo recursal em 18/11/2001, sendo que o recurso de revista só foi interposto, via fac-símile, em 19/11/2001, extemporaneamente, não se aplicando o prazo do art. 191 do CPC ao processo trabalhista, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 374/377.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-9107/2002-900-02-00.6 TRT - 2º REGIÃO

EMBARGANTE : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO : JOÃO DA SILVA GREGÓRIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS CARDAMONE GOUVEA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 87/88, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 60, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em relação ao tema "julgamento extra petita", está correto, por falta de prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos por violados, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, o reclamado interpõe embargos, conforme razões de fls. 95/99.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-12032/2002-900-01-00.6

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : LUIZ ACCACIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE SOUZA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 115/117, complementado pelo de fls. 124/125, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 16, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, visto que a complementação do depósito recursal não foi comprovada no prazo do recurso, ao teor do disposto no Enunciado nº 245 do TST, e porque não existiu negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão agravada está devidamente fundamentada, e não foi observada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, o reclamado interpõe embargos, conforme razões de fls. 127/131.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-13707/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : BAR JOÃO SEHN S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SANCHEZ SALVADORE
 EMBARGADO : SEVERINO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 157/158, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 129, que negou seguimento à revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - ônus da prova", sob o fundamento do disposto no Enunciado nº 126 do TST está correto, por estar a matéria totalmente amparada no conjunto fático-probatório dos autos, inviabilizando a aferição da violação indicada, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 165/168.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso ao qual foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-15513/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : JOSÉ MARIA DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 135/137, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 139/143.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Registre-se, por derradeiro, que se mostra irrelevante o fato de o r. despacho não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

A etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 85, também não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além de não se encontrar subscrita por serventuário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este Tribunal, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-18130/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : TIAGO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 91/95, complementado a fls. 110/113, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob fundamento de que se encontra ilegível o carimbo de protocolo constante da cópia do recurso de revista, o que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 115/120.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 68), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Registre-se que as alegações da embargante, no tocante à ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, não guardam pertinência com a hipótese dos autos, uma vez que esse óbice não foi erigido pela e. Turma, para o não-conhecimento do agravo. Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-20324/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : RENATO DUARTE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 313/316, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram atacados os fundamentos contidos no r. despacho de fls. 291/292, que negou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 323/327.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso ao qual foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-21519/2002-900-24-00.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 80/82, complementado a fls. 88/89, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e no disposto no Enunciado nº 266 do TST, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 8, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, e referente ao tema "não-conhecimento do agravo de petição", por irregularidade de representação, está correto, uma vez que os seus subscritores não são procuradores municipais, não estando dispensados de juntar procuração devidamente autenticada, e, ainda, porque não indicado violação direta da Constituição Federal, o reclamado interpõe embargos, conforme razões de fls. 91/100.

Argumenta que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, está dispensado da formalidade de autenticação das peças processuais, tanto por força de lei quanto por força de jurisprudência do TST. Aponta violação dos arts. 5º, I, XXXV e LV, da CF e 896 da CLT. Colaciona arestos.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-23816/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : CLÁUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 441/443, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 425/426, que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "horas extras" e "equiparação salarial", está correto, em decorrência da observância do óbice dos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, e porque não configuradas as violações indicadas, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 155/158.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-28167/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
EMBARGADO : MARCELO ROBERTO MAZORCA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 104/105, complementado a fls. 112/113, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 90, que negou seguimento ao recurso de revista, em relação aos temas "julgamento extra petita" e "terceirização - condenação do tomador em responsabilidade subsidiária", está correto, em decorrência da observância dos óbices dos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST, bem como por não configurada ofensa ao art. 460 do CPC, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 115/118.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-31891/2002-900-08-00.6

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 348/350, complementado a fls. 358/359, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 322, que negou seguimento à sua revista, referente ao tema "plano de cargos e salários", está correto, ante o óbice da alínea "b" em relação aos arestos colacionados, e porque não configuradas as violações indicadas, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 361/370.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.



D E S P A C H O

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e, como tal, não é passível de exame pela via de embargos à SDI. Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-35.350/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : ÉRICO VERÍSSIMO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 436/438, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 405, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução e referente ao tema "descontos previdenciários e fiscais", com fundamento no disposto no art. 896, § 2º, da CLT, está correto, porque não configurada a violação de dispositivo da Constituição ou contrariedade de enunciado, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 447/452. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso ao qual foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-37281/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADOS : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
Dra. Arileide Fonseca Neves

EMBARGADO : EDUARDO LORA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 127/128, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 118, que negou seguimento à sua revista, com fundamento no disposto no art. 896, § 2º, da CLT, está correto, porque não configurado violação de dispositivo da Constituição ou contrariedade de enunciado, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 130/138. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso ao qual foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-46946/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : JOÃO CORRENTE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 393/395, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 356, que negou seguimento à revista, em relação aos temas "abono salarial", "plano de saúde" e "participação nos lucros", para efeitos de complementação de aposentadoria, está correto, em face da observância do óbice do Enunciado nº 126 do TST e porque não configuradas as violações indicadas, o reclamante interpõe embargos, conforme razões de fls. 397/400. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-61784/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADOS : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO

Dr. Alexandre Liando da Silva

EMBARGADO : PÉRCIO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 77/79, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que as procurações de fls.17/18 e os substabelecimentos de fls. 20 e 21, peças essas essenciais à sua formação, foram trasladadas sem autenticação, como preceitua o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 81/84 9(fac-símile) e 86/89 (originais).

O presente recurso não merece prosseguir.

Efetivamente, o agravo de instrumento está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração outorgada à subscritora do agravo de instrumento.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Tampouco declarou a agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento é posterior a essa legislação.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que, na impossibilidade de autenticar cópia de fotocópia autenticada constante dos autos, deveria a agravante instruir o agravo com o original da procuração ou diligenciar para a sua conferência perante o Tribunal, nos termos do disposto na parte final do art. 830 da CLT, o que não ocorreu.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-62622/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 257/258, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 206, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em relação ao tema "complementação de aposentadoria" está correto, porque não configuradas as violações indicadas, bem como por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST, a reclamante interpõe embargos, conforme razões de fls. 260/265. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-64457/2002-900-03-00.0

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : VICENTE HÉLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 104/105, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 116/122.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AG-E-AIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, decisão unânime; E-AIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, decisão unânime; AG-E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, J 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, decisão unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, decisão unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "Agravo de instrumento interposto na vigência da lei 9.756/98. peça indispensável. certidão de publicação do acórdão regional. necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Registre-se, por derradeiro, que se mostra irrelevante o fato de o r. despacho denegatório confirmar a tempestividade da revista, visto que não consigna a data da publicação da decisão recorrida, inexistindo, pois, elementos que permitam aferir-se a sua tempestividade.

De outra parte, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Não tem nenhuma pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDII, que preconiza que é desnecessário o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-71.517/2002-900-02-00.6 TRT- 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINA CÉLIA MATOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELES P CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ZULMA MARIA MARTINS GOMES
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 127/129, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, invocando os Enunciados nos 51, 97 e 288 do TST.

A Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls.135/140). Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Apesar de tempestivos e subscritos por profissional habilitado, não conheço dos Embargos, declarando-os incabíveis, em autos de Agravo de Instrumento, nos precisos termos do Enunciado nº 353/TST. O apelo não merece prosperar, pois, nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse sentido, os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos extrínsecos do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, do que não cuida a espécie.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamante. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-85.188/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDSON BARRETO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 177/179, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Invocando o Enunciado nº 126/TST, afirmou que, segundo a análise probatória realizada pelo Eg. Tribunal Regional, o Reclamante não preenchia os requisitos para a percepção de complementação de aposentadoria.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 184/189). Sustenta que não há pretensão ao reexame probatório, mas apenas do novo enquadramento jurídico dos fatos reconhecidos. Indica violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"Enunciado 353:

Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-16131/2002-900-10-00.8

EMBARGANTE : ELIAS SAMPAIO ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
 EMBARGADO : AMERICEL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 302/303, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por falta de assinatura do advogado, tendo o recurso por inexistente.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, pelas razões de fls. 305/310. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Impugnação, pela reclamada, a fls. 312/320.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 304 e 305) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 19), mas não merecem seguimento.

Com efeito, é fato incontroverso que o agravo de instrumento foi apresentado sem a assinatura do advogado, não preenchendo requisito indispensável à sua validade.

Não procede o argumento da embargante de que houve lapso de seu advogado e, por isso mesmo, possível seria concessão de prazo para sanar a irregularidade.

Data venia, em sede de recurso destinado à instância extraordinária inviável a providência, uma vez que, consoante jurisprudência das Cortes Superiores, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a concessão de prazo para que o advogado sane o equívoco em não assinar a petição de recurso tem pertinência apenas nas instâncias ordinárias (RTJ 172/613; RESP 293.043 - RS - 5ª T - 6/3/01).

Os arestos colacionados nas razões de embargos, porque oriundos do STJ, não atendem ao disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, não viabilizando, portanto, o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-42530/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. CIBELE BITENCOURT QUEIROZ
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 160/162, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 132, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo, com fundamento no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, está correto, porque não configurado violação de dispositivo da Constituição ou contrariedade a enunciado, ressaltando o caráter probatório das matérias em exame, o reclamante interpõe embargos, conforme razões de fls. 164/167.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-547.336/1999.5

EMBARGANTE : ALMIR REIS DE SOUZA
 PROCURADOR : DR.ª DENISE A. RODRIGUES
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª ELIZETE MARY BITTES
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 161/165, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tema "administração pública - motivação no ato da dispensa", invocando a Orientação Jurisprudencial nº 247 da C.SBDI-1.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls.187/1942). Aponta violação aos arts 5º, 57, 70 da Constituição da República, trazendo arestos para comprovar divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-588.717/99.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : PEDRO HIGSBURG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo (fls. 368/370), negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, mantendo, portanto, inalterada a r. decisão monocrática de fls. 356/357, que denegou seguimento ao recurso de revista, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI1 do TST e na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 332 do RITST.

Nas razões dos embargos (fls. 373/376), o Reclamado sustenta a má-aplicação da aludida orientação jurisprudencial ante a hipótese dos autos, a qual somente admitiria "(...) que a prova testemunhal ou documental não seja limitada ao tempo por ela abrangido, na hipótese do julgador ficar convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (fl. 374). Assevera, contudo, que, na espécie, o Eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que "(...) o trabalho no período mencionado pela testemunha serve como indicio a respeito da jornada do autor" (fl. 374).

No particular, fundamenta os embargos em afronta aos artigos 818 e 896 da CLT, 333, inciso I, do CPC, sustentando, ainda, a má-aplicação, na espécie, da Orientação Jurisprudencial nº 233 da Eg. SBDI1 do TST.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

Com efeito, a hipótese dos autos não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do Eg. TST, com a nova redação conferida em 21.11.2003, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (g.n).

Sucedendo que, na espécie, o Embargante limita-se a infirmar a decisão de mérito proferida em agravo, buscando, dessa forma, debater os próprios pressupostos intrínsecos do recurso de revista de fls. 328/332, então inadmitido no Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-599.408/99.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
 EMBARGADO : JADER CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
 D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 359/366, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versou sobre os temas "salário utilidade - habitação - valor", "reembolso de aluguéis e taxas" e "complementação de aposentadoria".

Aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado (fls. 371/374), negou-se provimento (fls. 380/382).

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação aos temas "salário in natura - habitação", "reembolso de aluguéis e taxas" e "complementação de aposentadoria" (fls. 429/439).

Em relação ao primeiro tema, alega o Reclamado que não pode ser atribuída natureza jurídica salarial à habitação, por constituir facilidade à prestação de trabalho do Reclamante, "ou seja, para o trabalho, e não pela execução do mesmo, inclusive por ocupar o cargo de gerência" (fl. 430). Acosta, assim, arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial e aponta ofensa ao art. 458, da CLT.



Quando ao reembolso de aluguéis e taxas, sustenta a prescrição total da ação, "vez que aposentou-se (sic) espontaneamente em 15/08/95 pelo INSS, ocorrendo assim a extinção automática do contrato de trabalho; sendo que o prosseguimento da prestação de serviços caracterizou um segundo contrato de emprego. Assim, levando em conta a norma do artigo 453 da CLT e Enunciado 20/TST, não se pode falar em redução salarial nem em alteração contratual pelo fato de, a partir de 01/09/95, ter o autor arcado com a locação." (fl. 434). Colaciona arestos e indica violação aos arts. 818, da CLT e 333, do CPC, "uma vez que não há nos autos qualquer comprovante de aluguéis ou taxas por ele".

Por fim, no tocante à complementação de aposentadoria, aduz que "as normas internas instituídas pela CASFAM devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 1090 do Código Civil, aqui violado" (fl. 437). Colaciona, ainda, aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos ora em apreço, por que desfundamentados.

O Reclamado, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar os fundamentos adotados pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista quanto aos temas debatidos.

Do quanto se depreende do arrazoado de fls. 427/439, fica claro que o ora Embargante apenas repisa os argumentos invocados anteriormente por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar a não incidência das Súmulas nº 126 e 297 do TST à espécie.

Assim, se o ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista por ele interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDI1, as teses jurídicas que já havia expendido em torno dessas questões, mas, sim, comprovar a não incidência na hipótese dos óbices inscritos nos aludidos verbetes sumulares.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-643.001/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. MOACIR MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : BENEDITA RAMOS DE AGUIAR
ADVOGADA : DR.ª DIENE ALMEIDA LIMA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 128/132, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tema "responsabilidade subsidiária", invocando o Enunciado nº 331, IV, do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls.136/142). Aponta violação aos arts 71 da Lei nº 8.666/92 e 22, I, XXVII, da Constituição da República, trazendo arestos para comprovar divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-643.279/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO : SOLIMAR LUIZ ROSSI
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 553/559, complementado a fls. 567/569, prolatado pela e. 2ª Turma, que conheceu de sua revista apenas quanto ao tema "salário in natura" e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso e as integrações da utilidade.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Renova a preliminar de nulidade do acórdão do Regional e indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, 458 e 535 do CPC, 832 e 896 e 897-A da CLT. Aduz que opôs embargos declaratórios apontando omissão do acórdão do Regional, no tocante aos seguintes aspectos: quanto à motivação para a justa causa invocada; acerca da indigitada violação dos arts. 193 e 195 da CLT; quanto ao fato de o atestado ter sido apresentado por médico particular; e a respeito da inaplicabilidade do art. 458 da CLT. Aduz que, não obstante a relevância das questões suscitadas, o Regional recusou-se a emitir pronunciamento explícito, negando provimento aos declaratórios, e incorrendo, assim, em negativa de prestação jurisdicional. Argúo, ainda, preliminar de nulidade do acórdão proferido pela e. Turma, em sede de embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, tendo por violados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, da CF, 458 e 535 do CPC, 832 e 896 e 897-A da CLT. Assevera que a revista não foi conhecida quanto aos temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; "justa causa"; "adicional de periculosidade" e "atestado médico". Alega que, tendo em vista a rejeição da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, opôs embargos declaratórios objetivando pronunciamento acerca de pontos relevantes para a apreciação da controvérsia, relativos ao motivo indicado para a justa causa, bem como quanto ao fato do reclamante não ter contato permanente com explosivos; que a função por ele exercida não estava incluída entre as atividades relacionadas na NR 16, e, ainda quanto à origem do atestado médico. Afirma que tais questões não foram apreciadas pela e. Turma e a sua recusa em enfrentá-las importa negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de sua revista, indicando violação do art. 896 da CLT. No que concerne à justa causa, argumenta que a gravação de conversa feita pelo reclamante, sem anuência dos presentes e da chefia, traduz quebra da fidedignidade na relação contratual e má-fé do empregado, e enseja a despedida por justa causa, nos termos do art. 482, "b" e "h", da CLT. Afirma que não tem incidência, no caso, o Enunciado nº 126 do TST, porque o quadro fático encontra-se fixado nos autos. Diz que foram violados os arts. 482 da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Acrescenta que o reclamante já sofrera penalidades administrativas por faltas excessivas e pela resistência de adesão ao Programa de Qualidade Total da Empresa. Em relação ao adicional de periculosidade, sustenta que a prova dos autos não demonstra o ingresso do reclamante em área de risco, em caráter permanente, mas tão-somente o seu ingresso eventual, e, desse modo, a concessão do adicional de periculosidade infringiu o disposto nos arts. 193 e 195, § 2º, da CLT e contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SDI-1. Colaciona arestos. No que diz respeito ao atestado médico, alega que a condição para sua validade, segundo os Enunciados nº 15 e 282 do TST, é que, havendo serviço médico próprio ou conveniado na empresa, como é o caso dos autos, a ausência do empregado somente pode ser justificada quando firmado por médico a ele pertencente. Aponta contrariedade aos citados enunciados.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 605/606.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 570, 571), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 549/551) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 462 e 595).

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Não assiste razão à embargante, no que se refere a preliminar por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que examina a matéria nos limites em que devolvida na revista.

Realmente, a egrégia Turma salienta que as alegações quanto aos temas tidos por omissos coincidem com as alegações deduzidas no mérito, razão pela qual foram com este analisados conjuntamente.

Destaca, outrossim, que a decisão do Regional está assentada na prova apreciada pelo juiz, segundo o princípio da livre persuasão.

Acrescenta, ainda, que a análise das alegações da embargante, tal como deduzidas nas suas razões recursais, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Já ao responder aos declaratórios (fls. 561/564), a e. Turma, no v. acórdão de fls. 567/569, enfrenta todos os pontos apontados pela embargante, fato que evidencia que há plena fundamentação no seu decurso.

Não se deve confundir, data venia, decisão contrária aos interesses da parte com decisão desfundamentada.

Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados.

Não assiste, efetivamente, razão à embargante quanto à alegada nulidade do acórdão do Regional, visto que não estão demonstrados os vícios apontados, na medida que todas as questões foram examinadas por aquela Corte, com emissão de tese explícita sobre a matéria controvertida, o que possibilitou a interposição da revista e o exame de seus pressupostos intrínsecos.

Nesse contexto, a decisão embargada, ao não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade, não viola o art. 896 da CLT.

Na questão de fundo, os embargos não são viáveis.

Em relação à justa causa, o Regional manteve a sentença que não acolheu a alegação de justa causa para a dispensa, sob o fundamento de que a falta imputada ao reclamante, qual seja, o fato de levar "um gravador para registrar reunião com o superior", não se reveste de gravidade suficiente para a ensejar a ruptura do contrato por justa causa.

E a e. Turma desta Corte registra, igualmente, os fundamentos adotados pelo Regional, in verbis:

"O v. acórdão regional foi bastante claro e expresso ao asseverar que no caso a conduta do reclamante, embora incorreta, não é revestida de gravidade suficiente a ensejar a ruptura do contrato por justa causa, pois deflui dos autos que a reunião gravada pelo empregado não era confidencial, destinando-se apenas a discussão de assuntos de interesse pessoal do reclamante, citando inclusive depoimento de gerente da reclamada, corroborando tal tese.

Concluiu assim que a reclamada agiu com rigor excessivo, sendo que a falta, no caso, quando muito seria passível de uma pena disciplinar, mesmo porque, não restou comprovada a prática de outras faltas pelo reclamante, pelo contrário, consta dos autos que o reclamante era um ótimo funcionário." (fls. 555 e 557).

Constata-se, pois, do quadro fático fixado pela e. Turma, que a falta imputada está comprovada, mas que o Regional nela não encontra a gravidade autorizadora para a dispensa por justa causa, considerando a vida pregressa do reclamante, sem nenhuma punição e, até mesmo o fato de ser considerado um ótimo funcionário, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da punição, em face do excessivo rigor com que agiu a reclamada.

Nesse contexto, não se verifica a violação direta do art. 482, "b" e "h", ante a razoável interpretação que lhe foi dada pelo Regional, a teor do Enunciado nº 221 do TST.

E, igualmente, dentro desse contexto, não há especificidade no aresto colacionado para divergência.

Registre-se, por relevante, que, ao contrário do afirmado pelo embargante, o Regional, ao responder aos seus declaratórios, supriu omissão e deixou expressamente consignado que, em relação à vida pregressa do reclamante, não foi apurada nenhuma punição (fl. 502).

Diante desse registro, efetivamente, a análise das alegações da reclamada, de que o quadro fático diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, como conclui a e. Turma, que, desse modo, não foi contrariado.

Acrescente-se que a alegação de que a gravação tinha como único objetivo usar o seu conteúdo para prejudicar a reclamada, constitui inovação recursal, porque só suscitada em sede de embargos, encontrando-se prejudicada, assim, a sua análise, em face da preclusão.

Por outro lado, não tendo a revista, quanto a esse tema, ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a divergência colacionada nos embargos, por falta de tese para confronto. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No que diz respeito ao adicional de periculosidade, consigna a e. Turma que:

"O Regional, diferentemente do que alega a reclamada, explicitou que o reclamante executava manobras de trens cargueiros de combustíveis (C-01 e C-02) duas vezes por semana, deferindo assim o adicional respectivo de forma integral e não proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente perigoso, como fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI-1 desta Corte, verbis:

'ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E OU INTERMITENTE, INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL INTEGRAL.' (fl. 557).

Emergem dos elementos dos autos que a condenação, neste tópico, está embasada na prova produzida nos autos, em especial no depoimento do gerente da embargante, e na sua valoração segundo os ditames dos arts. 131 do CPC.

É de salientar que o Enunciado nº 126 do TST veda o reexame fático-probatório no recurso de revista e nos embargos, como pretendido pelo embargante.

Por outro lado, embora a indicação de violação dos arts. 193 e 195 da CLT tenha sido suscitada nas razões de revista, não foi examinada pela e. Turma.

E, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não cuidou o embargante de instar a Turma a suprir a referida omissão, pelo que preclusa a matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por último, em relação à validade do atestado médico apresentado pelo reclamante, constata-se, pelo trecho de fl. 556, que o Regional afasta as alegações do embargante, sob duplo fundamento: 1º) não houve impugnação no momento oportuno; 2º) dele constam todos os requisitos para a sua validade.

Ocorre que, em suas razões de recurso, a embargante limita-se a impugnar, apenas, o segundo fundamento.

Nesse contexto, subsiste, porque não impugnado, o primeiro fundamento adotado pelo Regional, inviabilizando o conhecimento da revista e o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-645.245/00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS BETETE

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 477/478, da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, não conheceu do recurso de revista da Reclamada em relação ao tema "contrato de trabalho", porquanto reputou incidente na hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim decidindo, acabou por ratificar a v. decisão regional, mediante a qual o TRT de origem, entendendo pela intermediação fraudulenta de mão-de-obra, reconheceu a formação de vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora dos serviços Sucocítrico Cutrale Ltda.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 481/489), reiterando as alegações de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, 442, parágrafo único, e 896 da CLT.

A Embargante pretende, em suma, demonstrar a inexistência de fraude, mas, sim, a terceirização da atividade-fim da empresa por meio de cooperativa de mão-de-obra, o que não configuraria a formação de vínculo empregatício com os trabalhadores.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis.

Com efeito, entendo que para acolher a pretensão deduzida pela Embargante, chegando, assim, a uma conclusão diversa da adotada pelo d. TRT de origem, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Na hipótese, dúvidas não restam de que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo decorreu da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame escapa da nova valoração que a Reclamada, no recurso de revista e nos embargos ora em exame, pretende conferir as provas produzidas nos autos, em flagrante contrariedade ao que orienta referido verbete sumular.

Registre-se que, na espécie, o Eg. TRT somente reconheceu a formação de vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora dos serviços Sucocítrico Cutrale Ltda., porquanto concluiu, com espeque nas provas dos autos, que, na hipótese em debate, "encontram-se presentes os requisitos necessários para a configuração da relação de emprego, formando-se o vínculo contratual diretamente com a tomadora dos serviços, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 5.889/73, combinado com o Enunciado nº 331 do TST, vez que executados serviços de natureza não eventual, porquanto inerentes aos objetivos sociais da sociedade, de forma pessoal e contínua, em caráter oneroso, mediante pagamento por produção, e subordinação jurídica." (fl. 430)

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-655.328/00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CÉLIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOU-
ZA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Conv. João Carlos Ribeiro de Souza (fls. 629/641), não conheceu do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada - Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) - no tocante aos temas "adicional de periculosidade" e "horas extras".

De um lado, quanto ao pleito de adicional de periculosidade, assentou a Eg. Turma que os julgados transcritos para cotejo de teses eram provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, desatendendo, portanto, à exigência contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. De outro lado, ao apreciar o tema "horas extras", consignou, dentre outros fundamentos, que a decisão regional outrora recorrida guardava plena consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI.

Dessa decisão a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 643/648), defendendo, primeiramente, a validade do ajuste tácito para fins de compensação de jornada de trabalho. Alega que "durante todo o período imprescrito o Embargado estava submetido à jornada apontada nos cartões de ponto, sem qualquer oposição e com pleno assentimento do Sindicato Profissional, o que leva à inarredável conclusão de que entre as partes contratantes sempre existiu uma avença tácita" (fl. 645). No particular, indigita ofensa aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 896 da CLT, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Em segundo lugar, a Reclamada, ora Embargante, busca eximir-se da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, aduzindo que, "no caso dos autos, o contato ocorria de forma eventual - FATO INCONTROVERSO, sendo desnecessário o 'exame das provas dos autos'" (fl. 647). Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 193 e 896 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Os embargos, contudo, não se revelam admissíveis, quanto a ambos os temas.

De fato, no tocante ao pleito de horas extras, registre-se que a pretensão deduzida pela ora Embargante contraria frontalmente a jurisprudência dominante neste Eg. TST, que vem se firmando no sentido de inadmitir a adoção de ajuste tácito para efeito de compensação de jornada de trabalho.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 223 desta Eg. SBDI, perfeitamente aplicável à hipótese:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO."

Outrossim, quanto ao "adicional de periculosidade", entendo que a admissibilidade dos embargos ora em exame encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Conforme bem salientado pela Eg. Quinta Turma desta Corte, inexistente no acórdão regional de fls. 493/504 debate acerca do caráter supostamente eventual do contato do Autor com o agente perigoso. Isso porque, naquela ocasião, limitou-se o Eg. TRT de origem a consignar que a exposição ao risco ensejava ao empregado direito ao percebimento do adicional de forma integral, não se pronunciando, contudo, sobre a forma com que se dava referido contato, se eventual ou não.

Ademais, no tocante à violação apontada ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, cumpre registrar que, além de não prequestionado na instância regional, trata-se de preceito de lei somente passível de afronta via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-663.295/2000.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENITA KREITLOW
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADA : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 84/87, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada e julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, reconheceu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e excluiu a condenação no pagamento de diferenças de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria.

A Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 89/97). Aponta violação aos artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma, ao negar o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea, fez prevalecer o entendimento consubstanciado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Confira-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos.

Inserido em 08.11.2000.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

ERR 628600/2000, Tribunal Pleno

Em 28.10.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, manter o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa."

Assim, obsta o conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333 deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-663.807/2000.7TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO MEDEIROS BRAGA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 197/204, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre os temas "preliminar por negativa de prestação jurisprudencial", "preliminar por inobservância ao quorum regimental", "descontos fiscais" e "complementação de aposentadoria - base de cálculo".

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, reiterando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e violação à coisa julgada, em decorrência da dedução do imposto de renda na condenação ao pagamento de indenização da complementação de aposentadoria. Apontou, assim, violação aos arts. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 206/211).

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular, com a redação dada pela Resolução nº 121/3002, publicada no DJ de 21.11.2003, que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência do Embargante dirige-se a debater o mérito do agravo de instrumento em recurso de revista, o que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, denego seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-668.484/00.2 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CAR-
VALHO
EMBARGADA : LEONILSON PINTO DE OLIVEIRA E
OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 368/370, complementado pelo de fls. 410/411, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 334, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, está correto, em decorrência da observância do óbice do Enunciado nº 266 do TST e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, bem como porque não houve o necessário prequestionamento a respeito da incompetência material da Justiça do Trabalho, ao teor do Enunciado nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I do TST, o reclamado interpõe embargos, conforme razões de fls. 422/430.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-672.576/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : RENATA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADA : DRA. CALLANIRA TEIXEIRA MOURA
DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, por meio do v. acórdão de fls. 252/258, da lavra do Exmo. Ministro Rider de Brito, conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Plano Bresser - previsão em acordo coletivo". No mérito, contudo, negou-lhe provimento, mantendo, assim, o v. acórdão regional, que havia deferido à Reclamante as diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% aos salários, no período de janeiro a agosto de 1992.



Inconformado, o Banco reclamado interpôs embargos, alegando a inexistência de direito a tais diferenças, porquanto excluídas pela legislação de política salarial, bem como o caráter meramente programático da cláusula coletiva. Aponta, assim, violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 114, da Constituição Federal. Inadmissíveis, contudo, ambos os embargos.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987 a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida: "Banerj, Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.

Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Por conseguinte, reputo correta a condenação do Banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos do Banco reclamado.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-678.779/00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 153/156, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 125/127, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, está correto, porque não configurado violação direta de normas constitucionais, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST, e não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional consignou fundamentação suficiente quanto ao não cabimento do agravo de petição, na hipótese, o reclamante interpõe embargos, conforme razões de fls. 163/168.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI. Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-686.357/00.6TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DRA. LIA PIMENTEL DE ABREU
EMBARGADA : MADELEINE PONTES VERAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO C. DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 90/92, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 94/99 (fac-símile) e 100/105 (originais).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AG-E-AIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, decisão unânime; E-AIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, decisão unânime; AG-E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, J 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, decisão unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, decisão unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "Agravo de instrumento interposto na vigência da lei 9.756/98. peça indispensável. certidão de publicação do acórdão regional. necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Incide, quanto à divergência colacionada, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-688.933/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS JACINTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESOA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 389/390, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 368, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em relação ao tema "prescrição", está correto, em face da observância do óbice do Enunciado nº 296 do TST, visto que inespecifica a divergência colacionada, o reclamante interpõe embargos, conforme razões de fls. 395/397.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-691.015/00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA GORENSTEIN
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO SANTOS SAMPAIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma do TST, no v. acórdão de fls. 90/92, em sede de agravo regimental, manteve o r. despacho de fl. 68, que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por má-formação, sob o fundamento de que a cópia do comprovante de recebimento de notificação efetuada por via postal, necessária para a aferição da tempestividade do recurso ordinário, não foi autenticada, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT e os itens VI, IX e X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SDI-1, sustentando, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 99/103.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia do comprovante de recebimento de notificação efetuada por via postal, necessária à aferição da tempestividade do recurso ordinário, matéria essa objeto do recurso de revista denegado.

Trata-se de peça que, embora não enumerada no rol de peças de traslado obrigatório do art. 897, § 5º, I, da CLT, é necessária para o deslinde da controvérsia submetida a esta Corte.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", exigência que emerge do art. 830 da CLT.

E nesse sentido os seguintes precedentes: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e E-AIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-702.143/00.0 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUTH DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO : IVAM FLORINDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 200/202, complementado a fls. 209/210 e 220/222, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 177/178, que negou seguimento ao seu recurso de revista, que versa sobre o tema "tempestividade do recurso ordinário", está correto, em razão da observância dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST, bem como porque não configuradas as violações indicadas, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 237/248 (fax) e 250/261 (originais). Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-703.635/00.7 TRT - 2ª REGIÃO EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : SÍLVIO INTRIERI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 726/732, complementado a fls. 726/732, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 669, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em relação aos temas "julgamento ultra petita", "horas extras" e "cargos de confiança", está correto, porque não configuradas as violações indicadas, bem como por aplicação do óbice dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 805/813.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-705.249/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - caracterização", à face dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST. Com espeque na orientação compendiada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI-1, ratificou o v. acórdão regional, que reputou devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 442/454).

Nos embargos em exame (fls. 457/463), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896, da CLT, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR e RR-708.794/00.8TST - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : ADERONI MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 285/298, complementado pelo de fls. 304/305, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 259/260, que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras" e "minutos que antecedem e sucedem a jornada", está correto, em decorrência da observância do óbice dos Enunciados nºs 221, 297, 333 e 360 do TST, do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, bem como porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Precedente nº 23 da SDI-I do TST, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 307/313. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-714.353/00.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DALVA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 220/224, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral - efeitos - nulidade do novo contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública - concurso público", pela divergência jurisprudencial transcrita, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Ao assim decidir, a Eg. Turma do TST manteve a improcedência de todos os pedidos deduzidos na petição inicial, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho da Autora em virtude da concessão de aposentadoria espontaneamente requerida, bem como declarando sem qualquer efeito a continuidade na prestação dos serviços para a Reclamada, empresa pública, ante a não-observância das disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nos embargos em apreço (fls. 260/271), a Reclamante impugna o reconhecimento de extinção do contrato de trabalho em virtude da concessão da aposentadoria espontaneamente requerida. De outro lado, busca, alternativamente, o deferimento de todas as verbas rescisórias decorrentes do labor prestado após a concessão de aposentadoria, bem como a multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS.

No particular, fundamenta os embargos em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, 10, inciso I, do ADCT, bem como transcreve aresto para cotejo de teses (fls. 239/240).

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, tendo em vista que o v. acórdão turmário ora impugnado apresenta-se em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 e na Súmula 363 do TST.

Com efeito, a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea da empregada implica a automática extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Outrossim, cumpre esclarecer que a concessão de liminar pelo E. STF em 19.12.97, nos autos da ADIN na qual se discute a inconstitucionalidade do art. 453 da CLT, não tem o condão de afastar a observância da tese predominante neste Tribunal.

A uma, porque o aludido Precedente nº 177 foi editado tão-somente em 08.11.2000, o que demonstra a sedimentação do entendimento desta Eg. Corte com o prévio conhecimento da concessão da liminar pelo E. STF.

E, a duas, tendo em vista a ausência de posicionamento definitivo do Excelso Pretório em relação à matéria, através do julgamento de mérito da referida ação de inconstitucionalidade.

Por fim, convém ressaltar que este Eg. Tribunal, em sua composição plena, em sessão do dia 28.10.03, decidiu manter os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177, após apreciar o processo nº TST-E-RR-628.600/00.3.

Ademais, em se tratando de empresa pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a saber:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ressalte-se que, na hipótese, inexistente pedido referente ao pagamento dos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos. Tampouco se postulou diferenças em relação ao mínimo legal ou parcelas referentes aos depósitos de FGTS.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-714.537/00.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO : MAZINI GUIDELI FILHO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR AMÂNCIO CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 95/97, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que carimbo do protocolo, constante da cópia do recurso de revista, está ilegível, o que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade. Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 99/106.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que, como consignado pela E. Turma, se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 80), o que inviabiliza o aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Incide, pois, na espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ficam, igualmente, afastadas as violações indicadas.

Por derradeiro, registre-se que o despacho denegatório da revista não consigna a data de sua interposição, de modo a permitir a verificação de sua tempestividade.

O Orientação Jurisprudencial nº217 da e. SDI1 não guarda pertinência com a hipótese dos autos. O mesmo ocorre com a orientação jurisprudencial, que, além de se referir a peça distinta, somente se aplica aos agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-724.206/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma, por meio do v. acórdão de fls. 848/852, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", ante a incidência da Súmula 266 desta Eg. Corte à espécie.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário apenas no que concerne ao tema "descontos previdenciários e fiscais". Para tanto, aponta violação aos artigos 896, da CLT, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como colaciona aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

O v. acórdão turmário foi prolatado em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, o qual, seguindo a trilha do entendimento dominante no STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Nessas circunstâncias, pois, não afronta o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, mantendo, assim, a v. decisão regional proferida em agravo de petição.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-733.345/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 EMBARGADO : MOURY PEREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 152/154, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 114, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, está correto, porque não configurada violação direta de normas constitucionais, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST, visto que a solução da controvérsia restringe-se à interpretação de legislação infraconstitucional, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 156/165.



Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI. Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-733.422/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : MARCOS CÉSAR MARIN
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls.32/33, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, sob o fundamento de que não foram trasladadas todas as peças necessárias à sua formação.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 35/39.

O presente recurso, no entanto, não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 3/7/00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que a ora embargante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro no item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST. Seu pedido, no entanto, foi indeferido pelo r. despacho de fl. 5, do qual foi regularmente intimada (fl. 6), e não se insurgiu oportunamente.

Igualmente, não cuidou a embargante de trasladar as peças obrigatórias enumeradas no item I do § 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, e no art. 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-737.099/01.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
EMBARGADOS : BENITA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 136/138, complementado a fls. 148/149, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, em razão de irregularidade na autenticação da cópia do despacho agravado, sob o fundamento de que é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, porque distintos os documentos constantes no seu verso e anverso.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 155/165.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia constante do anverso de fl. 108.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos são distintos, uma vez que no anverso da folha 108, consta o r. despacho agravado e no verso a sua respectiva certidão de publicação, e que apenas o verso dessa folha se encontra autenticado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se exatamente neste sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE: Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Este relator vinha se posicionando em sentido contrário, por entender que a natureza instrumental do processo impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo e que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária, e sua numeração demonstra, de forma incontestada, que foi trasladado dos autos principais.

Vencido, no entanto, pela douda maioria, tem ressalvado seu entendimento, atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, concluindo pela irregularidade da formação do instrumento, quando não observada a exigência de autenticação de verso e anverso de documento.

Por derradeiro, registre-se que, ao contrário do afirmado pela embargante, a cópia do despacho agravado é peça de traslado obrigatório, como expressamente estatuído no art. 897, § 5º, I, da CLT, e, portanto, deveria ter sido trasladada em cópia autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT, o que não ocorreu.

Ficam, pois, afastadas, as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-744.629/2001.0 TRT-1ª REGIÃO EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : HEITOR DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 90/92, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o r. despacho de fls. 74, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a sua interposição foi extemporânea, e não foi comprovada a ocorrência de feriado municipal que justificasse a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SBDI-1, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 94/97.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-744.764/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ANTÔNIO SILVEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 70/71, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando o Enunciado nº 361 do TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 97/104). Aponta violação aos arts 896 e 897, da CLT.

2 - Fundamentação

O apelo não merece prosperar, pois, nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse sentido, os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos extrínsecos do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, do que não cuida a espécie.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-749.591/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEOMAR DEBORTOLLI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO PLEIN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 130/135, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 106/110, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em relação aos temas "reintegração no emprego", "base de cálculo do adicional de insalubridade", "horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada" e "honorários advocatícios" está correto, porque não configuradas as violações indicadas, bem como por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST e por estar a decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 228, 349, 219 e 329 do TST, o reclamante interpõe embargos, conforme razões de fls. 137/139.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-749.673/01.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : FUTURO GÁS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO : ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelas reclamadas contra o v. acórdão de fls. 218/220, que não conheceu do seu agravo de instrumento com fulcro no art. 897, § 5º, da CLT, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia do recurso de revista, peça necessária à sua formação.

Sustentam o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 222/225.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da cópia do recurso de revista, de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º/5/2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento do recurso de revista.

Registre-se que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que a agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, haja vista o entendimento translúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, no sentido que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com esses fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-754.229/01.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMERSON FERREIRA PINNA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 300/302, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 270, que negou seguimento ao seu recurso de revista, referente à reintegração no emprego, em face da observância dos óbices dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto inservíveis os arestos colacionados, bem como porque não configuradas as violações apontadas, o reclamante interpõe embargos, conforme razões de fls. 308/310.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-758201/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DINALMED LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : NEWTON FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 751/753, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 740, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, nos termos do disposto na alínea "b", II, da Instrução Normativa 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI-1 desta Corte, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 755/758. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-766.087/01.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
EMBARGADO : VICENTE DE PAULA CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 64/66, complementado a fls. 80/81, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 84/87.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AG-E-AIRR-538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, decisão unânime; E-AIRR-611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, decisão unânime; AG-E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, J 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, decisão unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, decisão unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "agravo de instrumento interposto na vigência da lei 9.756/98, peça indispensável. certidão de publicação do acórdão regional. necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-768.178/2001.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARLETE ISELA SANTOS
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 269/277, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria de Costa, conheceu do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 228 do TST, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário mínimo.

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no particular.

Para tanto, apontou violação ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 401 do E. STF (fls. 407/419).

Os embargos em apreço, todavia, não comportam conhecimento, tendo em vista a conformidade da v. decisão turmária com a jurisprudência pacífica do TST a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

Note-se que, ao editar a referida Orientação Jurisprudencial, a Eg. SBDI-1 do TST explicitamente reportou-se à nova ordem instaurada com a Constituição Federal de 1988, frente ao que dispõe o artigo 7º, inciso IV, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-770.994/01.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROBSON MACIEL FONSECA
ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 17/18, complementado a fls. 31/33, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foram trasladadas todas as peças necessárias à sua formação, ao teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 36/37.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que, efetivamente, o agravo de instrumento está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado de nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9.2.01, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se, por relevante, que a embargante não requereu o processamento do agravo nos autos principais, como facultado no item II, Parágrafo Único, "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST, bem como que foi regularmente intimada do r. despacho de fl. 6, que, mantendo o r. despacho agravado, determinou o processamento do agravo de instrumento no estado em que se encontra, não tendo se insurgido a esse respeito.

Por derradeiro, a tese defendida pela embargante, de que o agravo de instrumento deve ser processado nos autos principais, porque há dois recursos de revista interpostos no presente processo, não se sustenta, porque foram eles interpostos pelas reclamadas, quando a Instrução Normativa nº 16/99 contempla hipótese distinta, qual seja, quando houver recurso de ambas as partes, que não é o caso.

Nesse contexto, o art. 897 da CLT não foi violado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-773.109/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
EMBARGADA : ELIANE DIAS SOARES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO
EMBARGADA : COMERCIAL FICHE LTDA. - COMIDA BRASILEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 79/81, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fls. 73, que negou seguimento à revista, interposta em sede de execução, e referente ao tema "validade da penhora de bem vinculado a cédula de crédito rural", com fundamento no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT, por que não configurado afronta direta à Constituição, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI1 do TST, o reclamado interpõe embargos, conforme razões de fls. 85/93.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-773.731/01.6TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO : AMARO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 102/103, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 90, que negou seguimento ao seu recurso de revista, está correto, em decorrência da sua deserção, ao teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI1 desta Corte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, pelas razões deduzidas a fls. 105/110. Alega, em síntese, que os depósitos foram efetuados de acordo com o item II, "b", da IN nº 3/93 do TST e aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Sem impugnação.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 104 e 105) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 10/13 e 101).

O recurso, todavia, não merece prosseguimento, visto que incabível. Com efeito, nos termos do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, cabem embargos à SDI-1 das decisões das Turmas.

O agravo de instrumento foi apreciado em decisão monocrática, razão pela qual não foi exaurida a jurisdição da e. Turma.



A decisão recorrida, pois, ensejava o agravo, para submeter a questão à apreciação da Turma.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104, X, c/c 239 do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-E-RR-776.583/01.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : JONAS NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 624/633, complementado pelo de fls. 642/643, conheceu do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII e por violação ao artigo 4º da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra dos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho do Autor. Fê-lo sob o fundamento de que a aplicação do referido precedente jurisprudencial "(...) é limitada aos casos em que o empregado ultrapassa de cinco minutos na marcação de ponto (...)", porquanto "(...) não teve como objetivo considerar que o tempo despendido em afazeres pessoais seja considerado como tempo à disposição do empregador, ou seja, em que o empregado encontra-se aguardando ou executando ordens" (fl. 628) (grifo nosso).

Entretanto, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - horista - limitação ao respectivo adicional", invocando, no particular, a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII. Ao assim decidir, acabou por ratificar a v. decisão proferida pelo Eg. TRT de origem, que deferiu ao Reclamante, empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária.

Contra essa decisão ambas as partes interpõem recurso de embargos para a Eg. SBDII do TST.

O Reclamante, por meio das razões de fls. 646/650, insurge-se contra o v. acórdão turmário, pugnano pelo pagamento como extra de todo o período que efetivamente exceder a jornada normal de trabalho, seja no início ou no término, em 5 minutos, "(...) independentemente, inclusive, do empregado estar laborando ou à disposição do empregador, inclusive em atos preparatórios, atividades afins e higiene pessoal" (fl. 648).

No particular, busca o ora Embargante o restabelecimento do v. acórdão regional, fundamentando sua pretensão em violação ao artigo 4º da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Já a Reclamada, em seu arrazoado de fls. 651/657, argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e 896 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, razão assiste apenas ao Reclamante.

Senão, vejamos.

Ao apreciar o tema "horas extras - contagem minuto a minuto", o Eg. TRT de origem manteve a r. sentença de fls. 509/516, que, a despeito de invocar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST, deferiu ao Reclamante como hora extra "(...) todos os minutos trabalhados após o horário regular (e não apenas os excedentes de cinco)" (sentença - fl. 512). Adotou, portanto, o critério da contagem minuto a minuto.

A Quinta Turma deste Eg. TST, por sua vez, entendendo que aludida orientação jurisprudencial "(...) é limitada aos casos em que o empregado ultrapassa de cinco minutos na marcação de ponto" (fl. 628), e não na realização de afazeres pessoais, reformou o v. acórdão regional para excluir da condenação o pagamento como hora extra dos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho do Reclamante.

Todavia, por perfilhar entendimento contrário ao consignado no v. acórdão turmário, entendo que o segundo julgado transcrito na fl. 650 autoriza o conhecimento dos embargos ora em exame, porquanto, a respeito da matéria em debate, consigna que "esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc".

Conheço, portanto, dos embargos, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a v. decisão turmária, da forma como proferida, contraria frontalmente a jurisprudência ora dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDII, de seguinte teor:

"O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

Logo, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial aos embargos para condenar a Empresa-reclamada ao pagamento como extra do período que ultrapassar, no total, a 10 (dez) minutos da jornada de trabalho diária.

Ressalte-se, contudo, a inadmissibilidade do recurso de embargos interposto pela Reclamada.

De fato, a pretensão da Reclamada de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar menos trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado horista, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente aumento proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma redução de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do mesmo salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o mesmo salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado horista foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

Logo, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos da Reclamada. De outro lado, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial aos embargos interpostos pelo Reclamante para condenar a Empresa-reclamada ao pagamento como extra do período que ultrapassar, no total, a 10 (dez) minutos da jornada de trabalho diária.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-777.427/01.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - "SESI" - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

EMBARGADA : MARISA DE OLIVEIRA SIMÕES

ADVOGADO : DR. ORLANDO BENÇZ DE CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 133/135, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 17/20, que negou seguimento à revista, em relação ao tema "Enunciado nº 330 TST - quitação", está correto, uma vez que não se discute a existência de ressalva em relação às parcelas do TRCT, nem o período a que se refere a quitação, elementos sem os quais é impossível se discutir a aplicabilidade do referido verbete, o reclamado interpõe embargos, conforme razões de fls. 137/140.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-777.586/01.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ SÁTIRO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 257/258, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por má-formação, dado que foram trasladadas, sem autenticação, peças essenciais para aferição dos pressupostos da revista, quais sejam, a procuração de fl. 240, que concede poderes ao subscritor do recurso, mediante substabelecimento, e as cópias de fls. 218/239, que comprovam a alteração da denominação da reclamada, uma vez que a decisão denegatória não conferiu legitimidade à recorrente, não observando, assim, o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 264/267.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração que valida o substabelecimento outorgado ao seu subscritor.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", exigência que emerge do art. 830 da CLT.

E nesse sentido os seguintes precedentes: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que, na impossibilidade de autenticar cópia de fotocópia autenticada, é ônus da agravante instruir o agravo com os originais das procurações ou diligenciar para a sua conferência perante o Tribunal, nos termos do disposto na parte final do art. 830 da CLT, o que não ocorreu.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 104, X, do RITST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-784.159/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADOS : ALFREDO MOREIRA LELIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 749/751, complementado a fls. 760/763, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 733, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, com fundamento no disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, está correto, porque não configurada a violação direta de dispositivo da Constituição ou contrariedade a enunciado, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 765/771. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso ao qual foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-784.425/01.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 72/73, complementado a fls. 84/88, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 50, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em relação aos temas "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - violação do art. 7º, XIII e XVI, da CF está correto, porque não configuradas as violações indicadas, bem como por aplicação do óbice dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 90/95. Embora tempestivos (fls. 89 e 90) e subscritos por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 68 e 69), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a Turma, inicialmente, não conheceu do agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada cópia da certidão de intimação do acórdão do Regional. Opostos embargos de declaração, pela reclamada, a e. Turma, pelo v. acórdão de fls. 84/88, acolheu-os, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo o r. despacho denegatório da revista.

No entanto, da leitura atenta das razões do recurso de fls. 90/95, constata-se que a embargante em momento algum impugna precisa e especificamente o óbice erigido pela decisão embargada para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, o não-atendimento dos respectivos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, limitando-se a sustentar a regularidade da formação do agravo, matéria essa já superada, com o acolhimento dos seus embargos declaratórios, com efeito modificativo, e julgamento do mérito do agravo.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-789629/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FÁBIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
BATISTELLA
EMBARGADA : APA - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO
LOUREIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 117/119, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante em procedimento sumaríssimo, ante a ausência de alegação de ofensa à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula desta Eg. Corte.

Aos embargos de declaração, deu-se provimento para suplementar a fundamentação do v. acórdão turmário, em razão da incidência da Súmula 126 desta Eg. Corte, na espécie (fls. 137/140).

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos insurgindo-se contra a incidência da Súmula 126 do TST (fls. 155/167).

Todavia, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular, com a redação dada pela Resolução nº 121/3002, publicada no DJ de 21.11.2003, que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência da Embargante dirige-se a debater o mérito do agravo de instrumento em recurso de revista, o que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame. Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, denegou seguimento aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-791.200/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR SILVA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ILMA DE ASSIS SANTIAGO
EMBARGADO : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
OSTENSIVA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 107/110, complementado a fls. 120/122, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 101, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, relativo aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "sucessão de empresa", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, porque não configurada violação direta da Constituição, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 124/128 (fax) e 129/134 (originais).

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-793.472/01.6TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
- CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : IDALINA DE JESUS PROENÇA
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 1.164/1.167, complementado a fls. 1.175/1.176 que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 1.112, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, em relação ao tema "penhora sobre dinheiro bloqueado para garantia da execução" está correto, porque não configurado violação direta de normas constitucionais, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST, na medida em que a controvérsia foi decidida com base na legislação infraconstitucional, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 1.178/1.196. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, está atrelada à questão de mérito, e como tal não é passível de exame pela via de embargos à SDI.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-794.399/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BOLSA DE VALORES BAHIA-SERGIPE-ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 512/513, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está correto o r. despacho de fl. 489, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, visto que interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Regional, que reconheceu a legitimidade passiva da reclamada e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, estando, pois, em consonância com o Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 515/522. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-794.663/01.2RT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SPARTACUS EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO ELIAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 69/71, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 71, que negou seguimento a seu recurso de revista, referente aos temas "vínculo de emprego", "multa do art. 477, da CLT" e "indenização referente à retenção das guias de seguro-desemprego", está correto, porque preclusa a oportunidade de insurgir-se contra a indenização referente à retenção das guias de seguro-desemprego, visto que o e. Regional consignou que o tema não foi atacado em sede de contestação, por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST, por estarem as matérias totalmente amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e, também, por desfundamentado em relação à multa do art. 477 da CLT, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 73/79.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso ao qual foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-795.197/2001.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
 GROSSO DO SUL - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITO NETO
 EMBARGADO : GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 309/313, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Afastou a aplicabilidade do Enunciado nº 330/TST à espécie, ao argumento de que a transação realizada por adesão a programa de demissão voluntária não abrange a totalidade das verbas decorrentes da extinta relação jurídica. Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 315/323, foram rejeitados às fls. 326/328.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 330/344). Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta que a adesão ao plano de demissão voluntária caracteriza transação, importando em quitação ampla de todos os créditos decorrentes da extinta relação de trabalho. Indica violação aos artigos 832 da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"Enunciado 353:

Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-796.469/01.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA AR-
 MANDO PETERLONGO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS BRUGALLI
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA TORRES
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 131/132, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho de fls. 113/114, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladado peça obrigatória, isto é, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 140/144 (facsímile) e 134/138 (originais).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou os declaratórios, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18/8/00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º/12/00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12/2/2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15/12/00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º/12/00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10/11/00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18/8/00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9/3/01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15/12/00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias para o desate da controvérsia, haja vista o entendimento consagrado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-797.379/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA
 IPATINGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMEO ELIAS
 EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 182/183, complementado a fls. 191/192, que não conheceu do seu agravo de instrumento, com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 199/203.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Registre-se, por derradeiro, que se mostra irrelevante o fato de o r. despacho denegatório confirmar a tempestividade da revista, visto que não consigna a data da publicação da decisão recorrida, inexistindo, pois, elementos que permitam aferir-se a sua tempestividade.

De outra parte, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade. Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-798.248/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DONIZETE RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA
 DIAS
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
 ADVOGADAS : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E
 DRA. MARIA LÚCIA CASTELO BRAN-
 CO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 181/182, complementado a fls. 193/194, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o r. despacho de fls. 148/152, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foram trasladadas as cópias da certidão de publicação dos acórdãos do Regional que apreciaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios, peças essas consideradas imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista denegado.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 196/206 (facsímile) e 207/217 (originais).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Incide, pois, na espécie o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ficam, igualmente, afastadas as violações indicadas.

Registre-se, por derradeiro, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que o agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento trans-lúcido do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-798.471/01.4TST - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH
 AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 EMBARGADO : JOSELITO DE BARROS CAMPELO
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 419/422, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 405, que negou seguimento a seu recurso de revista, referente aos temas "nulidade da sentença" e "horas extras", está correto, porque preclusa a oportunidade de invocar a nulidade da sentença, e por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST, por estar a matéria totalmente amparada no conjunto fático-probatório dos autos e por ser inespecífica a divergência colacionada, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 433/441. Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso ao qual foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que a embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-802.481/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : ARLINDO AFONSO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 1.007/1.010, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, invocando o Enunciado nº 266 do TST.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls.1.013/1.018). Aponta violação aos arts 896, § 2º, da CLT e 100 da Constituição da República e má aplicação do Enunciado nº 266 do TST.

2 - Fundamentação

O apelo não merece prosperar, pois, nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse sentido, os presentes Embargos só caberiam se versassem requisitos extrínsecos do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado, do que não cuida a espécie.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamado. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-802.948/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 1232/1233, complementado a fls. 1240/1241, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 1190, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em sede de execução, relativo ao tema "correção monetária - termo inicial - época própria" está correto, porque embasado no § 2º do artigo 896 da CLT, visto que não demonstrado afronta direta à dispositivo da Constituição, as reclamantes interpõem embargos, conforme razões de fls. 1243/1255.

Não lhes assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos, no entanto, como exposto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que as embargantes não dirigem sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão da embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e, com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-803.153/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. WILTON ROVERI, EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : GUILHERME FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 148/150, que não conheceu do seu agravo de instrumento com fulcro na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta o cabimento dos embargos, pelas razões de fls. 152/160.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA".

Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-80.602/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEONOR EVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 382/389, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por não divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 391/394). Argüi a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional relacionada ao exame do mérito da complementação de aposentadoria. Invoca o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos do Enunciado nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"Embargos. Agravo. Cabimento.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-806.293/01.0 TRT 2ª REGIÃO EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : SÉRGIO MIRANDA SUASSUNA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 154/155, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fl. 136, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, visto que subscrito por advogados sem procuração nos autos, não sendo o caso de mandato tácito, está correto, ante a observância do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 do TST, a reclamada interpõe embargos, conforme razões de fls. 157/168.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-806.983/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADA : MARIA EUNICE PARIZI MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma do TST, no v. acórdão de fls. 150/151, em sede de agravo regimental, complementado pelo de fls. 162/163, manteve o r. despacho de fls. 126/127, que não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por má-formação, sob o fundamento de que a procuração de fl. 34, que concede poderes ao subscritor do recurso, mediante substabelecimento, não foi autenticada, conforme preceitua o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos à SDI-1, sustentando, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 165/182.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o agravo de instrumento, efetivamente, está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração que valida o substabelecimento outorgado ao seu subscritor.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", exigência que emerge do art. 830 da CLT.

E nesse sentido os seguintes precedentes: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Ficam, pois, afastadas as violações indicadas.



Registre-se, por derradeiro, que na impossibilidade de autenticar cópia de fotocópia autenticada, é ônus da agravante instruir o agravo com os originais das procurações ou diligências para a sua conferência, perante o Tribunal, nos termos do disposto na parte final do art. 830 da CLT, o que não ocorreu.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-813.213/01.1TST - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO BERTOGLIO
EMBARGADA : ELENA KIRKA
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 150/153, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o r. despacho de fls. 112/113, que negou seguimento ao seu recurso de revista, está correto, em decorrência da observância do óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST e do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como porque não configurado afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, o reclamado interpõe embargos, conforme razões de fls. 155/158.

Não lhe assiste razão.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que foi negado seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Os presentes embargos não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Nesse contexto, por certo que a pretensão do embargante encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAR-667.949/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÚRSULA ALICE PHEYSSEY E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
EMBARGADA : UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 407/420, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-1.068/2003-000-21-00.2

RECORRENTES : JOÃO CAMPOS E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Reclamantes ajuizaram a presente ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI, da Constituição Federal, visando a desconstituir a sentença da 4ª Vara do Trabalho de Natal(RN)(fls. 22-27) proferida em 26/04/01, no processo nº RT-1.881/00, que julgou improcedente o pedido da reclamação trabalhista, referente à gratificação denominada participação nos lucros da Empresa, no período de 1983 a 1985 (fls. 2-11).

O 21º Regional rejeitou a preliminar de ausência de condição da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, ao fundamento de que não restou caracterizada a violação de lei, uma vez que a decisão rescindenda tão-somente concluiu que os Reclamantes já haviam recebido a denominada participação nos lucros, em virtude de decisão judicial proferida em outra reclamação trabalhista já transitada em julgado (fls. 126-132).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que efetivamente restaram violados os referidos dispositivos constitucionais (fls. 134-155).

Admitido o apelo (fl. 157), foram apresentadas contra-razões (fls. 159-171), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 178-180).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 12-20) e foi dispensado o pagamento das custas (fl. 132), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Contudo, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fls. 22-27) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, a despeito da falta de autenticação da referida peça essencial, que corresponde à sua inexistência, ela encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de adentrar-se no mérito da ação diante da ausência de documento essencial à sua propositura.

E não se argumente que tal tema não foi objeto do presente recurso, pois constitui condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.231/2002-000-02-00.8

RECORRENTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER
RECORRIDO : AÍLTON CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLY DE SOUZA COELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Douglas de Oliveira Lima impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 14) da Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que indeferiu o pedido de remição de bem imóvel (fls. 2-8). O Impetrante é filho de José Poluca de Lima Filho e Terezinha de Oliveira Lima, proprietários de imóvel que foi arrematado na execução do Processo nº 214/93, que tramita na 42ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 18), o 2º Regional denegou a segurança, por entender que:

a) tendo o leilão do imóvel penhorado ocorrido às 12:01 (doze horas e um minuto) do dia 04/06/02 e tendo sido requerida a remição do imóvel às 12:16 (doze horas e dezesseis minutos) do dia 05/06/02, não restou observado o prazo de vinte e quatro horas para o exercício do direito de remição, prazo contado a partir da assinatura do auto de adjudicação;

b) não foi realizado o depósito do valor relativo à remição (fls. 45-46).

Contra essa decisão, o Impetrante opôs embargos de declaração, buscando sanar erro material, uma vez que, embora conste no protocolo o horário de 12:16 (fl. 14), a petição foi despachada pessoalmente com a autoridade coatora dentro do prazo legal, devendo ser feita diligência no sentido de comprovar tal assertiva (fls. 53-60). O 2º Regional rejeitou os embargos de declaração, em face de não haver erro material, uma vez que caberia ao Embargante demonstrar ter despachado antes do horário constante na petição, não sendo cabível produção de provas em mandado de segurança (fls. 63-65).

Inconformado, o Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado o pedido de diligência para comprovação de horário em que houve o despacho com a autoridade coatora, e, no mérito, que não há na legislação prazo para se realizar o depósito para remição, sendo aplicável, portanto, o prazo de 5 dias previsto no art. 185 do CPC (fls. 66-75).

Admitido o recurso (fl. 77), foram apresentadas contra-razões (fls. 78-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 86-87).

2) PRELIMINAR DE NULIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e as custas foram recolhidas (fl. 76), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Em face da ampla devolutividade dos recursos ordinários (CPC, art. 515), não há que se falar na nulidade, por cerceamento de defesa, da decisão regional, por não ter apreciado o pedido de diligência junto à autoridade coatora. Ademais, a questão foi expressamente analisada pelo Regional, no sentido de não se admitir, em mandado de segurança, dilação probatória.

3) MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão regional. Nos termos do art. 788 do CPC, o prazo para o exercício do direito de remição é de vinte e quatro horas, contado a partir da assinatura do auto de adjudicação. Mesmo a exígua demora de 15 minutos configura inobservância do prazo legal.

No que concerne ao pedido do Recorrente, para que se oficie junto à autoridade coatora, para fins de se comprovar que a petição foi despachada pessoalmente antes de 12:16 do dia 05/06/02, como bem assinalado pelo Regional na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a ação mandamental não admite dilação probatória.

De fato, o art. 6º da Lei nº 1.533/51 dispõe que a petição inicial do "mandamus" deve atender aos requisitos dos arts. 158 e 159 do CPC (Código de 1939), correspondentes aos arts. 282 e 283 do atual Código de Processo Civil, sendo forçoso concluir que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída, pois se trata de ação mandamental eminentemente documental, de rito sumário, exigindo a comprovação, de plano, dos fatos e situações que ensejam o exercício do alegado direito líquido e certo, sendo inaplicável o art. 284 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Não bastasse tanto, verifica-se o descabimento do mandado de segurança, uma vez que, contra as decisões proferidas na execução, entre as quais a que indefere o pedido de remição, é cabível a interposição de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que inviabiliza o manejo do "writ", nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. É o entendimento consagrado na Súmula nº 267 do STF e na OJ 92 da SBDI-2 desta Corte.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-117578/2003-000-00-00.0

AUTORA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM M. FORNELLOS FILHO E ANNA GABRIELA P. FORNELLOS
D E S P A C H O

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente Parecer, nos termos do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-122.353/2004-900-04-00.8

RECORRENTE : MARIA INÊS ZWIRTES SCHONART
ADVOGADO : DR. RENE ELIZEU DA SILVA
RECORRIDOS : ANTOINE JACQUES HADDAD E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO FROHLICH
D E S P A C H O

Inicialmente, determino a exclusão do nome da Empresa AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. dos registros do processo.

1) RELATÓRIO

Os Reclamados ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei) e IX (erro de fato) do CPC, apontando como violados os arts. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 334, II e III, do CPC e 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, objetivando rescindir o acórdão (fls. 166-167) que negou provimento ao agravo de petição interposto, mantendo a penhora sobre imóvel reputado bem de família, determinada no curso do Processo nº 922.731/88, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul (RS) (fls. 2-19).

O 4º Regional, após rejeitar o pedido de rescisão por erro de fato, julgou procedente a ação rescisória, por violação do art. 1º da Lei nº 8.009/90, por entender que as provas produzidas demonstram inequivocamente que o imóvel penhorado é o único de propriedade dos Autores, sendo, portanto, impenhorável. Em juízo rescisório, determinou-se a liberação da penhora do imóvel (fls. 443-448).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que as decisões proferidas no processo originário admitiram a penhora do imóvel, uma vez que não restou comprovado, à época, que o imóvel era destinado estritamente à moradia familiar (fls. 453-463).

Admitido o recurso (fl. 465), foram apresentadas contra-razões (fls. 471-478), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 485-487).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 351) e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas (fl. 448), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, assinala-se que, não tendo os Autores interposto recurso contra a decisão regional, que entendeu não ter havido erro de fato, a análise do processo restringir-se-á à questão da violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90.

Quanto ao mérito, a análise da violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 implica o reexame de fatos e provas, para se verificar se o imóvel era, ou não, residencial. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, é no sentido de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

Ademais, a SBDI-2 do TST tem aplicado, sem exceções, a sua Orientação Jurisprudencial nº 77, que cristaliza entendimento no sentido de que a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória. Ora, não tendo a matéria em comento (impenhorabilidade do imóvel residencial) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável à ação rescisória que discute esta questão o óbice da Súmula nº 83 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, com fundamento na Súmula nº 83 e na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, ambas do TST, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas, invertidas, pelos Autores da rescisória, dispensados.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-128.513/2004-000-00-07TST

AUTORA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RÉU : MARCÍLIO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
D E S P A C H O

1. Marcílio Medeiros ajuizou ação trabalhista perante a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF (fls. 81/85), noticiando, inicialmente, ser bancário aposentado e ter tido o Banco do Nordeste do Brasil S.A. como último empregador. Informou, ainda, que recebe da Reclamada os valores relativos à complementação de proventos de aposentadoria. Em síntese, pretendeu a retificação do desconto efetuado sobre o benefício pago pela Reclamada e a condenação desta ao pagamento das diferenças decorrentes dos valores irregularmente descontados e de honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 308/1996).

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 86/112). Em síntese, alegou que não são aplicáveis as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, visto que se trata de hipótese de incidência da Lei nº 6.435/77. afirmou, ainda, que não é devido o pagamento de honorários advocatícios.

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN, com amparo no Enunciado nº 288 do TST, julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de determinar a retificação do desconto efetuado na complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante e de condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas aos valores irregularmente descontados (sentença, fls. 113/117).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, em sua composição plena, negou provimento ao recurso ordinário (Processo nº TRT-RO-27-00498-97-7) interposto pela Reclamada (acórdão, fls. 131/135). Rejeitou, inicialmente, a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão e manteve a sentença de primeiro grau, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Do texto no Estatuto da empresa de Previdência Privada, ficou certo que a contribuição daquele segurado que fosse aposentado seria da ordem de 10% (dez por cento) da complementação de sua aposentadoria, conforme disciplina o item II, 1.4, norma esta que foi aceita pelo Recorrido quando de sua admissão na Caixa de Previdência, não podendo, portanto, ser alterado a posteriori, trazendo cláusula mudança desfavorável ao beneficiado.

É regra elementar de que, após a participação do beneficiado durante longos anos, contribuindo para a Caixa de Previdência com aquele percentual previsto no Estatuto, não pode ser modificado unilateralmente, em detrimento do pacto anteriormente firmado.

Perfeitamente aplicável ao caso, a regra contida na Súmula de Jurisprudências do C. TST, através do En. 288, que diz:

'A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.'

Assim, diante das considerações expostas, deve a sentença ser mantida em todos os seus termos, mantendo-se intacta" (fls. 134).

Conforme certidão reproduzida a fls. 77, as partes não interpuzeram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. II e V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF ajuizou ação rescisória perante Marcílio Medeiros (espólio de), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-27-00498-97-7 (fls. 131/135), mediante o qual se manteve a determinação de retificação do desconto efetuado na complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante e a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças relativas aos valores irregularmente descontados. Argumentou, inicialmente, que a decisão rescindenda foi proferida por juiz absolutamente incompetente, uma vez que a matéria debatida na ação trabalhista - complementação de aposentadoria fornecida por entidade de previdência privada - é de natureza previdenciária. Amparou, ainda, a pretensão rescisória na violação da Lei nº 6.435/77 e dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal. Por fim, pretendeu a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da ação trabalhista, a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 47/71).

O Réu na ação rescisória apresentou defesa (fls. 203/209), pleiteando a declaração de improcedência da ação.

As partes ofereceram razões finais (fls. 246/248 e 252). A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região opinou pela declaração de improcedência da ação rescisória (fls. 263/267).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, em sua composição plena, julgou improcedente a ação rescisória (acórdão, fls. 272/278), conforme a seguinte fundamentação registrada na ementa, verbis:

"Ação Rescisória - Violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC). Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Improcedência da ação

1. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar feito em que se discute complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano, tem origem no contrato de trabalho. Tendo, assim, o empregado, sua filiação à CAPEF, em decorrência do contrato de trabalho, a apreciação da lide está, em consonância com o art. 114 da Constituição Federal, portanto, no âmbito desta Justiça Especializada.

Não se vislumbra, pois, quaisquer violação literal de dispositivo de lei, a apreciação e julgamento de feito que envolve matéria pertinente.

3. Ação rescisória julgada improcedente" (fls. 272). Inconformada, a Autora da ação rescisória, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, interpôs recurso ordinário (fls. 281/292), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos contidos na petição inicial, pretendendo a desconstituição da decisão apontada como rescindenda, em razão da incompetência absoluta do juízo e da violação da Lei nº 6.435/77 e dos arts. 5º, inc. LIII, 114 e 202 da Constituição Federal.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 297/298.

O Réu na ação rescisória apresentou contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 300).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 303/305).

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante Marcílio Medeiros (espólio de) (fls. 02/20), objetivando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 308/1996.4, em curso na Terceira Vara do Trabalho de Natal - RN, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região na ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-88.001/2003-900-21-00.8). Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente de incompetência absoluta do juízo prolator da decisão rescindenda e de violação da Lei nº 6.435/77 e dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal- e de periculum in mora - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e de periculum in mora.

Não se configura, in casu, a possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em consequência, de procedência da ação rescisória, a qual tipificaria na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar o fumus boni iuris, porque:

a) não se constata, aparentemente, que a decisão rescindenda tenha sido proferida por juiz absolutamente incompetente, conforme exigência contida no inc. II do art. 485 do Código de Processo Civil, uma vez que o entendimento deste Tribunal se firmou em sentido contrário, conforme se constata nas seguintes decisões prolatadas em relação à ora Autora, verbis:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF E BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Este Tribunal tem entendido que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada e mantida pelo próprio empregador. Nesse caso, o benefício a ser concedido após o jubileamento do obreiro é fruto direto da relação empregatícia havida entre as partes. A competência reside no fato de o próprio empregador ser responsável pela verba paga, na condição de criador e mantenedor da instituição de previdência privada, ainda que o pagamento seja feito por meio desta entidade. Assim sendo, a lide em exame diz respeito a controvérsia entre empregado e empregador, decorrente da relação de trabalho, conforme dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos" (E-RR-416.186/1998, SBDI-1, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 12.12.2003).

"1. AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 6435/77 NÃO CONFIGURADA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2 do TST, é facultativo o litisconsórcio ativo na ação rescisória, mesmo na hipótese dos autos, em que é Autor o Reclamado. Sustenta a Recorrente, que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Embora inegável dar-se o pagamento por meio de entidade de previdência privada fechada, o que releva para a fixação da competência é a origem da obrigação. Com efeito, a orientação desta Corte tem sido no sentido de que a clientela exclusiva de empregados da instituidora do plano de previdência privada e a imposição do plano aos contratados constituem indicadores de que a complementação de proventos decorre do contrato de trabalho, atraindo a controvérsia para a órbita da Justiça do Trabalho, na qual, em relação ao processo originário, tanto o Banco quanto a sua Caixa de Previdência foram demandados.

Recurso ordinário desprovido.

2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA - IMPROCEDÊNCIA

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não se revela presente o 'fumus boni iuris' indispensável à concessão do provimento cautelar, devendo ser cassada a liminar deferida.

Pedido cautelar improcedente" (ROAR-774.233/2001, SBDI-2, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 16.05.2003).

b) ainda na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, não se verifica a ocorrência de violação dos arts. 114 e 202 da Constituição Federal, porquanto na decisão rescindenda inexistiu análise a respeito da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e processar a ação trabalhista, o que atrairia a incidência do Enunciado nº 298 do TST;

c) não se constata, aparentemente, possibilidade de procedência da ação rescisória com base na arguição de afronta à Lei nº 6.435/77, porque na petição inicial inexistiu indicação do preceito legal supostamente violado; e

d) por fim, a alegação de ofensa ao inc. LIII do art. 5º da Constituição Federal não constou da petição inicial da ação rescisória, tratando-se, assim, de inovação.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de fumus boni iuris.

4. Cite-se o Réu, Marcílio Medeiros (espólio de), para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-131.642/2004-000-00-00.9

AUTORA : SERTANEJA EMPRESA AGROPASTORIL S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
RÉU : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA
D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-134.478/2004-000-00-00.0

AUTOR : GILBERTO HOMERO SOARES PASTOREE
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES
RÉ : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
D E S P A C H O

Em face da informação dos Correios (fls. 149-150), intime-se o Autor para fornecer o correto endereço do Ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV).

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-134721/2004-000-00-00.4**

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DR. JAIRÓ H. GONÇALVES
 RÉ : NEUZA TEREZINHA SABÓIA

D E S P A C H O

Cuida-se de ação cautelar cuja liminar este Juízo deixou de apreciar (vide o despacho fl. 259), pois a respectiva petição inicial veio desacompanhada de alguns documentos considerados indispensáveis à aferição do preenchimento dos pressupostos exigidos à pronta concessão da medida requerida. Por isso, conferiu-se o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providenciasse a necessária instrução do feito, carreando ao processado as cópias autenticadas das peças ali discriminadas, sob pena de indeferimento da vestibular.

Ocorre que o requerente, conquanto devidamente advertido acerca da sanção legal imposta em caso de descumprimento da ordem judicial, atinente ao indeferimento de sua exordial, deixou de cumprir integralmente a determinação a ele dirigida à fl. 259, não fornecendo as cópias dos referidos documentos, o que, conseqüentemente, acarreta o indeferimento da peça de ingresso de sua cautelar, nos moldes da legislação processual civil em vigor e do Enunciado nº 263 do TST, visto que foi-lhe ofertada oportunidade para sanar a irregularidade processual em comento.

Em vista do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefere-se a petição inicial da presente ação cautelar e extingue-se, sem exame de mérito, o processo no qual ajuizada esta. Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R\$ 185,31 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), valor atribuído à causa na inicial, forma do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AR-135.536/2004-000-00-00.4TST**

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E URSULINO SANTOS FILHO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação do Réu (informação, fls. 353).

2. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-AR-136175/2004-000-00-00.7**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADORA : DR.ª ALBA REGINA DE JESUS
 RÉU : JOÃO PAHOLSKY

D E C I S I ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com fundamento no inc. V do art. 485 do CPC, visando desconstituir o acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, nos autos do Recurso de Revista nº 244.993/96, no tocante à limitação da condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 do reajuste de 16,19%, a serem calculados sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, por força do Decreto-Lei nº 2.425/88 (fls. 51/57).

Constata-se dos autos, entretanto, que contra o acórdão da Turma a Universidade interpôs embargos para a SBDI-1/TST, aos quais foi denegado seguimento, sob o fundamento de que a decisão embargada estava em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência daquela Subseção, consoante diversos julgados ali citados, atraindo a incidência do Enunciado nº 333 do TST (fls. 56/57).

Irresignada com a decisão dos embargos, a autora manifestou agravo regimental, tendo a SBDI-1 negado-lhe provimento, acenando, in verbis:

"Todavia, ao contrário do que entende a demandada, a Egrégia Turma desta Corte não reconheceu o direito dos reclamantes à percepção da incidência dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril de maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.

A decisão turmária apenas limitou a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Como se vê, não houve condenação relativa à incidência sobre os meses de junho e julho do reajuste das URPs de abril e maio de 1988, mas somente reconheceu-se o direito aos reflexos naqueles meses.

O direito adquirido dos empregados à percepção de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 já está consagrado na jurisprudência desta Corte e também na do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, elevado o salário de abril de 1988, naturalmente, há diferenças a serem pagas no mês de maio.

O que é absolutamente lógico, em virtude não só de, no entanto, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual das URPs destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio, já corrigidos pelos 7/30.

(...)

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

(...)

Quando à divergência colacionada no recurso de embargos e agora transcrita no agravo regimental, tem-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que, quanto às URPs de abril e maio de 1988, há direito apenas ao reajuste de do reajuste de a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula nove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (...) Enunciado nº 333/TST" (fls. 59/62).

Na conformidade da recente Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-2, a decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada no Enunciado nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

Conclui-se, dessa forma, que o acórdão proferido em sede de agravo regimental, que manteve a denegação dos embargos por considerar não configurada a propalada violação ao art. 896 da CLT, foi a última decisão de mérito proferida na reclamação trabalhista, à luz do disposto no art. 512 do CPC que, aliás, sequer foi mencionada pela autora.

Daí o equívoco na propositura da ação rescisória, visando desconstituir o acórdão prolatado pela 2ª Turma desta Corte, em contravenção ao princípio segundo o qual só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescisória.

Nesse sentido, a propósito, é a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2, no sentido de que "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional".

Do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas processuais pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator**PROC. Nº TST-AC-139295/2004-000-00-00.0**

AUTORES : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
 RÉ : SAMIRA CAMPOS MATAR

D E S P A C H O

Eduardo Avelar Rabelo e Outros ajuizam a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, objetivando a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo, a qual estaria sendo promovida perante a 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 836/98, até o julgamento final do processo principal.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Cautelar nº TST-ROAC-1603/2003-000-00-03.

No feito principal, os requerentes visam desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 38/53, o acórdão prolatado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 475/2000, não tendo obtido sucesso, todavia, junto à Corte a tanto originariamente competente, que declarou a improcedência da medida.

Conforme consulta feita ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Casa, verifica-se que foi distribuída em 19/04/2004 a Ação Cautelar nº TST-AC-131713/2004-000-00-00.0, portanto, anteriormente ao ajuizamento desta (1º/06/2004), inclusive perante este mesmo Relator e com pedido de liminar já apreciado. Tendo em vista que as duas ações são idênticas, ante a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, conforme o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, ocorre a hipótese de listispidência.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil, extingue-se, sem exame de mérito, o processo. Custas processuais a cargo dos autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1000,00 (mil reais), valor ora arbitrado, por não ter sido atribuído nenhum valor à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator**PROC. Nº TST-AIRO-1.898/2001-000-15-40.5**

AGRAVANTES : JOÃO GUEDES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

O 15º Regional, apreciando a ação rescisória dos Reclamantes, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou-a improcedente, ao fundamento de que a decisão rescisória (acórdão proferido em sede de agravo de petição) não ofendeu à coisa julgada e não perpetrou literal violação de lei (fls. 728-736 e 755).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial da ação rescisória, ao tempo em que pugnaram pelo não-pagamento das custas processuais e do depósito recursal, diante do pedido de gratuidade de justiça inserto no rol exordial (fls. 760-777).

O referido apelo teve seguimento denegado por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, por deserto (fl. 796).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sustentando que ele não pode ser considerado deserto, uma vez que formularam pedido de gratuidade de justiça na exordial da rescisória, inclusive tendo sido juntadas as declarações de pobreza (fls. 149-179), que não foi apreciado no acórdão recorrido e também no despacho-agravado (fls. 2-14).

Mantida a decisão agravada (fl. 798), não foram oferecidas contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do conhecimento e provimento do agravo de instrumento e do desprovemento do recurso ordinário (fls. 801-803).

O agravo de instrumento tem representação regular (fls. 117-148), porém não foi trasladada aos autos cópia considerada essencial para a instrumentação do agravo (qual seja, a certidão de publicação da decisão agravada), indispensável para a aferição da tempestividade do presente agravo, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça essencial à sua formação. Ora, cumpre à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator**PROC. Nº TST-ROMS-61.264/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOTRIZA - COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO : WILSON ROBERTO PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

D E S P A C H O

1. Sotriza - Comércio de Sementes Ltda. impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra atos do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio - PR, que indeferiu tanto o pedido da Executada de reavaliação do bem antes da realização da praça como o de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição por ela interposto, nos seguintes termos:

"Indefiro a reavaliação, uma vez que não é crível que um imóvel na cidade de Sertaneja -PR, tenha uma avaliação tão significativa como a mencionada na peça de fl. 487.

Observa-se que o inciso II do art. 683 do CPC trata da hipótese de reavaliação quando houver diminuição do valor dos bens, que não é a hipótese tratada pelo executado na peça de fl. 487.

Por outro lado, caso o interesse do executado seja o de impugnar a avaliação, deixou de observar o prazo contido no § 1º do art. 13 da Lei 6830/80, de aplicação subsidiária" (fls. 27).

(...)

"Recebo o apelo apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a praça e o leilão designados. (...)" (fls. 37).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 300.

O Tribunal Regional (fls. 354/359), em razão do julgamento superveniente do agravo de petição (Processo nº TST-PR-AP-01375/2001) e da perda de objeto, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

O Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 363/367), aos quais foi negado provimento, nos termos da decisão de fls. 369/375.

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 378/395), insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 378), foram apresentadas contra-razões (fls. 400/402).

O representante do Ministério Público do Trabalho entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 409).

2. Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que os comprovantes de existência dos atos coatores se encontram em cópias não autenticadas (fls. 27 e 37), o que desatende ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada.

3. Desse modo, mantendo a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, embora por fundamento diverso, denego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-631.093/00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL REIS FERREIRA
RECORRIDA : GISLEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

PURAS DO BRASIL S/A interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 15ª Região, que denegou a segurança por ela requerida nos autos do presente Mandado de Segurança.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 123, não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fl. 129).

Verifica-se, de início, que o Apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento. Senão, vejamos:

In casu, o Recurso Ordinário vem subscrito por advogada sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo, o Apelo, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, sendo desta sorte inexistente.

Qualquer recurso, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de representação do seu subscritor.

Nessa fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade. Isso, porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC.

Cite-se, no ponto, o seguinte julgado desta c. SBDI-2, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO.

A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. O mandato tácito, previsto no Enunciado nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitido em fase recursal, nem em sede de mandado de segurança, em que as provas devem ser pré-constituídas e não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa.

Recurso não conhecido, por irregularidade de representação" (ROMS nº 799.355/01, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 30.08.2002).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa 17, nego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-821/2003-000-03-00.0

RECORRENTE : HOSPITAL DOM BOSCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : EDMILSON BERNARDO DA COSTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Hospital Dom Bosco S.A. à decisão de fls. 83/86, que denegou a segurança requerida, cassando a liminar deferida.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, baixada em sintonia com os seguintes precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Nesse passo, a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Colegiado o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-91865/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : IMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADRIANO VENDRAMINI DESSIMONI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Mediante a decisão de fls. 236/237 foi negado seguimento ao recurso ordinário da impetrante, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo-se o acórdão regional que denegara a segurança.

Interpostos embargos de declaração, houve por bem a SBDI-2 deles não conhecer, por intempestivos, aos seguintes fundamentos:

"Apesar de não haver dúvidas sobre o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator do recurso, por conta da novidade imprimida pelo artigo 557 do CPC, nada impede que, postulando o embargante efeito modificativo, sejam recebidos como agravo, até mesmo por injunção do princípio da celeridade processual (OJ n. 74, II, da SBDI-2).

Ocorre que, na hipótese, esse procedimento revela-se inviável, porque extrapolado o prazo tanto para a interposição de embargos declaratórios quanto do agravo do art. 557, § 1º, do CPC.

Com efeito, publicada a decisão recorrida no dia 23/3/2004 (terça-feira), o prazo recursal iniciou-se no dia 24 de março (quarta-feira). O apelo foi protocolizado somente em 19/4/04, quando há muito ultrapassado o prazo recursal.

Nesse passo, cumpre afastar o argumento de que tempestiva a interposição do recurso a partir da pretensa nulidade da intimação efetuada apenas em nome do advogado substabelecido, que subcrevera o recurso ordinário.

Isso porque, tratando-se de substabelecimento com reserva de poderes, e não havendo requerimento de que as intimações fossem feitas preferencialmente em nome do advogado que subscreveu a inicial do mandado de segurança, a intimação apenas em nome do substabelecido é válida."

Contra esse acórdão a embargante interpõe agravo regimental, com fulcro no art. 243, IX, do RITST.

Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar.

Para tanto, pode-se optar tanto pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comum e trabalhista quanto por aquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Compulsando o art. 243 do RITST, percebe-se que o agravo regimental não é o recurso apropriado para impugnar o acórdão recorrido. Isso por ser cabível nas hipóteses ali enumeradas, a saber:

"I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar; V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo; VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245; VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

A decisão recorrida, por sua vez, acha-se consubstanciada em acórdão proferido pela Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais no julgamento de embargos declaratórios em recurso ordinário em mandado de segurança.

Desse modo, mesmo interposto o recurso no oitavo legal, é imperioso dele não conhecer por manifestamente incabível.

Do exposto, não conheço do agravo regimental, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível, nem o tenho como recurso extraordinário, em razão do erro grosseiro em que incorreu a recorrente.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-941/2003-000-03-00.8

EMBARGANTES : CELSO ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRª BRUNA BORGES GUEDES
EMBARGADO : NAYLOR EMATNÉ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista que os então recorridos pleiteiam, ora na condição de embargantes, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 91/96, intime-se a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 98/110, via fac símile, e ratificados às fls. 111/123, na versão original, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevaletente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-94.580/2003-000-00-00.9

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : JOÃO PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

D E S P A C H O

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução do Processo nº 1.735/99, da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), até o julgamento final do Processo nº TST-RXOFROAR-93.939/2003-900-03-00.8, em tramitação no TST (fls. 2-11).

A liminar requerida foi deferida, em face da ocorrência do requisito do "fumus boni iuris", uma vez que havia probabilidade de êxito da ação rescisória, pois a jurisprudência pacífica do TST, na esteira do STF, é no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais do Plano Verão, e do requisito do "periculum in mora", por se tratar de dano de difícil reparação (fls. 58-59).

Sucedo que, conforme se verifica pelas informações disponíveis no sistema de acompanhamento processual do TST, com relação ao processo principal - TST-RXOFROAR-93.939/2003-900-03-00.8 - do qual a presente cautelar é incidente, ocorreu o trânsito em julgado em 18/05/04, com decisão parcialmente favorável à Autora, no sentido de excluir da condenação do processo originário as diferenças do Plano Verão.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução, e já tendo havido o trânsito em julgado do processo principal, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora-Reclamada, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Em face da sucumbência do Réu no processo principal, o corolário é ser ele o sucumbente do processo cautelar. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-95028/2003-000-00-00.8

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, visto que as partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide a certidão de fl. 423). Assim sendo, intímem-se o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AR-124.112/2004-000-00-00.0

AUTOR : ESTEVÃO MARQUES ACUNHA
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA RODRIGUES PEDROSO DE VARGAS
 RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.063/2003-000-21-00.0

RECORRENTES : ROBÉRIO FERNANDES DA CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei), do CPC, apontando como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal 444, § 1º, 457 e 468 da CLT, objetivando rescindir a sentença (fls. 23-28) da 4ª Vara do Trabalho de Natal (RN), proferida em 26/04/01, que, no Processo nº 1.875/00, julgou improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista de reflexos da parcela participação nos lucros, por considerar que a natureza jurídica da parcela é aleatória, não havendo direito a reflexos (fls. 2-12).

O 21º Regional julgou improcedente a ação rescisória, sob os seguintes fundamentos:

a) não há que se falar em ofensa à coisa julgada pela decisão rescindenda, pois a sentença proferida no Processo nº 300/86, da 2ª Vara do Trabalho de Natal(RN), não decidiu sobre a natureza da parcela participação nos lucros, mas apenas determinou a continuidade do pagamento da referida parcela, sendo viável análise ulterior sobre a natureza jurídica da participação nos lucros, se salarial ou aleatória;

b) nenhum dos dispositivos apontados pelos Reclamantes foi violado, não havendo que se falar em irreutibilidade salarial, sendo certo que a análise da natureza jurídica da parcela implicaria o re-exame de fatos e provas, inviável em sede de ação rescisória (fls. 121-126).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso ordinário, reproduzindo os argumentos aduzidos na inicial, no sentido de que a decisão rescindenda ofendeu a coisa julgada formada na Reclamação Trabalhista nº 300/86, da 2ª Vara do Trabalho de Natal (RN), que reconheceu o direito à participação nos lucros, além de ter violado diversos dispositivos legais (fls. 128-141).

Admitido o recurso (fl. 143), foram apresentadas contra-razões (fls. 145-157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu desprovemento (fls. 165-167).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 13, 15, 17, 19 e 21) e os Recorrentes foram dispensados do recolhimento das custas (fl. 126).

Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve conhecer de recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considera-se inadmissível o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, não-ocorrência de ofensa à coisa julgada, por não ter havido decisão anterior sobre a natureza da parcela, tampouco violação de lei, pois a análise da natureza jurídica da participação nos lucros exigiria o revolvimento do conjunto probatório.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a atecnia recursal, uma vez que não foram infirmados os fundamentos da decisão recorrida, sendo as razões de recurso mera reprodução dos argumentos aduzidos na exordial. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o transcurso do recurso ordinário, nos termos da OJ 90 da SBDI-2.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA, dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1893/1989-001-07-40.5 da 7a. Região**, corre junto com RR-1893/1989-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Agravado(s): Maria Ernestina Vieira Mendes, Advogado: Claudionor Silva da Silveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1348/1991-014-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Geraldo Machado Júnior, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1497/1993-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): João Jorge Raimundo, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1458/1995-004-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio de Souza Queiroz, Advogada: Albanice Cordeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1779/1995-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jair Ramos dos Santos, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 867/1996-001-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Adilson Ribeiro de Oliveira, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1869/1996-062-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Helimar Parreiras da Silva, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2130/1996-008-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Cásper Líbero, Advogado: Daniele Remoal-do Pegoraro, Agravado(s): Carlos Alberto Di Franco, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 398/1997-004-24-40.5 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Osvaldo Nunes Ribeiro, Agravado(s): Lourival Pereira da Mota, Advogado: Décio José Xavier Braga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 439/1997-057-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Dejamilton Gonçalves, Advogado: Halssil Maria e Silva, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 453/1997-047-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores da Estrada de Ferro Goiás Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Geraldo Rodrigues Peixoto, Advogado: Manuel Ogando Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 974/1997-018-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR-93083/2003-5, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Mário Galante Pacheco, Advogado: João Elias Nemer Kanaan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1447/1997-102-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Roberto de Lima, Advogado: Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Roberto Bosch Ltda., Advogado: Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1548/1997-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): AUTOVIL - Automóveis Vitória Ltda., Advogado: Ronaldo Adami Loureiro, Agravado(s): Sandra Pratti Gueiros, Advogada: Fabíola Barreto Saraiva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1643/1997-011-05-86.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Juvenal Inácio Silva, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Ad-

vogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1749/1997-025-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Durit Hardmetal Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Valton Dória Pessoa, Agravado(s): Robson de Souza Santos, Advogado: Luís Raimundo da Silveira Alves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 252/1998-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Nelson Costa Majewski, Advogado: Ervino Roll, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1099/1998-095-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vânia Ferreira Losovoi, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 2031/1998-002-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Oledson Dias Pereira, Advogado: Antônio Carlos Pesce, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2269/1998-023-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Policlin S.A. Serviços Médico-Hospitalares, Advogada: Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Agravado(s): Arnaldo Aparecido Santana, Advogado: Paschoal de O. Dias Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15/1999-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Casa de Saúde Santa Maria Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Nery Muniz de Souza, Advogada: Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50/1999-441-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Menezes de Santana Neto, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Limpadora California Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 141/1999-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comércio de Confeções O Calçadão Ltda., Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Dayse Rocha Ramos, Advogada: Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 438/1999-481-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Francisco Coelho, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 486/1999-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Aparecida da Silva Moura, Advogado: Osvaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 544/1999-031-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Neusa dos Santos Lima, Advogado: Esber Chaddad, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 607/1999-006-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Aparecida Donizeti Dias, Advogado: Osvaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 650/1999-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Marcílio Damaceno, Advogado: Edvaldo Botelho Muniz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 921/1999-662-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Real Transporte e Turismo S.A., Advogado: José Mello de Freitas, Agravado(s): Valdemar Farezin (Espólio de), Advogado: Décio Danilo Dagostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 963/1999-005-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Mariécia Ângela Rocha e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1064/1999-027-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladriões Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre, Advogado: Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Agravado(s): Saturno Faustino da Fonseca, Advogada: Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1080/1999-017-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elisa Bilaqui, Advogado: Milton José Ferreira de Mello, Agravado(s): VMC - Limeira Serviços

Temporários Ltda., Advogado: Roberto Franco de Aquino, Decisão: unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1505/1999-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banerj Convênios Serviços e Administração S.A. e Outro, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Agravado(s): José Roberto Catharino de Oliveira, Advogada: Mariana Corrêa Pires Schleumer, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1580/1999-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Osório da Costa, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1687/1999-008-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Cláudio Lopes Machado, Advogado: Osvaldo César Eugênio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2071/1999-001-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Uniport - Agência Marítima Ltda., Advogado: Francisco Carlos de Moraes Silva, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Henrique Dal Piaç, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2097/1999-028-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2097/1999-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcos Aparecido Escaboli, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2097/1999-028-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2097/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Agravado(s): Marcos Aparecido Escaboli, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2367/1999-122-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Manoel Alves dos Santos, Advogado: Vanderlei Cesar Corniani, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32627/1999-015-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Evelise Margarete dos Santos Silva, Advogado: Tomaz da Conceição, Agravado(s): Express Cosméticos Ltda., Advogado: Marcelo A. Theodoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 578876/1999.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-578877/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cosme Cadete Pires, Advogado: Afonso Borges Cordeiro, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 332/2000-127-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez, Agravado(s): Assis Borges da Silva, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 972/2000-005-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Bernardo Transporte e Comércio Ltda., Advogado: Leandro Pompermayer Farias, Agravado(s): Osvaldo Soares Xavier (Espólio de), Advogado: Edson Ferreira de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1219/2000-006-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Dulcineide Ferreira de Almeida Boito, Advogado: Irma Sizue Kato, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1293/2000-101-08-41.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Albras - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Edson Viegas Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1694/2000-055-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus F. Vicente Ltda., Advogado: Paulo Henrique Gasbarro, Agravado(s): Osvaldo Negrelli, Advogado: Luciano Rossignoli Salém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1722/2000-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Euler José de Farias, Advogado: André Simões Louro, Agravado(s): W. C. A. Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Claudinei Aristides Boschiero, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1750/2000-104-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ENGET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Agnaldo Bonini, Advogado: Luiz Cláudio Chaves Mendonça, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Segunda-reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 2026/2000-074-15-00.5 da**

15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucocítrico Central Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Eva Pereira da Silva, Advogado: Paulo Roberto Portieri de Barros, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2540/2000-002-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Helio Carvalho Santana, Agravado(s): Evilásio Sousa da Silva, Advogado: Gedeão Wolff Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 652303/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcio Silva Santos, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 700307/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Waldir Ribeiro de Oliveira, Advogado: Jorge Berg de Mendonça, Decisão: unanimente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 717574/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alexandre José Leite, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 65/2001-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Sandra Elizabeth Gerhardt, Advogado: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 190/2001-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Sônia Ribeiro Barbosa, Advogado: Alberto Esteves Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 516/2001-221-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Rogério de Aguiar Bueno, Agravado(s): Francisco Ferreira Pires, Advogado: Hildebrando Augustus Dias, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 597/2001-007-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Pedro Segundo Maia Rocha, Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684/2001-036-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laércio Pereira do Carmo, Advogado: Marcos Campos Dias Payão, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Paulo Sérgio Cândido, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1014/2001-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Zulma Maria Martins Gomes, Agravado(s): Saul Domiciano, Advogada: Renata Moreira da Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1298/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lília Cristina Rocha dos Santos, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1354/2001-036-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Claudinei Mota, Advogado: Michaela Alves Tanganelli, Decisão: unanimente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1362/2001-093-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Fábio de Oliveira, Advogada: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1825/2001-115-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Joaquim dos Santos, Advogado: Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Danisco Cultor Brasil Ltda., Advogado: Írio Sobral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1978/2001-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jachson Gonzaga de Lima, Advogada: Sirlene Damasceno Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2412/2001-382-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Tavares, Advogado: Amilton Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Francisco Barreto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2416/2001-046-15-40.1 da 15a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosana de Brito Orpinelli, Advogado: Osvaldo Krimberg, Agravado(s): Clínica Antônio Luiz Sayão, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2563/2001-033-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vanderléia Araújo Traudi Giroto, Advogada: Márcia Aparecida Feracin Meira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Hélio Giorgi Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 8616/2001-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva Neto, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 725909/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valter Garcia Riboli, Advogado: Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: unanimente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 732458/2001.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Maria Cassimiro Ferreira, Advogado: Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733489/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Inis Ivanilde Teodoro Costa, Advogado: Antônio de Lourdes Branco, Agravado(s): Sociedade Educacional Uberabense, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Marcos da Silva Alves, Decisão: unanimente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 735752/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves da Silva, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 735755/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Claudionor Pereira Macedo, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: unanimente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 746373/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Contagem, Procurador: Fernando Guerra, Agravado(s): Sebastião Camilo Costa e Outros, Advogado: Solon Ildefonso Silva Júnior, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 753311/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Afonso Quintiliano Santos e Outros, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767412/2001.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ângela Maria Revoredo de Souza, Advogada: Andréa Carla Bezerra Maciel, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 776743/2001.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Marileide Santos, Advogado: Luiz Hermógenes Tenório da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776744/2001.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Maria Cícera da Silva dos Santos, Advogado: Luiz Hermógenes Tenório da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 776765/2001.3 da 19a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Agravado(s): Valdice Metódio dos Santos, Advogado: Luiz Hermógenes Tenório da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**



AIRR - 779248/2001.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ademir Alves Gomes, Advogado: Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 786784/2001.6 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ABC Indústria e Comércio S.A., Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Ramílho Alves Gomes, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 787901/2001.6 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Evandro Douglas da Silva e Outros, Advogado: Antônio Zacarias Lindoso, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 793024/2001.9 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Fernando Ramos de Souza, Advogado: Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 793597/2001.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Mirassol, Procurador: Fernando Antônio Diattei, Agravado(s): Alcino Marques Barcelos e Outros, Advogado: Alexandre Miguel Garcia, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794675/2001.4 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria da Conceição Alves Pereira Amorim, Advogado: Catarina Estêlc Cabral Silva, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 794677/2001.1 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Estevão de Paula, Advogado: Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Agravado(s): Catalão Veículos Ltda., Advogada: Analúcia Coutinho Malta, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 794679/2001.9 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vander Onofre, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Gesner Russo Torres, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 797588/2001.3 da 20a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Betânia da Costa Leite, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 798833/2001.5 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL MINAS GERAIS, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Danilo Araújo Quintão, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitado no processo TST-RR-615930/1999-0, que trata da matéria "sistema de protocolo integrado" (OJ Nº 320 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-615930/1999-0; **Processo: AIRR - 802763/2001.8 da 9a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Alice de Lima, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807962/2001.7 da 15a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Braz Barbosa de Lima, Advogada: Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9/2002-035-15-40.7 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-9/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Carmen Sílvia Risso Gertrudes, Advogado: Aparecido Ro-

drigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9/2002-035-15-41.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-9/2002-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmen Sílvia Risso Gertrudes, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 23/2002-040-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jossio Gabriel, Advogado: Sérvulo Drummond Júnior, Agravado(s): Alessandra Barbosa Sousa, Advogada: Paulette Ginzburg, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da Agravada, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 76/2002-040-01-40.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wandescheer Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Agravado(s): Luís Barbosa de Assis, Advogado: Elcio B. Miranda, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 208/2002-058-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bolívar Alves de Paula, Advogado: José Cabral, Agravado(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 267/2002-521-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana de Souza Gonzales, Agravado(s): Carlos Eduardo de Oliveira Coimbra, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 286/2002-039-01-40.1 da 1a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Isak Schor, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Flávia Santoro de Sousa Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 307/2002-030-04-40.5 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nair Muller Gomes, Advogado: Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 350/2002-001-13-40.6 da 13a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Antonildo Serrano Veloso, Advogado: Eymard de Araújo Pedrosa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 354/2002-161-17-40.4 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Costa Teixeira, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Joalitec Comércio de Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: À unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 358/2002-121-05-40.9 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cemape Transportes S.A., Advogado: Jorge Antônio Barreto Torres, Agravado(s): Jorge dos Santos Ferreira, Advogado: Clóvis Gusmão Melo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 410/2002-900-06-00.1 da 6a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Luiz da Silva, Agravado(s): Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros de Moura), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419/2002-262-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Teledio Telemarketing Ltda., Advogada: Maria Fernanda dos S. Navarro de Andrade, Agravado(s): Fabiane Dias dos Santos, Advogado: Érica Ferreira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 499/2002-001-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Audimar Fernandes e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 546/2002-007-15-40.8 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Newton José Teixeira, Agravado(s): Paulo César Candelori, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 551/2002-011-06-00.4 da 6a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hotéis Pernambuco S.A., Advogado: Ary Percínio, Agravado(s): Cosme Costa Albuquerque, Advogado: Rinaldo Oliveira do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738/2002-043-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nedir Zacarias de Souza, Advogado: Zulamir Cardoso da Rosa, Agravado(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogada: Alice Scardueli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 770/2002-002-24-40.9 da 24a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Futurama Ribeirão Preto Comércio Importação exportação Ltda., Advogado: Paulo Essir, Agravado(s): Adriana Cristina de Almeida, Advogado: Berto Luiz Curvo, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 788/2002-013-05-00.3 da 5a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ricardo Marques Alves, Advogado: José Roberto Burgos Freire,

Agravado(s): Lidiane Batista da Silva, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 861/2002-003-24-40.0 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): André Luiz Mitidiero, Advogado: Vilma Maria Inocencio Carli, Agravado(s): TNG Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Nilo Garces da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 861/2002-010-10-40.5 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lemuel Santos Batista, Advogado: Kleber de Sousa Gouveia, Agravado(s): Tartuce Serviços de Concretagem Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 899/2002-023-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adelson de Oliveira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Marcos de Freitas, Advogado: Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Savéia Representações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 960/2002-024-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Roberto Bicalho Cardoso, Advogado: José Clemente de Araújo Neto, Agravado(s): Vladimir Pereira de Araújo, Advogada: Alessandra Maria Scapin, Agravado(s): Organizações Sol Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1030/2002-906-06-00.2 da 6a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ouro Verde Comércio e Representações Ltda., Advogado: Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Alfredo César Ramos Pires, Advogado: Sebastião Alves de Matos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1135/2002-014-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Renata Silva Pires, Agravado(s): José Geraldo Barçante Ferreira, Advogada: Matilde de Resende Egg, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1171/2002-040-03-40.3 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DIBOL - Distribuidora de Bebidas Oliveira Ltda., Advogado: Geraldo Amazan de Araújo, Agravado(s): Warney Carvalho Alves, Advogada: Ronise de Magalhães Figueiredo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1195/2002-203-08-40.1 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Sérgio Gomes de Oliveira, Advogado: Valber Carlos Motta Conceição, Agravado(s): EMS - Engenharia, Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1271/2002-007-17-40.9 da 17a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hiper Export Terminais Retoportuários S.A., Advogado: Bergt Evnard Alvarenga Farias, Agravado(s): Katilcia Nádia Alvarenga da Silva Nascimento, Advogada: Cláudia Souza de Amorim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1316/2002-001-17-40.7 da 17a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogada: Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Elizabeth Tozzi de Almeida, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1318/2002-492-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dircêo Villas Boas, Agravado(s): Adilson Ferreira Silva, Advogado: João Alberto Facó Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1335/2002-012-15-00.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcides Donizete Mischiatti, Advogado: José Valdir Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1393/2002-005-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Marlene Domingos Firmino, Advogado: José Osvaldo da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1420/2002-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renan Hufnagel Bela, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marco Antônio Medeiros, Advogado: Márcio Gimenez Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1429/2002-015-03-40.1 da 3a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Silvino Lemos Silva, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1450/2002-031-03-00.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ronaldo José Gonçalves, Advogado: Wellington Ribeiro Ferreira, Agravado(s): Maurício Silveira, Advogado: Adilson Maia de Carvalho, Agravado(s): Ajato Caçambas Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1496/2002-203-08-40.5 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Silva de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2326/2002-906-06-40.5 da 6a. Região,** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoviária Rio Pardo Ltda., Ad-

vogado: Flávio José Marinho de Andrade, Agravado(s): Denilson Augusto da Silva, Advogado: Aloísio Fernando Machado Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2525/2002-053-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Enrique Carneiro de Campos, Advogado: Marcos Aurélio Pinto, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2529/2002-048-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Kedma Barros Leal Baldino, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2639/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELEMAR, Advogado: Joaquim de Alencar Carvalho, Agravado(s): Maria Auxiliadora Alves de Sá Alencar, Advogado: Claudionor C. Costa Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2733/2002-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Passa e Fica, Advogado: Norivaldo Souto Falcão Júnior, Agravado(s): Terezinha de Souza Oliveira, Advogado: Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3898/2002-022-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Odair José de Macedo, Agravado(s): Maghfran containers Ltda., Advogada: Ivone Bett de Sá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4140/2002-002-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ditmar Reichert, Advogado: Orivaldo Maus, Agravado(s): Clarete Westrupp Leite, Agravado(s): Visotec Malhas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5179/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Agravado(s): Sérgio Florentino da Silva, Advogado: Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8045/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Ana França Dias, Advogado: Edécio Brás Bueno Camargo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10089/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José da Luz Barbosa, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Agravado(s): Tower Automotive do Brasil S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14172/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MP Estruturas Metálicas Ltda., Agravado(s): Maria Suzana Demétrio, Advogado: Arthur Luiz Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14568/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Fabiana Guerino Santos, Agravado(s): Dauer Alves da Silva, Advogado: Eride Locks Azevedo Sant'Anna, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18424/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Wilson Batista de Lima, Advogado: Vancrílio Marques Tôres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18892/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elias dos Santos, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Alumínio Araras Ltda, Advogado: Itacir Roberto Zaniboni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20252/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Casini, Advogado: Elmo Nascimento da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20394/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Auxiliadora de Barros da Silva, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Sperandio e Benette Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 20983/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Neto Ribeiro, Advogada: Bernadete Nogueira Fernandes de Medeiros, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21014/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Adriana Maria Seixas de Carvalho, Advogado: Ricardo Moreira da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23267/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Mauro Sérgio Polak, Advogada: Giani Cristina Amorim, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23830/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Anderson Marques Bastos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agra-

vado(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Emídio Severino da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 23958/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Hélio Faraco de Azevedo, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Cleni Edgar de Oliveira Borges, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25144/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Régis Viana Bastos, Advogado: Maurício de Melo Bezerra, Agravado(s): Rvnor Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Advogado: Wládya Rejane de Lima Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25177/2002-010-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Conave - Estaleiro Comércio e Navegação Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Vivaldo do Nascimento Rabelo, Advogado: Fued Cavalcante Semen, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25726/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hernani Travensoli, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26283/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Antonio dos Santos Barreto, Advogada: Emilia Ruth Karasck, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26992/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Roberto da Silva, Advogado: Ageu Marinho, Agravado(s): Advance Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27360/2002-010-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marco Antonio Oliveira de Almeida, Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28226/2002-008-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ismael Reis Lima, Advogado: Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 29233/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Wadih Habib Bomfim, Agravado(s): Marcos de Jesus Bastos Reis, Advogado: Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29529/2002-900-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Delson de Souza Silva, Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva, Agravado(s): Waldemar Pires Marinho, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32489/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mozart Costa Guimarães, Agravado(s): Elaine Cristina Leitão, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 33967/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Antônio Martins Soares, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35166/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alberto Luiz Conby, Advogada: Jusilei Soleide Matick, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36793/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caloi Norte S.A., Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Reginaldo Costa Silva, Advogado: Paulo Roberto B. Barbosa Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42213/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gasol - Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Clélia Scafuto, Agravado(s): Cláudio Torres Damasceno, Advogado: Filadelfo Paulino da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43291/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ocrim S.A. Produtos Alimentícios, Advogado: Adalberto Augusto de Mello Júnior, Agravado(s): Roberson Paulo Malara, Advogada: Maria Helena Cósier, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor da multa; **Processo: AIRR - 43983/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Newton Américo Fernandes, Advogado: Rui di Giacomo Barbosa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44216/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Eustáquio Filizola Barros, Agravado(s): Carlos Daniel Ribeiro dos Santos, Advogada: Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento; **Processo: AIRR - 47299/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valmir Alvaranga dos Santos, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Alstom Elec S.A., Advogado: Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49744/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravado(s): Paulo César Silveira Inácio, Advogado: Maurício Félix Blanco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49762/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jones Luiz Silva da Silva, Advogado: Sandro Rodigheri, Agravante(s): Thyssen Sûr S.A. Elevadores e Tecnologia, Advogada: Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes; **Processo: AIRR - 50162/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Celso Andrade Vieira, Advogada: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50754/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcos Veratti, Advogado: José Ortiz, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51394/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Unilever Bestfoods do Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alberto Firmino, Advogado: João Carlos Costa Leite, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de acordo entre as partes; **Processo: AIRR - 52301/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Razzo S.A. Agro Industrial, Advogado: Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Valdir Aparecido Costa, Advogada: Márcia Luiza de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52595/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Ribeiro Rodrigues, Advogado: Jefferson Luis Martins, Agravado(s): Brasif Duty Free Shop Ltda., Advogado: Paulo Geraldo A da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53197/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joila Maria Morais, Advogado: José Junqueira de Biasi, Agravado(s): Telemática Tecnologia da Informação Ltda., Advogado: Luiz Maurício Souza Santos, Agravado(s): Cooperata Multiprofissional - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos, Advogado: José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53822/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sebastião Antonio de Godói, Advogado: Dave Geszychter, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 53832/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): André Luiz Leite Villa, Advogado: Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): CCF Brazilian Assets and Investments Management Ltda., Advogada: Anna Thereza Monteiro de Barros, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 54223/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Andréia Lúcia Pamplona de Carvalho, Advogado: Shirlene Brito Santos, Agravado(s): Julio Alberto Batista, Advogado: Wilson Velasco, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55208/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Márcio Henrique da Silva Santos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55510/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Honório Teixeira Chaves, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CG-TEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57330/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Irinéia Andrade Machado, Advogado: Marcelo Hartmann, Agravado(s): GRUNASE - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: João Manuel Baptista, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 57853/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Ricardo Ciconelo, Agravado(s): João Carlos de Oliveira, Advogado: André Martins Tozello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63044/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-63049/2002-6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Ricardo Garcia Corrêa, Advogado: Oswaldo Correa Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63049/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-63044/2002-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa de Profissionais de Saúde, Advogado: Reginaldo Ferreira Lima, Agravado(s): Ricardo Garcia Corrêa, Advogado: Oswaldo Correa Filho, Decisão: Unanimemente, não



conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63213/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Francisco Antônio Campanha, Advogado: Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 63225/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Roberto Guimarães Moreira, Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Ultra Rodovias Brasileiras Ltda. - ULTRABRÁS, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 63629/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Ivanir Pereira, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 64924/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Santana, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 67869/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): Salvador Perino, Advogada: Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 68106/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Panambra Administradora de Consórcios Ltda, Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Renato Fernandes, Advogado: Jaime Ferreira Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 69371/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Interlagos, Advogado: José Hélio de Jesus, Agravado(s): Flávio Roberto Semeone, Advogada: Edna Ambrosio, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 70365/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Carlos Henrique Barbosa da Silva, Advogado: Manoel Branco Braga, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71373/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: George Augusto Carvano, Agravado(s): Cláudio César Cipriano, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39/2003-004-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Gerson Braga dos Santos, Advogado: Gilson Oliveira Faciola de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 134/2003-108-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Advogada: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado(s): Manoel da Silva Ferreira, Advogado: Risonaldo Carneiro de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 157/2003-039-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sivef - Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Eduardo de Assis Moreira, Advogado: João Carlos da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 309/2003-060-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fox Locadora e Serviços Ltda., Advogada: Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Ailton Ramos Figueira, Advogado: Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 386/2003-004-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Supermercados Izabella Ltda., Advogado: Clodoaldo Andrade Junior, Agravado(s): José Carlos Souza Santos, Advogado: Ademir Meira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 420/2003-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José da Vera Cruz Vieira de Oliveira, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 510/2003-017-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): João Gomes de Araújo, Advogada: Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 557/2003-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Bartolomeu, Advogado: João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622/2003-069-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Raimundo Alves, Advogado: João Marcos Martins, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622/2003-072-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada:

Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): José de Souza Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 803/2003-091-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Agravado(s): Eno Martins Dutra, Advogado: Antônio Chagas Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 918/2003-010-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Nazareno da Silva Figueiredo, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): Eme Empresa de Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1105/2003-009-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Perfumaria Ana Rosa Ltda., Advogado: Thalles Oliveira Lopes de Sá, Agravado(s): Patrícia Rodrigues de Araújo, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1205/2003-001-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Ademir Ranieri, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1219/2003-091-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lourival Soares da Silva e Outro, Advogada: Danielle Moura Andrade de Jesus Gurgel, Agravado(s): Ciser Companhia Industrial H. Carlos Schneider, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento e, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do Código de Processo Civil; **Processo: AIRR - 1499/2003-921-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Cristiana Santos Torres, Agravado(s): Rogério Caetano Flores, Advogada: Wedeniría Mendonça Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1581/2003-075-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): Ademir Weliton Ribeiro, Advogada: Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1838/2003-911-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): José Carlos Freitas de Souza, Advogado: Raimundo de Amorim Francisco Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1967/2003-079-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Nilo Baroni, Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2341/2003-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Reginaldo Barbosa da Silva, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5897/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Neusa Leonardo dos Santos, Advogado: João Luiz Pereira, Agravado(s): Bonomi Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Carlos Carmelo Balará, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9064/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transimaribo Ltda., Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Jackson Pedrosa, Advogada: Solange A. Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 9423/2003-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Salvador Justiniano de Souza, Advogado: Mauro Stankevicius, Agravado(s): Nancy Miyazaki Kraft, Advogado: Luiz Carlos Rodrigues, Agravado(s): Halux Beneficiamento de Metais Ltda., Advogado: Luiz Carlos Rodrigues, Agravado(s): Camille Consuegra Bordon Carletti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39019/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elisa Yoshimura, Advogado: Francisco Lopes, Agravado(s): Edson Lemos Alves, Advogada: Delza de Oliveira Pereira, Agravado(s): Giro Maior - Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 73192/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nutrishop Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Fábio Colombo, Agravado(s): Vani Rodrigues Konrad, Advogado: Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 81448/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Daniela Della Giustina, Agravado(s): Alba Regina de Azevedo, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81461/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Arnaldo Luciano de Felice, Agravado(s): Alcir Alves de Moraes, Advogado: Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado

da causa; **Processo: AIRR - 87571/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Edivaldo Ferreira de Souza, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Tecalon Brasileira de Auto Peças Ltda., Advogado: Rogério Antônio Vasconcelos Gomez, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99496/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Luiz Fernando Souza, Advogado: Rubens Paulo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 127994/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparício Nicolau Prado Fabrício, Advogado: Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1893/1989-001-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Maria Alice Santos Almeida e Outras, Advogado: Claudionor Silva da Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos pecuniários da condenação à data da implantação do Regime Jurídico Único no Município; **Processo: RR - 1310/1997-007-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Adriana Rohrig Vieira, Recorrido(s): Lúcio Henrique Giovannella, Advogado: Marcelo Menegotto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - incompetência - Justiça do Trabalho - danos materiais - empregado - utilização de veículo próprio", "horas extras - jornada externa", "horas extras - prova - parte do período alegado", "indenização - danos materiais - empregado - utilização de veículo próprio", "multas convencionais", "honorários advocatícios", "vínculo empregatício", e "seguro desemprego - indenização substitutiva", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos declaratórios - multa", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: RR - 374237/1997.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rosário do Sul, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "diferenças salariais - norma regulamentar empresarial; correção monetária e juros de mora; e compensação" e conhecer do apelo quanto ao tema "legitimidade ativa ad causam - sindicato - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 374955/1997.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maioki, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 446146/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Bernardete Maria Demarchi e Outros, Advogado: César Vergara de Almeida Martins-Costa, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que conhecia do Recurso de Revista quanto à prescrição aplicável, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total sobre o direito de ação dos empregados, com suporte nas disposições do Enunciado nº 294-TST, extinguindo-se o processo com o julgamento do mérito. Custas invertidas, no valor arbitrado na sentença primária. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Falou pela Recorrida(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves; **Processo: RR - 471927/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Luiz Alves Pereira, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "unicidade contratual" e "ajuda-alimentação - integração". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas in itinere diárias. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação; **Processo: RR - 477300/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advo-

gado: Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO no tocante ao item "minutos que antecedem e que sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do segundo reclamado - Município de Curitiba. Prejudicada a análise dos temas "minutos que antecedem e que sucedem a jornada" e "descontos previdenciários e fiscais" em face do decidido no recurso de revista interposto pela primeira reclamada - Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO. Designar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista;

Processo: RR - 494330/1998.5 da 3a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferromax Ltda., Advogado: José do Carmo de Souza, Recorrido(s): Rosângela Fátima Diniz Pereira, Advogado: João Batista Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; e cerceamento de defesa."; **Processo: RR - 496549/1998.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Costa, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499692/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPLE, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Iara Ferreira Castro Moutin, Advogada: Ana Maria Müller, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 507220/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda, Advogada: Ana Karina Gressler, Recorrido(s): Carlos Tadeu Jorge da Costa, Advogado: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "honorários periciais", "justa causa", "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e "descontos salariais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho; **Processo: RR - 509836/1998.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Geriel Gonçalves dos Santos, Advogado: Admilson André de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST", "número de horas extras" e "horas extras - contagem minuto a minuto". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por violação do art. 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 527497/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jacques Nogueira (espólio de), Advogado: José Tóres das Neves, Recorrido(s): Itaú Seguros S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tóres das Neves; **Processo: RR - 533086/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alessandro Rufino, Advogada: Edna Aparecida Ferrari, Recorrido(s): Hospital Santo Amaro S/C Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 537967/1999.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Cairo Borges Caixeta, Advogado: Petrólio Fleury Júnior, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Julianne da Veiga Jardim Jácómo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, Relator; **Processo: RR - 542262/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Sérgio Vieira Toledo, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 554572/1999.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Francisca Francinete Lima, Advogado: Roberto Albino Ferreira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator; **Processo: RR - 561048/1999.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrente(s): Francisco Ary Martins, Advogado: Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "intervalo in-

trajornada - supressão". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao item "participação nos lucros - incidência - parcelas salariais", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela denominada incorporação PL, restabelecer a decisão da MM. Vara do Trabalho que determinou o pagamento de gratificações natalinas e férias acrescidas do terço constitucional pelo cômputo no salário do referido título. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tópico "adicional de periculosidade - eletricitário - anuênio - incorporação da PL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o anuênio e a parcela incorporação PL incidam na base de cálculo do adicional de periculosidade. Deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, patrono do 2º Recorrente(s); **Processo: RR - 561868/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Márcio Meira de Vasconcellos, Recorrido(s): João Alberto Beviláqua Carvalho, Advogado: Amaury Tristão de Paiva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 564021/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Margarida Lara dos Santos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 566150/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Alice Bento Rocha e Outras, Advogado: Cleuso José Damasceno, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado; **Processo: RR - 568143/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cristiane Wanderley da França, Advogado: José Carlos Vieira Santos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Rioterra Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Estilaque Oliveira Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 577302/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Adalmiro Rosa, Advogado: Agnelo Silvio Cubas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "diferenças de horas extras", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras tão-somente as horas excedentes das 190h40 (cento e noventa horas e quarenta minutos) mensais. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário-família", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-família. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 578877/1999.2 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-578876/1999-9, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Cosme Cadete Pires, Advogado: Afonso Borges Cordeiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à redução da hora noturna e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 579939/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Vicentina Machado, Advogado: Lauro Roberto Marenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 580097/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fato Empilhadeiras Ltda., Advogado: Adelmano da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Robinson Rene Leite, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 580099/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Villares Metals S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): Benedito Pires dos Santos e Outros, Advogado: Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 581876/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Luciana Azevedo Menezes, Advogado: Emerson Corrêa da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 584404/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente(s): Maurício Dozono, Advogado: José Tóres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, nos termos da fundamentação, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Época própria da correção monetária", por contrariedade à

Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SESBDI-1, e não conhecer do recurso de revista do reclamante; no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária observe a diretriz traçada na referida Orientação Jurisprudencial; **Processo: RR - 586494/1999.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Vital Laurentino Estevam, Advogado: Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Piripituba, Advogado: Ronaldo Pessoa dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: RR - 590193/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Cláudia de Almeida Estima, Recorrido(s): Andrea Junqueira Moura Foltran, Advogado: Elvis Cleber Narcizo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conhecia do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Intempestividade do recurso ordinário da reclamante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe provimento para, reconhecendo a intempestividade do recurso ordinário da reclamante, declarar sem efeito jurídico o acórdão regional, na parte em que afastou a compensação da gratificação de função das horas extraordinárias e deferiu as diferenças dos depósitos do FGTS, ficando prejudicado a apreciação do recurso quanto a estas matérias. Custas inalteradas; **Processo: RR - 591702/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rogério Rezende de Souza, Recorrido(s): Rosalina das Graças Lima, Advogado: Dejaír Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cerceamento de defesa", por violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 36/38, 47/49 e 55/56, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que o executado seja intimado para juntar as peças que entende necessárias ao exame da matéria objeto do agravo de petição. Não examinada a preliminar de nulidade, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil. Custas inalteradas; **Processo: RR - 591874/1999.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Abigail Diógenes e Outra, Advogado: Félix Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação para fazer constar como recorridas Maria Abigail Diógenes e Outra. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição quinquenal - arguição na instância ordinária", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da reclamação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e de honorários periciais, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 591979/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Paulo de Tarso Vieda, Advogado: Ricardo Nimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista interposto pelo reclamado nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 592019/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Recorrido(s): Maria Lúcia de Miranda Kiyamu, Advogado: José Luiz Berber Munhoz, Decisão: Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamado, no tocante aos temas: preliminar - nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional" e "benefício denominado sexta parte - concessão por lei orgânica"; 2) conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a "reintegração", a condenação em "férias acrescidas de um terço", "décimo terceiro salário", e limitar, a partir da data da aposentadoria, os salários à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; 3) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público; **Processo: RR - 592022/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria José Isidoro da Silva, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Luís Del Grande Pricoli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 596541/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lúcia Helena Garcia, Advogado: César da Silva Ferreira, Recorrido(s): Cooperativa Regional Agropecuária de Taquarituba - COREATA, Advogada: Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular o v. acórdão de fls. 194/195 e determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, para que nova decisão seja proferida, como se entender de direito; **Processo: RR - 596953/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s):



Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Osvaldo Oliveira Lopes, Advogado: José Afílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: RR - 608667/1999.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondonia, Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 617068/1999.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo Tadeu Barbosa de Moura, Advogado: Joaquim Fomellos Filho, Decisão: unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade e quanto à multa do artigo 477 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado quanto à devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e acidentes pessoais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos; **Processo: RR - 617855/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Olympio de Carvalho Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 617858/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Maurício Moura Siqueira e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618205/1999.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bahiana Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Cláudio Fonseca, Recorrido(s): Luiz Carlos Barbosa de Souza, Advogada: Dinora Mercia Lisboa Pires, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente; **Processo: RR - 1795/2000-012-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Marina Cuevas Ramirez Zambon, Advogado: Claudemir Rodrigues Leite, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 619849/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nelson Monteiro de Assis, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 620714/2000.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Mário Rizzato Filho, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogada: Ana Flávia Andreuzza, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ana Flávia Andreuzza patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 636323/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ciquine Companhia Petroquímica, Advogado: Antônio Fernando A. Cordeiro, Recorrido(s): Milton do Vale Machado, Advogado: Antônio Augusto Soares, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639554/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Meire Cordeiro da Silva, Recorrido(s): Flávio Aparecido de Moraes, Advogado: Nadir Antônio da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema dos Descontos Fiscais. Responsabilidade. Recolhimento, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, e no mérito, dar-lhe provimento, determinando que os descontos fiscais, a cargo do reclamante, devam ser retidos e recolhidos pela reclamada, incidindo sobre o valor total da condenação, na forma da lei; **Processo: RR - 639710/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Maria Martins Gerheim, Advogado: Sávio Romero Cotta, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 644720/2000.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Silso Paulo da Silva, Advogado: Guilherme Belém Querne, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 648017/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Valdecir de Oliveira Cruz, Advogada: Eunice Martins de Lana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 648018/2000.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ricardo Schaly, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por violação legal, dando-lhe provimento a fim

de, afastada a prescrição total acolhida pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto; **Processo: RR - 649993/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Renato Magela Lara, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 652853/2000.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Roberto Nunes, Advogado: José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Adherbal Ribeiro Avila, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 652973/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Copel - Transmissão S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Sérgio Meister, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Divisor 200", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 660503/2000.7 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edmilson Soares de Souza, Advogada: Maria Auxiliadora Cabral, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 662678/2000.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Izabel Cristina Rodrigues Pereira, Advogada: Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 663318/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Jair Ribeiro dos Santos, Advogado: Dirceu Rosa Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária atribuída ao Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte; **Processo: RR - 664784/2000.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Ana Raquel Araújo Cavalcante, Recorrente(s): José Fabiano Lima, Advogado: Paulo André Vacari Belone, Advogado: Athanasios G. Flessas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "nulidade da r. sentença - cerceamento de defesa; nulidade da r. sentença - negativa de prestação jurisdicional; descontos - devolução; cargo de confiança - horas extras excedentes da 6ª diária; horas extras - excedentes da 8ª diária; ajuda de custo alimentação" e conhecer do apelo no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Relativamente ao recurso de revista do Reclamante, não conhecer o apelo quanto aos temas "horas extras excedentes da quarta diária - advogado empregado; honorários advocatícios; gratificação semestral - 14º salário com duodécimo". Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Paulo André Vacari Belone; **Processo: RR - 666599/2000.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Romero Mattos Terra, Recorrido(s): Angelina Maria Moreira Lobo Paiva, Advogado: Harley Gonçalves da Silva Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 674643/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Paulo Rabelo, Advogado: Alexandre Henrique Leite Gomes, Decisão: por maioria, não conhecer amplamente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requeiru juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Regidirá o acórdão Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 679571/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Evangelista Belém Dantas, Recorrido(s): Maria Zenilda Gonçalves Barbosa, Advogado: José Cláudio Gomes Barros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 679948/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Antônio de Souza Nascimento e Outros, Advogada: Sônia Beatriz Ferreira Perroni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 681013/2000.5 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Eliete Diógena de Almeida, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato firmado por ente da Administração Pública sem a devida aprovação em concurso público. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 688872/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogada: Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Paulo Roberto Ribeiro Lysandro, Advogada: Cristina Sue-

mi Kaway Stamato, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A., quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - Reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 691956/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Recorrido(s): Nadino Rodrigues de Souza, Advogado: Valdomiro Brito Gouvêa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 692511/2000.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Elizabeth Mesquita Cabedo, Advogado: Angelo Hipólito dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do recorrente tão somente ao pagamento de diferença salarial para o mínimo legal durante todo o pacto laboral, bem como depósitos do FGTS, excluída a indenização de 40% e, também, excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 694403/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alcindo dos Santos Terra Júnior, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 695860/2000.3 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Indalcio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Elisângela da Silva Nogueira, Recorrido(s): Amado Cardoso de Lima, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Elisângela da Silva Nogueira; **Processo: RR - 699016/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco Emídio de Carvalho, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Eunice de Melo Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 705435/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Catarina Vitória Pagnocca, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Econômus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Eucário Caldas Rebouças, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: I. unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II. quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, não conhecer do apelo quanto à devolução dos descontos referentes à previdência privada, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, em relação à aplicação da multa por litigância de má-fé para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 706287/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Renato Placidino Ferreira, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misalidis, Recorrido(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente: quanto ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, dele conhecer e dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista; quanto ao Agravo de Instrumento do Reclamado, conhecer e negar-lhe provimento; II - quanto ao Recurso de Revista obreiro, por unanimidade, dele conhecer em relação aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de quinze por cento sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, referente à verba honorária; à unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às horas extras e ao adicional de transferência - cargo de confiança; **Processo: RR - 710447/2000.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Renata Vasconcelos Cabral, Recorrido(s): Antônio Costa de Andrade Filho, Advogada: Evandra Guerra de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330, do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às devoluções de descontos, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 714086/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): João de Jesus Lameira, Advogado: Fritz Viehmayer Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de prescrição; por unanimidade, dele conhecer quanto aos reajustes salariais, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento das diferenças a agosto de 1992, nos termos da Cláusula 90 do Acordo Coletivo 91/92. Tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 715696/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Silvânio de Andrade Lima, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Banco BANEB S.A., Advogada: Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves;

Processo: RR - 645/2001-002-17-00.1 da 17a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Joanielho Maldonado, Recorrido(s): Rubens José Dias Júnior, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacioti, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "transação - plano de demissão voluntária", "multa do artigo 477 da CLT", "multa de 40% do FGTS" e "descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 669/2001-047-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogado: Ednei Versutto, Recorrido(s): Leonel Sais, Advogado: Jair de Jesus Melo Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo" e "adicional devido"; **Processo: RR - 1634/2001-069-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Emtuco - Serviços e Participações S.A., Advogada: Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Marcos Araújo, Advogado: Édson Demarch dos Santos, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: RR - 3156/2001-020-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Gelson Barbieri, Recorrido(s): Antônia Aparecida Guedes, Advogado: Alfredo Ambrósio Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - contratação irregular". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "descontos previdenciários - forma de incidência", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários, a teor dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, devem ser retidos, na fonte, sobre o montante da condenação; **Processo: RR - 725317/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): Joel Siqueira Liberatto, Advogado: Lorenço Fusinato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 734117/2001.3 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marilídia Bayer Gomes, Advogado: Wilson Correa dos Reis, Recorrido(s): Fundação CELESC de Segurança Social - CELOS, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando o constar como recorrente apenas a reclamante; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à alteração do plano de benefícios previdenciários, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do 1º Recorrido(s); **Processo: RR - 738876/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Osni Valdevino Nascimento, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Roberta Viviane Magalhães Barros, Recorrido(s): Roelof Kiers, Advogado: Marcos César das Chagas Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando o acórdão regional e a respeitável sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que novo julgamento seja feito, observada a pena de confissão aplicada ao Reclamado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberta Viviane Magalhães Barros, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 742172/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moisés Esmael Cortes Sanabria, Advogado: Gastão Bertim Ponsi, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Nei Calderon, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 743862/2001.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Alcione Ribeiro Pontes e Outros, Advogado: Lourival Silva Cavalcanti, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arlindo Icassati Almirão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 745289/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria de Fátima Pinheiro, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Joaquim Ferreira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 749171/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Israel Prutchansky, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 752601/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Maria Lúcia Parziale Prates, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 756390/2001.2 da 12a. Região.** Relator:

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Prosecur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Adriano Dutra da Silveira, Recorrido(s): Fúlvio Adulce Fernandes da Silva, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 763311/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Alexandre Amaral, Advogado: Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "incompetência da Justiça do Trabalho; justa causa; e, danos morais"; **Processo: RR - 765504/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Mônica Furegatti, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Márcio Valério Alves da Costa, Recorrido(s): Flávio Alvarenga Campos Almeida e Outros, Advogada: Ana Cristina Menezes Rodrigues, Decisão: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a responsabilidade subsidiária da Corsan e do município de Cubatão. Prejudicado o exame do recurso de revista do município de Cubatão; **Processo: RR - 778771/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Babbini Neto, Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Sylvio Julioti e Outros, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Indústria de Máquinas Babbini S.A., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da atual Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo terceiro Embargante, como entender de direito; **Processo: RR - 789909/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Antônio Batista dos Santos, Advogado: Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à decisão 'ultra petita', por violação de ordem legal, para no mérito excluir da condenação as parcelas relativas às horas extras decorrentes da redução da hora noturna e ao adicional noturno do trabalho prestado entre as 10 da noite e meia-noite; **Processo: RR - 791480/2001.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vecopar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Mário Luís Lenartowicz, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas em virtude do descumprimento do acordo de compensação, a fim de que o pagamento seja feito de acordo com o determinado na Orientação Jurisprudencial nº 220, da SESBDI-1, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 792079/2001.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Manoel Messias do Nascimento, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à condenação em horas extras deferidas com base na jornada estipulada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba; **Processo: RR - 792315/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Diogo Klar Alencastro, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extraordinárias - Cargo de confiança", por ofensa ao artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, e "Honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados n.ºs 219 e 329 da súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação: a) o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas trabalhadas, e seus reflexos, bem como a aplicação do divisor 180 para o cálculo do labor extraordinário; b) os honorários advocatícios. Custas inalteradas; **Processo: RR - 792381/2001.5 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Lúcia Panatta Brolese, Advogado: Rodrigo Luis Brolese, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras deferidas mediante a invalidade dos cartões de ponto que não foram assinados pela Reclamante, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as referidas horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras relativas aos minutos gastos com a troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que sejam excluídas da condenação as horas extras relativas aos minutos excedentes destinados à troca de uniforme, até o limite de dez minutos diários, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas; **Processo: RR - 792397/2001.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Plácido Flaviano Fagundes, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à invalidade do acordo de compensação de jornada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à possibilidade de se dispensar, sem justo motivo, o empregado celetista e concursado de empresa de economia mista, por contrariedade à OJ nº 247 da SESBDI-1, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação a reintegração deferida, tudo

nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 799012/2001.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcanti, Recorrido(s): José Augusto dos Santos Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - contratação temporária", e conhecer do apelo quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado; **Processo: RR - 1443/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Sandro Lima Castelo Branco, Advogada: Maria Auxiliadora Bicharra, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - contratação temporária" e conhecer do apelo quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Eg. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período contratual; **Processo: RR - 17056/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): Bener Rogério Bomoti e Outros, Advogada: Maria Stella L. da S. Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção monetária. Época Própria" e "Descontos Previdenciários. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e que o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária incida sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 34765/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Júlio Cesar dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Adélmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 301, parágrafo 2º, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a litispendência, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Custas na forma da lei; **Processo: RR - 35889/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Júlio Cezar Morelli, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): EBE - Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Fabiana Daniel Morales, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 45680/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Yuka Yamamoto, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - adesão a PDV - transação" e "compensação"; e conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 52118/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Raimundo de Lima, Advogado: José Oscar Borges, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sueda, Recorrido(s): Silclar Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Silvío de Figueiredo Ferreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o litisconsorte - Município de São Paulo - na relação processual, na condição de responsável subsidiário pelo crédito trabalhista devido ao Reclamante; **Processo: RR - 53046/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cícera Geovânia Januário Vieira, Advogado: Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Aglêzio de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SESBDI-1, convertida no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS; **Processo: RR - 67013/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): José Nilton de Carvalho da Silva, Advogado: Carlos Alberto Silva Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 75210/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR, Procurador: José Domingos da Silva, Recorrido(s): José Maria Magalhães, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 83881/2003-900-04-00.9 da 4a.**



Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Neiva Rosaura Scriní, Advogado: Luis Alexandre Coelho de Barros, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 87722/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Jorge Luiz Dupont, Advogado: Tarcísio Battú Wichrowski, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Emprego Celetista. Estabilidade do Artigo 19 do ADCT da Constituição Federal" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 93083/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-974/1997-6, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Galante Pacheco, Advogado: João Elias Nemer Kanaan, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Complementação de Aposentadoria. Entidade Fechada de Previdência Privada" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 96245/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Marcelo da Silva, Recorrido(s): Carlos Eduardo Gonçalves Teixeira e Outros, Advogado: Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-RR-272/2001.079.15.00-5, que trata da matéria "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" (OJ Nº 02 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-RR-272/2001.079.15.00-5; **Processo: AG-AIRR - 32/2002-023-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÔ/MG, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental, por incabível; por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar o Agravante a pagar, a favor da Agravada, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AG-AIRR - 51654/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luizmar Pereira, Advogado: Renério de Moura, Agravado(s): Bradesco S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Ailton Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental, por incabível; por maioria, vencido S. Exa. o Ministro Lelio Bentes Corrêa, condenar o Agravante a pagar, a favor do Agravado, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR e RR - 2287/1999-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio R. Franco Carron, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Gonzaga da Rocha, Advogada: Denise Costa Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, dele não conhecer amplamente; **Processo: AIRR e RR - 728134/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Eduardo Paiva Campos, Advogada: Eryka Farias de Negri e Outros, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A., quanto ao tema "Perdas salariais decorrentes do Plano Bresser" - Reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s); **Processo: AIRR e RR - 777391/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Paulo Faria Poubel, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nicolau F. Olivieri, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive;

Processo: AIRR e RR - 781782/2001.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Luiz de Oliveira, Advogada: Maria Celeste Barroso Duarte Lana, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 796193/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Noel Paulo de Andrade Camisau, Advogada: Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Marthius Sávio Cavalante Lobato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares

Guimarães, Decisão: Unanimemente: 1) negar provimento ao agravo de instrumento; 2) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam"; 3) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no tocante ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Plano Bresser - Banco BANERJ S/A - Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 - Cláusula Quinta - eficácia" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive; **Processo: ED-RR - 274616/1996.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Júlio Goulart Tibau, Embargado(a): Paulo Silva Faia, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 516467/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargante: Cesar Romero Ferreira Vanderlei, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e pelo reclamante, e, no mérito, acolhê-los, para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 561790/1999.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Isaac Elias Júnior, Advogado: José Cleudson Nunes Mota, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 590898/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Eduardo Villa do Nascimento, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Hering Têxtil S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 629916/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dorvalino Rover, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, e, reconhecendo o seu caráter protelatório, condená-la a pagar ao reclamante, multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 642441/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Vanessa Vieira Lacerda, Embargado(a): Marcos Baeta Miranda, Advogado: Aristides Gomes Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 672375/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luís Maurício Dutra Villar, Advogado: José Raimundo Rabêlo Muniz, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo para, afastada a irregularidade de representação, passar à apreciação dos pressupostos intrínsecos da Revista; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR e RR - 683903/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Vilmar Teixeira da Cruz, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Vilma Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR e RR - 730702/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maximiliano Lopes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 743945/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wanderson de Souza, Advogado: Antônio Chagas Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 760071/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Malagoli Marques, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 793/2002-002-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Guilherme Filho, Advogado: Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 11414/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Eufrazio & Prado Ltda., Advogado: Danilo Brasilio de Souza, Embargado(a): Fabiana Cristina Silva Pinheiro, Advogado: Eduardo Alberto Bozzolan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR e RR - 26608/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Leonardo da Vinci Martins de Moraes, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Pro-**

cesso: ED-RR - 32025/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Estelina Augusta dos Santos, Advogado: Cinthia Lopes Moreira, Embargado(a): Conservadora Juiz de Fora Ltda., Advogado: José Carlos Ceolin Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 42401/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Tqum Transportes Químicos Especializados Ltda., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Carmeluce Profetisa dos Santos Soares e Outro, Advogado: Amaury Arruda Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 42873/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Lúcia de Oliveira, Advogado: José de Arimar Carvalho Batista, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos; **Processo: ED-RR - 71266/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Geovani Fonseca da Silveira e Outros, Advogado: Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar o erro material indicado, retificando a fundamentação do acórdão embargado, e consignando que o recurso de revista do reclamante não foi conhecido. As doze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da

Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da

Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-00007/1999-110-15-41.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BORRACHA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. REINALDO CASTELLANI
 AGRAVADO : GILMAR EDSON VALENTIM

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular à fl. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 37v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não retine as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e da decisão agravada - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso do acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inob-

servância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02424/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO : JOSIAS INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA DO CARMO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 86.

Dispensada a remessa destes autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende os requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. Conforme certidão de fl. 80, a reclamada interpôs o presente agravo tempestivamente (14/02/2002). Não obstante, a des-tempo foram juntadas as peças para a formação do instrumento respectivo (21/02/2002). Tal procedimento impede o conhecimento do recurso, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O artigo 897, § 5º, da CLT determina:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar inúteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (g.n)

Da análise atenta do citado dispositivo legal verifica-se que, no momento da interposição do recurso, deve a parte juntar os documentos obrigatórios e facultativos. Isso porque a lei exige que os dois atos sejam praticados simultaneamente (interposição do recurso e juntada de documentos).

Observe-se, por oportuno, que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Vale ressaltar o seguinte precedente, da lavra do Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, que alude à preclusão temporal da oportunidade para juntar peça necessária à formação do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE, EM FACE DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRT DE ORIGEM. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVARIA A TEMPESTIVIDADE DO APELO. PRECLUSÃO. A responsabilidade pela formação do agravo é exclusiva da parte, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, segundo a qual o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes. Tem o mesmo sentido, o inciso X da Instrução Normativa nº 16 do TST, segundo o qual cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento. Assim, no caso dos autos, embora esteja evidenciado o equívoco da certidão emitida pelo Tribunal de origem, também se evidencia o descuido das agravantes, na conferência da correta formação do apelo, o que levou ao não conhecimento do agravo de instrumento. A posterior juntada da cópia da página do Diário Oficial onde foi publicado o despacho denegatório do recurso de revista, que comprovaria a tempestividade do apelo, não socorre as reclamantes, ante a ocorrência de preclusão temporal para a juntada das peças necessárias à formação do instrumento. Embargos não conhecidos. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Acórdão da SBDI-1, EAIRR nº 505477/98, DJ de 14/09/2001)

Cumpra destacar, ainda, as seguintes decisões do exc. Supremo Tribunal Federal, que versam o tema do prazo para a formação integral do traslado:

"Agravo regimental. - Como se verifica a olho nu do exame da cópia da petição de interposição do recurso extraordinário, a falha não é da autenticação mecânica do protocolo do Tribunal 'a quo', mas da 'xerox' dessa petição que não reproduziu legivelmente essa autenticação, e falha dessa ordem na formação do instrumento é imputável ao agravante, a quem incumbe a fiscalização dessa formação. - Por outro lado, cabe a esta Corte o exame, de ofício, da tempestividade, ou não, do recurso extraordinário, razão por que, sem supressão de instância e independentemente de lei que o exija expressamente, há a necessidade de que conste do instrumento a cópia da petição de interposição do recurso extraordinário com o carimbo legível da sua entrada no protocolo do Tribunal 'a quo', razão por que se aplica o mesmo princípio que inspirou a súmula 288. - Finalmente, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a formação integral do traslado deve processar-se perante o Tribunal 'a quo' no prazo da interposição do agravo de instrumento, não se admitindo sequer sua juntada posterior nesta Corte. Agravo a que se nega provimento" (AI nº 308.589, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 28/03/2003).

"Agravo regimental. A cópia da petição de recurso extraordinário (fls. 66-74) foi apresentada pela própria agravante, a quem incumbia, se ilegível o carimbo do protocolo, exibir outra prova inequívoca da data do ingresso da petição no tribunal de origem. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a formação integral do traslado deve processar-se perante o tribunal a quo no prazo da interposição do agravo de instrumento, não se admitindo sua juntada posterior nesta Corte. Agravo a que se nega provimento" (AI nº 311468, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23/03/2004).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a hipótese a conversão do julgamento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-08008/2002-007-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSLOR DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIVALDO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada a seu advogado - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não juntou a cópia do recurso de revista e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Neste caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. I. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1031/2002-107-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ÁLVARO BENÍCIO DE PAIVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

D E C I S ã o

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 304/306), interpõe recurso de revista os Reclamantes (fls. 317/323), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, reputando viável a supressão do auxílio-alimentação, pago durante vários anos aos empregados, inclusive após aposentados.

Acerca da matéria, a ementa de fl. 304 sintetiza o entendimento do Eg. Tribunal a quo:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO APOSENTADOS.

É lícita a supressão de auxílio-alimentação determinada pelo Órgão Autárquico, vez que o benefício tem natureza jurídica indenizatória, não integrando e não se incorporando na remuneração obreira. Insta frisar, ainda, que a Administração Pública está autorizada a rever seus atos de acordo com a oportunidade e conveniência, objetivando o fiel cumprimento dos princípios emanados do art. 37 da Constituição Federal."

Nas razões de recurso de revista, os Reclamantes pretendem a inclusão da concessão do auxílio-alimentação aos proventos de aposentadoria. Indigitam violação ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como transcrevem arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, da forma como proferido, encontra-se em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 250, de seguinte teor:

"Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

Incontroverso, pois, que a Reclamada suprimiu o pagamento do auxílio-alimentação a seus empregados aposentados após efetua-lo, habitualmente, ao longo de quase 20 (vinte) anos.

Assim, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados aposentados incorporou-se aos contratos de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pela CEF, ainda que em obediência à determinação emanada do Ministério da Fazenda, produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 do TST, de seguinte teor:

"As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento."

Por fim, não se pode dizer que o auxílio-alimentação foi fornecido nos moldes do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), mesmo porque, na hipótese, a Corte Regional asseverou que, "bem antes da superveniência da lei que regulamentou o PAT, já concedia, de forma habitual, dita vantagem pecuniária aos seus funcionários" (fl. 242). Logo, se a CEF já concedia a vantagem aos empregados aposentados, de forma habitual, por quase vinte anos, por certo que não poderia simplesmente suprimi-la, ainda que por determinação emanada do Ministério da Fazenda.



Ante o exposto, com apoio na Súmula 333 do TST e com supedâneo no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1067/2002-021-03-00.6trt - 3ª região

RECORRENTE : JOEL NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 258/270), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 272/278), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência.

A Eg. Turma regional manteve a r. sentença para absolver as Reclamadas quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Adicional de periculosidade - Energia Elétrica. Comprovado pelo laudo pericial que o Autor exercia atividade não integrantes do sistema elétrico de potência, inviável o deferimento do adicional de periculosidade e consectários." (fl. 258, grifo nosso)

"Com efeito, não basta exercer a atividade no setor de energia elétrica se esta não se dá em área de risco e, da mesma forma, não basta se encontrar em área de risco, se não exercer a atividade de risco." (fl. 264)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduz que "o adicional de periculosidade é devido, já que existiu o trabalho em rede próxima a alta tensão e o risco iminente é claro". Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os paradigmas listados às fls. 450/451 autorizam o conhecimento do recurso haja vista sufragar que "o trabalho realizado em cabos telefônicos, localizados à pequena distância da rede de energia elétrica, expõe o empregado aos riscos da incapacidade e invalidez, em decorrência dos efeitos da eletricidade" (fl. 75).

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBD11, de seguinte teor:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (grifo nosso)

Ante o exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1075-2000-003-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAERCE BERNARDES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ALMEIDA TOSTA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Décima Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assimilar que o presente agravo foi interposto em 26/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

("...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerer necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1076/2001-028-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO : CLENIR DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 1289/1297), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 1310/1336), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

Em homenagem à celeridade processual e tendo em vista a matéria de fundo, inverteo o exame do recurso de revista, nos moldes do artigo 249, § 2º, do CPC.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11263-2002-900-09-00-9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NEDSON LUIZ KRAMER MELO
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 531/548), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 551/570), insurgindo-se quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais - imposto de renda - cálculo, horas extras - bancário - cargo de confiança e divisor - horas extras.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para que a condenação do Reclamado, quanto aos descontos fiscais - imposto de renda, seja efetuado mês a mês.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que os descontos fiscais devem ser feitos sobre o valor disponibilizado pela sentença exequianda. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 46, da Lei nº 8.541/92, 12, da Lei nº 7.713/88, e 56, do Decreto 3.000/99, além de alinhar jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados à fl. 556 comprovam o conflito de teses, haja vista sufragarem que os descontos fiscais - imposto de renda pagos em cumprimento de decisão judicial devem recair sobre o rendimento do crédito acumulado, e não mês a mês.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBD11, de seguinte teor:

"Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das sétima e oitava horas como extras desde o início do período imprescrito até 30.09.97, por entender que o Reclamante não se encontrava inserido na exceção contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Assentou os seguintes fundamentos:

"O simples fato de receber gratificação de cargo não é suficiente para caracterização da função de confiança. Necessária é a fidúcia especial depositada pelo empregador, configurada através da outorga do poder de mando e autonomia nas decisões da alçada do cargo, situações não verificadas nos autos." (fl. 531)

"A prova oral produzida nos autos demonstrou que o autor no exercício das funções de chefe de setor e assistente de gerente no período 01/01/92 a 30/09/97 (sendo que de 01/01/92 até 27/05/94 encontra-se prescrito), não exercia função de maior responsabilidade dos demais funcionários de modo a se destacar, portanto não se enquadrava nas exceções previstas no art. 224, parágrafo 2º, da CLT." (fl. 544, grifo nosso)

Nas razões recursais, o Reclamado pugna pela exclusão das horas extras referentes ao cargo de confiança e, conseqüentemente, do divisor de horas extras. Aponta violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, bem como alinha jurisprudência para cotejo de teses.

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

O Eg. Colegiado regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente excluiu o Reclamante das atribuições de confiança necessárias à inserção na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Consignou que a exceção prevista no artigo 224 da CLT não dispensa o destaque que coloca o empregado em uma posição de superioridade em relação aos demais empregados e que a gratificação, de forma isolada, não configura cargo de confiança.

Por conseguinte, expressamente delimitadas as atribuições do cargo exercido pelo Reclamante, em relação ao grau de fidúcia existente, inviável, na hipótese em exame, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 deste Eg. Tribunal.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - imposto de renda - cálculo". De outro lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - bancário - cargo de confiança". Prejudicado o tópico "divisor - horas extras".

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOAO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1133/1991-002-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DE BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : NILTON CLAVERIE SILVA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisor do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1140-2002-016-10-00-6 TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DENIVAN NOLASCO RIOS
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 235/240), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 255/266), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de periculosidade.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional de periculosidade, por entender que o Reclamante trabalhava diretamente com sistema elétrico de potência ao realizar manutenção em linhas aéreas de telefonia, de modo que suas atividades estavam inseridas entre as previstas no Decreto nº 93.412/86. Eis as razões do v. acórdão:

".....

O direito ao recebimento do adicional decorre não das atividades desenvolvidas pela empresa e, sim, do contato com energia mantido pelo empregado. Assim, a natureza das atividades desenvolvidas pelo empregado determina o pagamento do adicional de periculosidade.

No presente caso, o reclamante e a reclamada apresentaram laudo pericial, tendo a sentença recorrida acolhido o laudo do reclamante por abranger situação semelhante, isto é, instalador de redes de linha de aparelhos, sendo a periculosidade pleiteada com base no labor prestado em redes aéreas envolvendo telefonia e energia elétrica. (...)

Com razão a sentença recorrida.

No laudo apresentado às fls. 13/23, o expert, em situação análoga a do reclamante, constatou que, no desempenho de suas funções, o obreiro esteve exposto a riscos elétricos.

".....

Sublinha ainda em seu item 4.4, a fl. 16:

"(...) 4.4 - Riscos ocupacionais (omissis)

. Riscos de acidentes devido a: (omissis)

c) choque elétrico, queimaduras, lesões incapacidades temporária ou total e até mesmo morte devido: labor desenvolvido em área de risco de redes elétricas aéreas energizadas com tensão de 13800 volts e 380 volts; trabalho próximo de transformadores; possíveis descargas elétricas pelo cabo de multifunção;

".....

No presente caso, com se vê do laudo às fls. 13/23, restou constatado o risco quando da realização das atividades do obreiro. O autor permanecia exposto, estando a uma proximidade menor de 60 cm nas atividades em postes cuja potência era de 380 volts.

".....

(fls. 237/238)

O Eg. Colegiado regional negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, porém, esclareceu que, nos termos da conclusão do laudo pericial, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante encontravam-se previstas no item I do Decreto nº 93.412/86. Eis os fundamentos da v. decisão:

"(...) levando-se em consideração as conclusões trazidas pelo expert no laudo pericial, as atividades desenvolvidas pelo autor encontram-se previstas no item I do Decreto nº 93.412/86.

Ainda, que, no presente caso, como se vê do laudo às fls. 13/23, restou constatado o risco quando da realização das atividades do obreiro. O autor permanecia exposto, estando a uma proximidade menor de 60 cm nas atividades em postes cuja potência era de 380 volts' (...)

Assim, o v. acórdão enquadrou o embargado nas funções descritas no item I das atividades do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86." (fl.251)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não se enquadrariam no item I do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, ou em qualquer dos outros itens, os quais exigiriam o trabalho em contato direto com o sistema elétrico de potência para gerar direito ao adicional de periculosidade, "o que efetivamente inexistia no caso" (fl. 260).

Argumenta que o Reclamante não manteria contato com o sistema elétrico de potência, pois permaneceria a certa distância da rede de energia elétrica quando trabalhava em postes de uso mútuo (cabos telefônicos e rede elétrica).

Sustenta, ainda, que, exercendo as funções de "IRLA", o Reclamante apenas trabalhava com equipamentos e cabos pertencentes ao sistema de telefonia, medindo a amperagem dos cabos telefônicos.

Aduz, por fim, que "em nenhum momento o v. acórdão materializa qualquer atividade do recorrido de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes do sistema elétrico de potência, até porque deixa claro que era mantida certa distância da rede de energia elétrica, bem como o labor era executado em equipamentos e cabos de telefonia" (fls. 259/260).

Aponta violação aos arts. 1º da Lei 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto nº 93.412/85 bem como divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 255/266).

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

Ressalte-se que a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

A finalidade da referida lei foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em **condições de risco**, em decorrência do contato físico com instalações ou equipamentos energizados, hipótese em que o empregado poderá, a qualquer momento, sofrer descargas elétricas que podem ser fatais ou que deixem seqüelas.

O mencionado decreto, por conseguinte, dispõe que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

No caso em exame, o Eg. Colegiado regional consignou que o Reclamante trabalhava na manutenção de linhas aéreas telefônicas a uma distância menor que 60cm da rede elétrica, cuja potência era de 380 volts. Desse modo, indubitável que o empregado desenvolvia suas atividades em condição de risco, ainda que laborando em unidade consumidora de energia elétrica, porquanto, como visto, trabalhava a **curta distância** da rede elétrica, integrante do sistema elétrico de potência.

Frise-se, ainda, que a jurisprudência dominante no TST orienta no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, consoante diretriz perflhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST, vazada na OJ nº 324, que ora transcrevo: "**Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º.**"

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (grifo nosso)

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RR-725.358/2001, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJ de 14/10/2003; RR-760.8203/2001, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 12/04/2002; RR-2436/2002, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 24/10/2003; RR-679.886/2002, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/2003; RR-213.369/95, 5ª Turma, Rel. Min. Antonio Maria T. Cortizo, DJ de 22/05/1998; e ERR-406/2000, SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/01/2004.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 324 da SBDI-1 desta Eg. Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade".

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1285/2002-102-06-00-4 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Tribunal Regional do Trabalho (fls. 317/327), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 331/336), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: depósitos do FGTS - Art. 19-A da Lei nº 8036/90.

O Eg. Tribunal de origem considerou inovatória a matéria debatida nas razões do recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante ao pedido de FGTS com base no Art. 19-A da Lei nº 8036/90. Decidiu nos seguintes termos:

"Os demais aspectos abordados no recurso constituem-se em teses nova, já que não estavam presentes na petição inicial.

Na peça vestibular do insurgimento do reclamante, no tocante ao FGTS, ficou limitado à ausência de liberação das guias pela Reclamada, tema que foi rejeitado pelo Juízo de primeiro grau, o qual declarou a nulidade das modificações estatutárias que culminaram com a criação do cargo de Consultor Administrativo e Universitário, de natureza efetiva e isolado, sem a anuência da autoridade competente.

A invocação recursal dos termos da Medida Provisória nº 2164/2001, que privilegia as pessoas de idade igual ou superior a 70 anos, quanto ao levantamento dos depósitos, independentemente do motivo da ruptura contratual, é, portanto, inovadora no processo, e não pode ser sequer conhecida." (fls. 322/323)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste na reforma do v. acórdão, sob o argumento de que o Eg. Tribunal Regional, ao indeferir o pedido de depósitos de FGTS, teria incorrido em manifesta violação aos arts. 230 da Constituição da República, 19-A da Lei nº 8036/90, bem como contrariado a Súmula nº 363 do Eg. TST e a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

O Eg. Regional não adotou tese de mérito a respeito da liberação do FGTS com base nos dispositivos legais apontados como violados, na medida em que se limitou a pronunciar-se a respeito do caráter inovatório do recurso ordinário no tocante ao pedido de depósitos do FGTS.

Não havendo manifestação expressa do Eg. Tribunal de origem sobre os dispositivos legais apontados como violados, tal fato atrai a incidência da orientação emanada pela Súmula nº 297 do TST. Ressalte-se que a jurisprudência atual, notória e iterativa do Eg. TST reconhece o prequestionamento como pressuposto indispensável de recorribilidade do recurso de natureza extraordinária.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 297 do Eg. TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1290-2002-020-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 297 e 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/10/2003**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.



X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-131640/2004-900-04-00.0trt - 4ª região

RECORRENTE : ROGETI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 478/486), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 488/496), insurgindo-se quanto ao tema: adicional noturno após 5h da manhã - prorrogação da jornada noturna.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, assentando os seguintes fundamentos:

"Adicional Noturno. Não cabe o pagamento de adicional noturno sobre a hora posterior à 5ª hora da manhã na hipótese de jornada normal mista." (fl. 478)

O Reclamante, nas razões do recurso de revista, pretendendo a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional noturno, aponta violação ao artigo 73, § 5º, da CLT e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, no particular, alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que contraria a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06, da SB-DII, de seguinte teor:

"Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133076/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO : LUIZ ANDRÉ ZINN
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 210/217), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (fls. 219/224), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário, bem como de FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133077/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO : VALMOR KROTH
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE NORONHA DA ROSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 237/244), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 246/251), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário, bem como de FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133096/2004-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO : CARLOS VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 602/618), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 621/626), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário, bem como de FGTS da contratualidade.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133097/2004-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDA : SANDRA RODIMERI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 418/424), interpõe recurso de revista o Parquet (fls. 434/440), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade de ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1342/2001-732-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDA : JUSSARA TERESINHA DE ATAÍDE
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 250/257), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 259/268), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário, bem como de FGTS da contratualidade. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Publique-se. Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00140-2000-001-17-40-TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOTA VELLO
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo constitucional e legal, assim como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, **uma vez que as peças trasladadas não se encontram autenticadas**, desatendendo, assim, a determinação prevista no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **12/07/02**, na vigência da nova redação do artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, instituída pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, e pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças necessárias, devidamente autenticadas.

Impende ressaltar que tal exigência formal, inafastável ao conhecimento do próprio agravo, merece o endosso da Instrução Normativa nº 16/99 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, **denegou seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14195/2002-900-04-00-7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADOS : CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão singular de fl. 57, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado 214 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 61. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional - peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ademais, o carimbo do protocolo oposto na cópia do recurso de revista trasladada pela agravante está ilegível.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica de instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, seja possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o ime-

diato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 do col. TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista - dentre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Cabe registrar, portanto, que os direitos assegurados nos itens LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis: "(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar, no caso concreto, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, quando o exame de sua vulneração encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, com arrimo no art. 897, § 5º da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-146-2002-001-21-40-1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar e/ou declarar a autenticidade** das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/2/2004**, na vigência da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº ST-AIRR-151/1999-044-12-40.5

AGRAVANTE : MADEIRENSE RUTHENBERG S/A
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO : LUÍS CARLOS BARBOSA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do agravo de petição e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1640-1998-054-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDEMIR DE SOUZA LISBOA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 396 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e da Constituição Federal. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para aferir-se a tempestividade do recurso de revista.**



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/08/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...) § 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original) Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1654/2000-018-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA CRISTINA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 52-60.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à minguada de interesse público a tutelar.

O presente agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão que apreciou os embargos de declaração às fls. 36-37 - peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim,

seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2001-073-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : SOLANGE DIAS LIMA

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1745/1998-225-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIRMES SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA DE SANT'ANNA
AGRAVADO : ROGÉRIO AZEREDO DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1846-2001-231-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : L.C. DE FARIAS ESQUADRIAS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CÉZAR LUCCA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 06/11/2003, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1847/1999-082-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO ASSEFE
AGRAVADO : FÁBIO LUÍS RACOLTTI

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigiância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos ne-

cessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no § 5º do art. 897, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1894/2002-102-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO MARINHO DE FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZANY CINTRA DE MORAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OLINDA
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO OLIVEIRA
RECORRIDA : MP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO
RECORRIDA : BRASÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISSON COUTINHO REIS

D E C I S Ã O

Preliminarmente, o Reclamante renova o pleito de assistência judiciária gratuita.

Requer, ainda, a determinação da devolução do pagamento das custas recolhidas à fl. 327.

Indefiro, de momento, a liberação das custas processuais.

Aguarde-se o trânsito em julgado e a baixa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem.

Defiro o benefício da justiça gratuita com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 269, de seguinte teor:

"**Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno.** O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 320/323), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 325/326), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar a remessa de ofício e o recurso voluntário interposto pelo Município, tomador dos serviços, afastou a condenação subsidiária ao excluí-lo do pólo passivo da relação jurídico-processual.

Nas razões recursais, o Reclamante sustenta a legitimidade passiva do Reclamado para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpre frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, dessa forma, o Estado, de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso** de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20676/2002-900-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADAS : MÉTODO ENGENHARIA S/A E POTIGUAR - CONSTRUÇÕES E

INCORPORAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da empresa.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento, visto que o agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado das agravadas, peça obrigatória à formação do recurso, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Agravo não conhecido" (AIRR 606.004/1999 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ de 14.04.2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2208/1999-062-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
AGRAVADO : CLAYTON MARTINS MORAES
ADVOGADA : DR.ª GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular à fl. 59, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 68.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e da decisão agravada - peças que, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso do acórdão do Regional e da respectiva certidão de intimação.



No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a desancorar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2209/2000-062-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADA : WANDA MARIA MEDEIROS DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desancorar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.307/1999-002-01-41.3TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADOS : SEBASTIÃO NICOLAU DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Discute-se, nos presentes autos, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia referente à complementação de aposentadoria, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que modificou o § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

Ocorre, entretanto, que o ora agravante não instruiu seu recurso com as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que exige que as partes, obrigatoriamente, promovam a juntada, dentre outras peças, da decisão originária e da comprovação do depósito recursal. Tal providência se faz necessária a fim de que, no caso de provimento do agravo de instrumento, possa ser julgado de imediato, o recurso denegado. O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estabelecer que a não juntada das mencionadas peças acarretará o não conhecimento do recurso em exame.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho - peça indispensável à formação do instrumento de agravo, visto que essencial à aferição da tempestividade da revista e, conseqüentemente, ao seu imediato julgamento, caso provido o agravo. Insta acrescentar que não há outros elementos nos autos que permitam confirmar a tempestividade da interposição do recurso de revista.

Acrescente-se que o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST imputa às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência, ainda que para suprir a ausência de peças essenciais.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento com base no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2001-103-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA

ADVOGADA : DR.ª FABIANA MANSUR RESENDE

AGRAVADA : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada a seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação de quitação das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a desancorar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-23855-2002-900-03-00-6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO MACIEL DE MOURA

ADVOGADA : DR.ª SÔNIA APARECIDA SARAIVA

RECORRIDO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 202/205), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 215/218), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: reflexos - horas extras e adicional noturno - RSR e diferenças de horas extras - provas nos autos - apuração.

O Eg. Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação em reflexos de horas extras e adicional noturno sobre o repouso semanal remunerado, por entender que os recibos de pagamento de salário colacionados aos autos comprovaram o pagamento de tais reflexos e que se referiam à incidência daquelas verbas sobre o RSR. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

Procede a irresignação.

Os recibos de pagamento de salário colacionados às fls. 71/80 provam, à saciedade, que a recorrente pagou mensalmente ao reclamante reflexos do adicional noturno e das horas extras. Esses reflexos, não há como negar, referem-se à incidência daquelas verbas sobre o RSR, já que inexistiu qualquer outra hipótese de incidência reflexa daquelas parcelas durante o mês.

A conclusão externada pelo d. Juízo a quo, no sentido de que os reflexos do adicional noturno quitados no mês de fevereiro/98 não correspondem à incidência sobre o RSR, é insustentável, data venia. Basta verificar do recibo daquele mês, fl. 33, que foi pago a título de 'adicional noturno' o valor de R\$119,62 e de 'reflexo adicional noturno' a importância de R\$22,15, o que revela inteira coerência com a incidência sobre o RSR do mesmo mês, porque não havia qualquer outro reflexo a ser quitado.

Também não há que se falar em caracterização de salário complessivo, com entendeu o d. Juízo sentenciante, porque a recorrente pagou regularmente tanto os reflexos das horas extras, como do adicional noturno, não tendo qualquer relevância jurídica a falta de especificação de tratar-se de incidência sobre o RSR, sobretudo considerando que essa era a única hipótese de incidência no decorrer de cada mês trabalhado.

Tanto isso é verdade que os demais reflexos quitados pela recorrente no decorrer do contrato de trabalho, originários das mesmas parcelas - horas extras e adicional noturno -, foram devidamente identificados nos recibos de salários, como ocorreu, de forma exemplificada, com o pagamento do 13º salário de 1996 (fl. 73, doc. 01).

Afora isso, o recorrido não demonstrou, no curso da instrução processual, qualquer diferença no pagamento feito pela recorrente a título de reflexos das horas extras e do adicional noturno sobre o RSR (fl. 204).

A Eg. Corte de origem deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para sanar omissão e contradição no v. acórdão embargado, esclarecendo que não se tratava de salário complessivo, pois nos recibos salariais havia identidade da quitação de reflexo de horas extras ou reflexo de adicional noturno pagos todo mês, em valor equivalente aos repousos semanais remunerados, o que demonstrava referir-se a tal direito. Eis as razões da v. decisão:

De fato não há nos recibos salariais a expressão de reflexos de adicional noturno ou de horas extras ou de ambos nos repouso semanais remunerados, ali são especificados: 'reflexo adicional noturno'; 'reflexo hora. ext. diurnas II'; 'reflexo hora. ext. noturnas II'; ou seja, há referência de reflexos de horas extras e adicionais noturnos (sempre em destaque o direito refletido) mas não especificamente em repouso semanais remunerados.

Isto, contudo, não impede que se dê validade, e por quitados os reflexos daqueles direitos nos repouso semanais remunerados. É que os valores consignados a título de reflexo correspondem, em face da sistemática de pagamento dos repouso - diante da jornada de 44 horas semanais, com correspondência de dia à razão de oito horas - à quitação deste direito. Observa-se, pelo exame dos recibos salariais mensais, que tais reflexos eram consignados todos os meses, sendo, portanto, de fácil ilação que de outro direito não se estaria cogitando.

Saliente-se que de salário complessivo não se trata. Horas extras e adicionais noturnos eram especificamente indicados em cada recibo na expressão 'reflexo', logo, havia identidade da quitação - reflexo de horas extras, ou reflexo de adicional noturno -, o que se dava, d.v., era outra coisa, falta de especificação mais detalhada da correspondência 'reflexo', mas se pago todo mês, em valor equivalente aos repouso semanais remunerados, indubitavelmente de que disso se tratava.

Não havia, pois, complexividade, ao revés, existia especificação, ainda que para tanto fosse necessária a sua demonstração... (fl. 213). Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que os recibos salariais acostados aos autos demonstrariam que as horas extras e o adicional noturno eram habituais, de modo que integravam o seu salário e que os reflexos lançados nos referidos contra-cheques reportariam apenas a uma ou outra parcela, sem incluir o reflexo de ambas nos repouso semanais remunerados.

Argumenta, ainda, que entender que o reflexo de horas extras e de adicional noturno nos repouso semanais remunerados estaria incluso nos lançamentos feitos nos contra-cheques, "a outro título", seria concordar com a prática do salário complessivo (fl. 217).

Alega, por fim, que os contra-cheques trazidos à lide comprovariam que a Reclamada não efetuou o lançamento dos reflexos de horas extras e de adicional noturno nos RSR, o que autorizaria o seu deferimento.

Indica contrariedade às Súmulas nº 60, 91 e 172 do TST e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 215/218).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas carreados aos autos, taxativamente consignou que nos recibos salariais havia quitação de reflexo de horas extras e de reflexo de adicional noturno, pagos todo mês, em valor equivalente aos repouso semanais remunerados, demonstrando tratar-se de reflexos de horas extras e de adicional noturno nos repouso semanais remunerados. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que não reconheceu o direito às horas extras, por entender que o Reclamante não conseguiu desincumbir-se do encargo probatório relativo ao fato constitutivo do direito às horas extras postuladas. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...O certo é que o recorrente, embora tenha alegado que a reclamada pagou apenas parte das horas extras, não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de direito durante a instrução processual, pretendendo, agora, transferir o ônus para o próprio Poder Judiciário, o que, data venia, é inadmissível.

Aliás, observando-se atentamente os fatos narrados pelo recorrente na inicial e na peça processual de fls. 163/166, percebe-se claramente que o pedido de diferença de horas extras estava vinculado a uma suposta prorrogação da jornada diária de trabalho em 20 minutos após a marcação do ponto, quando alegou o reclamante que ficava aguardando o ônibus da recorrida para o transporte até sua residência.

Ocorre que o d. Juízo negou o direito com base nesse fato, fl. 177, por ter concluído que não se tratava de tempo à disposição do empregador, tendo o recorrente, por sua vez, abandonado a tese inicial para limitar a pretensão a eventuais diferenças entre o que foi pago e o que entende como devido.

Contudo, razão não lhe assiste. Primeiro, porque a pretensão recursal encontra-se desfocada dos fatos originários. Segundo, porque o reclamante efetivamente não demonstrou, durante a instrução processual, a existência de outras horas extras além daquelas que foram pagas pela recorrida... (fl. 203).

O Eg. Colegiado de origem, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, assinalou, ainda, que "as diferenças de horas extras, não se as tem como demonstradas, nem mesmo por amostragem. Os indicativos ali lançados não encontram qualquer justificativa na prova documental. Ressalte-se que a apropriação das horas extras, nos cartões de ponto, se fez em face do regime de compensação expressamente contratado e com dedução dos intervalos para refeição" (fl. 213).

No recurso de revista, o Reclamante alega que no recurso ordinário teria indicado, por amostragem, a existência de diferenças de horas extras apuradas pelo confronto de contra-cheques e cartões-ponto. Aduz, ainda, que a prova da existência de diferenças a tal título encontraria nos autos, "cabendo ao Juízo tão-somente determinar a apuração em liquidação" (fl. 218).

Sustenta, por fim, que teria postulado ao Juízo a realização de perícia contábil para apurar as diferenças de horas extras, consoante documento de fl. 174.

Não aponta quaisquer violações de dispositivos de lei ou da Constituição, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Eg. Tribunal e, tampouco, divergência jurisprudencial para embasar o pleito revisional.

O recurso, portanto, não alcança conhecimento.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe à parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação à lei ou à Constituição não autoriza o conhecimento do recurso de revista ou de embargos. Necessária se faz, portanto, a expressa individualização pela parte do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Este é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitutiva quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Cabe registrar que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de uma fórmula sacramental específica. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Basta, para tanto, que a parte apresente a questão que pretende ver reformada, indicando expressamente o preceito legal que entende hostilizado, até porque o cabimento do Recurso de Revista se dá por uma "possível" má interpretação do preceito legal indicado. Ante o exposto, com fundamento na Súmula 126 e na OJ nº 94 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "reflexos - horas extras e adicional noturno - RSR" e "diferenças de horas extras - provas nos autos - apuração".

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR -24955/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**
 AGRAVANTE E RECORRIDO : **ELEMAR PEDRO EGEWARTH**
 ADVOGADA : **DRª PATRÍCIA SICA PALERMO**
 AGRAVADO E RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.

Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2004.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-RR-25849/2002-013-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : **MARIA LUÍZA LAHAN LAMARÃO**
 ADVOGADO : **DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA**
 RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS TRAJANO FILHO**
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 122/126), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 129/133), insurgindo-se quanto aos temas: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Regional reformou a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, sob o entendimento de que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) instituído pela Empresa-reclamada, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Adotou os fundamentos sintetizados na ementa de seguinte teor:

"ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

A instituição de Programa de Desligamento Incentivado, em razão de sua finalidade, quita os direitos trabalhistas dos empregados que o aderem, tendo em vista promover a instituição de vantagens especiais ao empregado, não previstas em lei, mesmo na ocorrência de despedida sem justa causa." (fl. 122)

No recurso de revista, a Reclamante alega que a adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST, além de colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença no particular. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27561/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A**
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**
 AGRAVADA : **LENIR DA COSTA VASCONCELOS**
 ADVOGADO : **DR. WILSON CARDOSO DE SOUZA**
D E C I S Ã O

O presente agravo, não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98. Ademais, também não trasladou a certidão de publicação despacho agravado.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, a fim de viabilizar o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das certidões de publicação do acórdão do Regional.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, art. 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27574/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : **AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA. E OUTROS**
 ADVOGADA : **DR.ª SANDRA APARECIDA STOROZ**
 AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
 PROCURADOR : **DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA**
D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Os agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98. Da mesma forma, também não foram trasladadas as razões do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, a fim de viabilizar o seu julgamento imediato, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como das razões do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, art. 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-28813/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : MATILDE DE LOURDES AVELAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
D E S P A C H O

1 - Junte-se, por linha.

2- Diga a parte contrária sobre a pretensão deduzida pelo Reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - Após, decidirei sobre a juntada - ou não - deste expediente aos autos, em definitivo, bem como sobre o pedido de vista ora formulado.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2918-2001-022-02-40-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO FERREIRA DA ROCHA.
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar qualquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 28/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumpra esclarecer, ainda, que os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que autorizavam o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos, foram revogados pelo ATO GDGCJ GP nº 162/2003, publicado no DJ de 2/5/2003 e republicado no dia 7/5/2003, portanto, **em data anterior a interposição do agravo.**

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3328-1999-078-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA PASSOS
D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/12/2003**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Inferese-se que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

João Oreste Dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36333/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR.ª MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO : ANTÔNIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do empregador.

Contraminuta às fls. 26/27.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 38/39, opinou pelo não provimento do recurso.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu regular conhecimento, visto que o agravante deixou de trasladar a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do recurso, conforme determina o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se que esta Corte já dirimiu hipótese idêntica, assim se manifestando: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do Instrumento. Provido o Agravo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento procuratório da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva Revista. Agravo não conhecido" (AIRR 606.004/1999 - 5ª Turma - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJ de 14.04.2000).

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39774/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª RENATA APARECIDA PEDRECA LOPES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CIRÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular à fl. 105, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 107v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento de depósito recursal e da quitação das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3997-2002-002-11-00-2 TRT 11ª REGIÃO

RECORRENTE : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDA : ESTEVANIA SANTOS DE SENA
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 102/105), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 108/118), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: gestante - estabilidade provisória - garantia de emprego; honorários advocatícios e correção monetária - época própria.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a estabilidade provisória conferida à Reclamante, por entender que a empregada foi dispensada quando se encontrava grávida, cabendo à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos salários devidos no período da garantia constitucional. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"(...) No Brasil, a Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ar. 10, II, alínea b, do ADCT).

"(...)

Depreende-se do exame de ultra-sonografia, datado de 22.6.01, que o momento aproximado da concepção seria abril/2001, data em que a Recorrente ainda fazia parte do quadro da empresa, conforme se infere do documento de rescisão contratual de fl. 6, eis que seu desligamento se deu em 7.5.01.

Em oposição à pretensão da Reclamante, alega a Reclamada que o pedido de indenização foi ajuizado após o decurso do prazo da garantia no emprego decorrente da estabilidade da gestante, uma vez que a garantia constitucional refere-se à manutenção do emprego, somente convertida em indenização quando incompatível o retorno da empregada ao trabalho.

O desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não o exime da obrigação de devolver o emprego à obreira ou pagar-lhe os salários correspondentes ao período de estabilidade, porque a garantia constitucional opera em favor da gestante como medida de alto sentido social coercitivamente imposta pelo Estado, em que a maternidade se erige como valor juridicamente tutelado.

Trata-se de responsabilidade objetiva do empregador decorrente de um só fato: comprovação da gravidez na vigência do contrato de trabalho. E comprovação não se confunde com informação, comunicação. Comprovar é confirmar, segundo ensinam os léxicos.

A tese recursal de que a obreira deixou transcorrer o período de estabilidade para postular os seus direitos não pode prevalecer, dado que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é de dois anos para o trabalhador reclamar direitos trabalhistas após a extinção do contrato, sendo certo, também, que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei', consoante garantia insculpida no art. 5º, II, da vigente Carta Política.

Não fica a critério do empregador, nem mesmo poder-se-ia admitir outra regra através de norma coletiva, o estabelecimento de prazo prescricional diferente daquele estatuído na Constituição Federal, daí porque é de todo impertinente a objeção sustentada em sede recursal pela Reclamada.

Assim, provado nos autos que a Reclamante fora dispensada quando se encontrava grávida, recaí sobre a empresa, por força mesmo do interesse social protegido, a responsabilidade pelo pagamento dos salários devidos à empregada no período de garantia constitucional, e os demais consectários legais... (fls. 103/104).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT asseguraria estabilidade no emprego à empregada gestante e não o pagamento de salários sem a contraprestação de serviços.

Alega, ainda, que não existiria obrigação legal de indenização quando não se verificasse a incompatibilidade, pois este seria o "único fato a ensejar o pagamento da indenização" (fl. 112).

Argumenta, por fim, que o ajuizamento de ação trabalhista posterior ao período de estabilidade impediria o empregador de beneficiar-se dos serviços da empregada, razão pela qual entende que expirado o prazo da estabilidade, "sem embargo da gestante, cessa a obrigação do empregador" (fl. 112).

Indica violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 108/118).

O recurso, porém, não alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 e na Súmula nº 244 do TST, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, de seguinte teor:

Estabilidade provisória. Período estável exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável.

Gestante. Garantia de emprego.

A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. **Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.** (g.n).

Por outro lado, a Eg. Turma Regional manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que o pedido de benefício da justiça gratuita formulado na petição inicial, nos moldes preconizados pelo art. 4º da Lei 1.060/50, não exigiria mais nada para que fossem deferidos os mencionados honorários, tendo em vista que se tratava de garantia constitucional. Eis as razões da v. decisão:

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 1º, prevê a concessão da assistência judiciária aos necessitados, ou seja, àqueles cuja situação econômica não lhe permita demandar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O art. 4º da supracitada lei prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos do § 1º da referida Lei.

Entendo que, formulado na inicial o pedido de gratuidade da justiça, como apontado no art. 4º da Lei nº 1.060/50, nada mais se exigirá para que seja confirmado o deferimento dos honorários advocatícios da ordem de 15%, por tratar-se de uma garantia constitucional (fl. 104).

No recurso de revista, a Reclamada alega que não pode prosperar o v. acórdão, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70 para concessão dos honorários advocatícios, "já que a recorrida percebia salário maior que o dobro do mínimo vigente à época de sua dispensa", sendo este também o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios (fl. 116).

Aponta violação à Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial trazendo arestos para embate de teses (fls. 108/118).

O apelo, porém, não merece conhecimento, pois a indicação genérica de violação a lei ou à Constituição não autoriza o conhecimento do recurso de revista, consoante entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Igualmente, o apelo não alcança conhecimento pela apontada divergência jurisprudencial, porquanto o único julgado alinhado à fl. 116 adota tese de que o art. 14 da Lei 5.584/70 não permitiria deferimento de honorários advocatícios a reclamante desempregado que à época da rescisão contratual percebia mais que o dobro do salário mínimo, fundamentos não enfrentados pelo Eg. Colegiado Regional, que se limitou a deferir os honorários advocatícios com base no pedido de justiça gratuita formulado nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Revela-se, pois, inespecífico o aresto, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 296 do TST.

Por fim, o Eg. Colegiado Regional manteve a r. sentença no tocante à incidência da correção monetária, por entender que a correção se inicia no próprio mês da prestação do serviço, se não comprovado que a data do pagamento do salário foi estipulada para determinado dia do mês subsequente, em face de regra constitucional que repele qualquer forma de discriminação, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...Entendo que a correção se inicia no próprio mês da prestação do trabalho, quando não comprovado que a data do pagamento do salário esteja estipulada em determinado dia do mês subsequente, face à regra constitucional que repele quaisquer de discriminação, inscrita no inciso IV do art. 3º da CF.

Rejeito, pois, o argumento da executada de que o índice de atualização do crédito deferido à exequente teria que ser o do mês subsequente, conforme inteligência do art. 39 da Lei nº 8.177/91, arts. 459, § único, e 468, da CLT, art. 3º, IV, da CF e art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil... (fl. 105).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a correção monetária sobre crédito salarial deveria ser aplicada somente após o 5º dia útil do mês posterior ao trabalhado, pois que a dívida só seria exigível a partir do momento que deixasse de ser quitada.

Aponta violação ao art. 5º, incisos II, da Constituição Federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Eg. Corte e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 108/118).

Merece conhecimento o apelo, porquanto se constata que a v. decisão regional, na forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

À vista do exposto, com fundamento na OJ nº 124 SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com supedâneo nas OJs nºs 94 e 116 da SBDI-1 e nas Súmulas nº 244 e 296 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "gestante - estabilidade provisória - garantia de emprego" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-42362/2002-900-12-00.6 TRT -12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WANDER VALÉRIO VIEIRA**
AGRAVADO : **OSMARINO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR**

D E C I S Ã O

O recurso de revista da agravante teve seu seguimento denegado pela decisão de admissibilidade às fls. 160-161, porquanto deserto. Sem contraminuta.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

A MM. Vara de origem arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), conforme se vê na sentença às fls. 88/95 dos autos. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário a reclamada depositou a quantia de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), conforme se constata à fl. 117. O egr. Tribunal Regional alterou o valor da condenação, que passou a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como se vê às fls. 133/139.

À época da interposição do recurso de revista (5/2/2002), estava em vigor o Ato TST/GP nº 278/01, que fixava o valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário.

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 278/01 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação (R\$ 4.000,00), o que, in casu, não ocorreu.

Observa-se, assim, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como à Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que impõem a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação. Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na OJ suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.393/2002-900-02-00.1TRT -2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PAULO JOSÉ OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA**
AGRAVADO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
D E S P A C H O

Discute-se, nos presentes autos, a questão referente à indenização prevista em norma coletiva.

Ocorre, entretanto, que o ora agravante não instruiu seu recurso com as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que exige que as partes, obrigatoriamente, promovam a juntada, dentre outras peças, da decisão originária. Tal providência se faz necessária a fim de que, no caso do provimento do agravo de instrumento, possa ser julgado de imediato, o recurso denegado. O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estabelecer que a não juntada das mencionadas peças acarretará o não conhecimento do recurso em exame.

Compulsando os autos, verifico a ausência do traslado da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, bem como do r. acórdão prolatado pelo egr. Regional, além de outras peças indispensáveis à completa compreensão da controvérsia.

Acrescento que o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST imputa às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência, ainda que para suprir a ausência de peças essenciais.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento com base no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2001-022-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DENIS MARTINS FLORES**
ADVOGADA : **DRA. GENI ALBA REBELLO**
AGRAVADA : **ZOCCHIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR**
AGRAVADA : **DISTRIBUIDORA DALÇOQUIO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA FERNANDES FACHINETTI**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 05/06 proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/03/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).



Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-462.627/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM.
ADVOGADA : DRA. YASSOLARA CAMOZZATO
EMBARGADA : CATHARINA THEREZINHA PINTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA M. P. MARTINEZ
D E S P A C H O

Vistos.

Diga a embargada, prazo legal, sobre os Declaratórios aviados.

Após, conclusos.

Brasília, 04 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-49.519/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO GASPAR
ADVOGADA : DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.

3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50025-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : JORGE BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
D E S P A C H O

Discute-se nos presentes autos a questão referente à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços relativamente a obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador (diferenças de horas extras e reflexos, aviso prévio, salários, 13º salários, férias mais um terço, inclusive em dobro, multa por atraso na quitação e FGTS mais 40%).

Verifica-se que o ora agravante não instruiu seu recurso com peça essencial, tal como lhe competia, por força do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, não se encontra, dentre as peças trasladadas, a certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional. Tal peça é imprescindível para que no caso de provimento do agravo de instrumento, o recurso denegado possa ser julgado de imediato. O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estabelecer que a não juntada das peças necessárias ao imediato julgamento da revista, caso provido o agravo, acarretará o não conhecimento deste último.

Acrescenta-se que o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST imputa às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência, ainda que para suprir a ausência de peças essenciais. Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50384/2002-902-02-40-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARJ PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS, BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : ALBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO
D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

A propósito do agravo de instrumento no processo do trabalho, estatui o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Daí se infere que constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Cumprido frisar que o presente agravo foi interposto em **21.07.2003**, na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento (Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho).

Na espécie, a Agravante não cuidou de trasladar **cópia das razões do recurso ordinário**.

A necessidade de a referida peça processual compor os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de a Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, ter suscitado preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

A juntada das razões do recurso ordinário permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o Eg. Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pela Agravante na instância ordinária.

A propósito da necessidade de traslado das razões do recurso ordinário em agravo de instrumento, cumpre frisar que a Eg. SBDI1 do TST adota entendimento no sentido de que o traslado da aludida peça recursal faz-se necessária nas hipóteses em que se argúi, no recurso de revista, preliminar de nulidade do acórdão regional, situação de que aqui se cuida.

Eis o teor do referido precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS.

O art. 897 da CLT não estabelece a obrigatoriedade do traslado das razões de recurso ordinário para a formação do instrumento, sendo esta peça imprescindível somente quando, na revista, a parte argúi preliminar de nulidade da decisão do Tribunal Regional.

Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem." (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime)

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº ST-AIRR-51801/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJ. SOLAR DOS FIDALGOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO : ISMAEL CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILBERTO RIBEIRO
D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada, da comprovação de recolhimento do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-56516-2002-900-22-00-2TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA ESTRELA DO NORTE (J.J. MATOS E CIA. LTDA.)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR. CARLOS ANTÔNIO M. FURTA DO
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 402/407), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 411/417), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: vínculo de emprego e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, porquanto, com base na prova dos autos, considerou presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, mantendo a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Da mesma forma, a Eg. Corte manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada alega que o contrato existente entre as partes era de prestação de serviços, sustentando que a execução do labor se deu de forma autônoma, sem subordinação jurídica. De outra parte, sustenta que é indevido o pagamento dos honorários advocatícios, vez que o Reclamante não se encontrava assistido pelo sindicato da categoria.

Todavia, o recurso de revista não comporta conhecimento, porquanto interposto fora do prazo.

Com efeito, o v. acórdão, de acordo com a certidão de fl. 409, foi publicado em 07.02.2002, quinta-feira. Protocolizada a petição do recurso de revista em 18.02.2002, segunda-feira, verifica-se que sua interposição ocorreu **fora do prazo** legal, o qual encerrara em 15.02.2002.

Resentindo-se de tempestividade, requisito essencial para interposição de qualquer recurso, não comporta conhecimento o recurso de revista ora interposto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58982-2000-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : DR. SIDNEY FERREIRA E DR. SAINT CLAIR MORA JUNIOR
RECORRIDO : JOÃO GATINONI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO FONTENELES DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 312/316), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 318/330), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: justa causa; correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados nos moldes do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a prova dos autos demonstrou que o Reclamante, juntamente com outros empregados, "fazia parte de fraude" praticada contra a Reclamada. Assevera que o Reclamante, em sindicância realizada na empresa, limitou-se a negar, de forma genérica, a acusação. Transcreve aresto para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, a Reclamada que a correção monetária deve incidir a partir do quinto dia útil do mês posterior ao da prestação de trabalho. Indigita violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 459, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Quanto ao tema "justa causa", a Súmula nº 126 do Eg. TST obstaculiza o conhecimento do recurso, encontrando-se, pois, prejudicado o exame do aresto colacionado no intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial.

Com efeito, no que concerne ao tema "justa causa", o Eg. Regional, baseado na prova dos autos, entendeu que não ficou provada a desonestidade do Reclamante no exercício de suas funções, razão pela qual manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das verbas decorrentes da despedida sem justa causa.

Assim, para a verificação da ocorrência de justa causa, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório cujo reexame é vedado em fase de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, no tocante ao tópico "correção monetária - época própria", o primeiro aresto da fl. 329 viabiliza o conhecimento do recurso, visto que explicita a tese de que a correção monetária do débito trabalhista é devida somente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do disposto no art. 459, parágrafo único, da CLT.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constatado que o v. acórdão recorrido contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, de seguinte teor:

Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. (Inserido em 20.04.1998) O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

À vista do exposto, com amparo na Súmula nº 126 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao recurso** quanto ao tópico "justa causa". De outro lado, amparado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e fundamentado no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista quanto ao item "correção monetária - época própria" para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº ST-AIRR-59.975/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : DORIVAN BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO
AGRAVADOS : ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA E OUTROS

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação da quitação das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-rr-620.714/2000.7 TRT - 15ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. IVANA C. HIDALGO
RECORRIDO : MÁRIO RIZZATO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

D E S P A C H O

1. Intime-se o advogado Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO para que, no prazo de dez dias, sane a irregularidade do substabelecimento juntado à fl. 510, uma vez que não consta, nos autos, comprovação de outorga de procuração ao subscritor de referido instrumento.

2. Publique-se

Brasília, 1º de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-628509/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DO BRASIL S/A E LAÉRCIO AYLON RUIZ
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO E SID RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-659.965/00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDOS : KRYSNA CORREA SANTORO PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Irresignado com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 507/512 e 532/533), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 534/559), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; preliminar - ilegitimidade passiva ad causam; reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência; reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático; condenação - limitação; e sociedade de economia mista - despedida imotivada.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: após rejeitar as preliminares de carência do direito de ação, de inexistência de sucessão e de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais resultantes da incorporação, a partir de janeiro de 1992, do índice de 26,06% previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. No que tange ao recurso ordinário dos Reclamantes, deu-lhe provimento parcial para determinar a reintegração dos Autores no emprego. Todavia, o recurso de revista não comporta conhecimento, porque deserto.

Com efeito. O Reclamado juntou aos autos fotocópia não autenticada da guia de depósito recursal (fl. 560).

Sucede, no entanto, que a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho reputa inidônea, para fins de comprovação de depósito recursal, fotocópia de guia GRE sem autenticação, tendo em vista o disposto no artigo 830 da CLT. Nesse sentido figuram os seguintes precedentes: ERR-131.040/94, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 14/11/96; ERR-130.856/94, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/06/99; ERR-299.754/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 17/09/99; RR-361.871/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 29.09.2000; ERR-449.922/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 22.06.2001; ERR 350.317/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 31/08/2001; etc.

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista se encontra irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660/2002-009-04-00.6 trt - 4ª região

RECORRENTE : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : MARINO SILVA
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 384/389), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 392/395), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo para repouso e alimentação - redução - norma coletiva - atividade insalubre.

O Eg. Tribunal a quo, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de meia hora diária como horas extras, invocando o parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, assentando os seguintes fundamentos:

"A redução do intervalo destinado ao repouso e alimentação do trabalhador exige a prévia autorização do Ministério do Trabalho. A competência administrativa exclusiva para a expedição do referido ato encontra-se estatuída no parágrafo 3º do art. 71 da CLT. Ou seja, trata-se de uma exigência legal, não sub-rogada pelo advento do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88" (fl. 386)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 349 do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses, sustentando o não-preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT.

O apelo revisional, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitutivamente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

A Eg. Turma regional ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento de meia hora diária como horas extras, invocando o parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, decidiu em consonância com a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que a redução do intervalo para refeição e repouso necessita da assistência expressa do Ministério do Trabalho, não podendo ser feita mediante norma coletiva. Precedentes nºs ERR-6394/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Turma D1, DJ. 21/11/2003; ERR-1429/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Turma D1, DJ. 03/10/2003; ERR-452564/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Turma D1, DJ. 06/06/2003.



À vista do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista para manter a r. sentença, no particular.
Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68578/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO : VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATOS
D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a Petição nº TST-P-56850/2004-3 aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer documento pessoal do Reclamante, bem como não foi anexado à petição retromencionada qualquer documento hábil à comprovação da idade do Reclamante, consoante expressamente previsto no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Ante a impossibilidade de comprovar se o Reclamante tem, de fato, idade superior a 60 anos, não há como deferir o pedido de prioridade, de acordo com o artigo 71 e §§ da Lei nº 10.741/2003.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-RR-692.094/00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ALICE FERREIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO,
DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
D E C I S Ã O

Iresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 201/203), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 217/219), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático.

O Eg. Tribunal de origem, após afastar a preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. De outra parte, ao julgar o recurso ordinário do Reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., assim se posicionou: após rejeitar as preliminares de nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação, e por julgamento extra petita, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a partir de janeiro/92.

A propósito, assentou:

".....

A norma em que a reclamante fundamenta seu pedido de diferenças salariais a partir de janeiro/92 (Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, a fls. 23) dispunha que: (omissis)

O que se constata pela leitura da referida cláusula, é que a reclamada apenas havia se comprometido a negociar a forma de reposição de perdas oriundas do Plano Bresser, não em pagá-las a partir de janeiro/92, sem que as negociações tivessem sido levadas a efeito.

Inexistindo nos autos qualquer prova de que tivessem sido realizadas negociações em novembro/91 para o pagamento das diferenças a partir de janeiro/92, não se pode condenar o empregador a pagar algo que não restou ajustado.

Improcede, pois, o pedido de diferenças salariais a partir de janeiro/92."

(fls. 202/203)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta fazer jus às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992. Fundamenta o recurso na indicação de afronta ao artigo 120 do Código Civil e na transcrição de aresto para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 219, ao consignar que "a cláusula coletiva apontada trata de recuperação das perdas salariais do Plano Bresser, mormente da forma e condições de pagamento, subentendendo-se que o direito a elas é real", esposa tese em sentido diametralmente oposto ao v. acórdão recorrido, autorizando o conhecimento do recurso de revista.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com o entendimento uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática.

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. "

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, observada a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Eg. SBDII do TST, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo, invertidos os ônus da sucumbência.
Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-696-2002-900-01-00-2 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 476, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-697.572/2000.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDA : LUCIANO JORGE LAPORTE MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

lelío bentes corrêa
Relator

PROC. Nº ST-AIRR-69.809/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : RÁDIO IMIGRANTES LTDA
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO RIBEIRO CATTAPRETA
AGRAVADO : ELDER DE ALMEIDA SENA
ADVOGADA : DRA. AYMÉE GUERRA E SOUZA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da comprovação de recolhimento do depósito recursal e das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Olvidou-se, também, a agravante de proceder à autenticação das cópias das procurações outorgadas ao seu advogado e ao advogado da parte agravada (fls. 15/16), contrariando, portanto, o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decurso do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-730.846/2001.6 TRT - 1ª Região

AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRIDO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE : DR. MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CARDOSO FRANCO
RECORRIDO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 430, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), com ou sem anuência da Reclamante.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, incluindo quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-756.537/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRENTE : ADRIANA LEMES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E C I S Ã O

Iresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 290/296), interpõem recursos de revista o Reclamado (fls. 305/308) e a Reclamada (fls. 312/322), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: honorários de assistência judiciária e estabilidade - artigo 41 da Constituição da República - servidor público celetista - dispensa.

A Eg. Turma regional condenou o Reclamado ao pagamento de honorários de assistência judiciária, invocando os artigos 133 da Constituição Federal e 1º, da Lei nº 8.906/94.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem ao condenar o Reclamado em honorários de assistência judiciária, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

De outro modo, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que julgou improcedente o pleito de reintegração no emprego, formulado com base na estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Não alcança a garantia constitucional prevista no art. 41 da CF/88 o empregado público contratado pelo regime da CLT, seja concursado ou não, em relação ao qual a Administração Pública age como se particular fosse, mantendo sempre o direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho no momento em que melhor lhe aprouver". (fl. 290)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante requer a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao indeferir o pedido de reintegração no emprego, afrontou o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados aos fls. 315/322 comprovam a divergência jurisprudencial, porquanto reputam estável o servidor público celetista da administração direta.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, assiste razão à Reclamante.

A questão que se põe aqui consiste em saber se desfruta de estabilidade constitucional empregado público, admitido em 01.03.89, mediante prévia aprovação em concurso público e que contava com mais de dois anos de tempo de serviço à época da dispensa - 08.03.96.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, em razão do reconhecimento da inexistência de direito à estabilidade aos trabalhadores submetidos ao regime da CLT, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 265 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para excluir da condenação os honorários de assistência judiciária e, com supedâneo no Precedente nº 265 da C. SBDI1 do TST, dou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante para, reconhecendo o direito da empregada pública à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIrr-76325-2003-900-02-00-7 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : SANDRA FLORINDA DI CROCE PAIVA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
RECORRIDO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifestamente incabível o "Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça" interposto contra o acórdão proferido em Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, pela Eg. Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do artigo 896 da CLT.

2. Ademais, recorde-se à Recorrente que sequer em tese é cabível qualquer recurso ao Eg. Superior Tribunal de Justiça de decisão proferida pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, porquanto são órgãos de hierarquia equivalente, embora de competências distintas.

3. Indefiro, pois, o processamento do aludido recurso.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-7737-2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO : JOAQUIM CARLOS LOPES
ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT. Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de autenticar e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/07/2003, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 102, de 10/11/2000. Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.** Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-776.376/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONILDO BAGIO
RECORRIDO : JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 174/182), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 186/194), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: vínculo empregatício e multa do art. 477 da CLT.

O Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, sob o fundamento de que caracterizado o objetivo da cooperativa e presentes os requisitos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade na relação havida entre o Reclamante e a primeira Reclamada, ora Recorrente. Eis as razões do v. acórdão:

... No caso dos autos, vislumbra-se o desvirtuamento dos objetivos para o qual a COOTRAPI deveria ter sido criada.

Com efeito, pela prova emprestada que veio aos autos, se extrai que os trabalhadores não tinham conhecimento dos objetivos e funcionamento da Cooperativa.

(...)

Da mesma forma, se extrai que os elementos caracterizadores do liame empregatício pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade encontram-se presentes no trabalho que o Autor realizava para a primeira Ré. O despendoamento, quebra e colheita do milho nas fazendas da Cargil, o pagamento por dia trabalhado, a fiscalização realizada por 'gatos', ficam claros pela prova dos autos.

(...)

Por fim, observa-se que os serviços prestados pelo Autor estão diretamente inseridos no processo produtivo da semente de milho comercializada pela Cargil, atividades estas, portanto, essenciais aos fins da primeira Reclamada.

(...)

Tal circunstância conduz, vez mais, a se estabelecer a relação de emprego com a tomadora dos serviços, à luz do que dispõe a Súmula 331, I, do C. TST.

No tocante à responsabilidade imputada às Rés, importante aclarar que a condenação foi solidária e não de forma subsidiária...

De qualquer sorte, não merece prosperar a insurgência, haja vista a manutenção da sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício diretamente com a ora Recorrente. No mais, entendo como a sentença que constatando terem as duas reclamadas 'em conjunto, praticado ato ilícito, ambas responderão solidariamente frente a eventuais créditos reconhecidos em favor do obreiro (...) consoante artigos 159 e 1518 do CCB' (fls. 177/178).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não teria admitido o Reclamante, mas, sim, contratado a Cooperativa dos Trabalhadores de Prestação de Serviços em Geral de Cascavel Ltda. para realizar o despendoamento de milho.

Argumenta que a prestação de serviços seria sazonal, que não havia obrigatoriedade de comparecimento e, tampouco, pessoalidade nos serviços, sendo que "praticamente o grupo muda todos os dias" (fl. 188).

Alega, ainda, que as cooperativas estariam previstas no ordenamento jurídico e que, nos termos do art. 442, parágrafo único, da CLT seria inexistente vínculo de emprego entre os associados e a cooperativa e entre aqueles e os tomadores de serviços.

Aduz, por fim, que não teria sido comprovada qualquer fraude na contratação firmada com a cooperativa, razão pela qual entende ser indevida a condenação solidária, porquanto a solidariedade resultaria de lei ou de contrato.

Aponta divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 186/194).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, adotou a mesma diretriz perflhada pela Súmula nº 331, item I, do TST, de seguinte teor:

Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, **formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços**, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (g.n).

Por outro lado, a Eg. Corte Regional manteve a condenação à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por entender que esta é devida mesmo com o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, "desde que reconhecido o direito ao pagamento de parcelas rescisórias", como seria o caso em exame (fl. 179)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que seria indevida a condenação na referida multa quando está em discussão a própria natureza da relação estabelecida entre as partes.

Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 186/194).

O apelo merece conhecimento, pois o primeiro aresto de fls. 193 demonstra o alegado dissenso jurisprudencial, ao consignar tese de que é inaplicável a multa do art. 477 da CLT quando há controvérsia sobre a existência da relação de emprego.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: RR-476.715/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, DJ de 19/12/2002; RR-742.270/2001, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 13/02/2004; RR-317.447/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 15/10/1999; RR-623.226/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 24/10/2003 e RR-420.351/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/05/2002.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Do mesmo modo, com supedâneo na Súmula nº 331, item I, deste Eg. Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício".

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-780/2002-093-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARROTE
RECORRIDO : DANIEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 198/201), interpõe recurso de revista o Município (fls. 211/219), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição e contrato nulo - efeitos.

O Reclamado, preliminarmente, argüi a prescrição relativamente aos depósitos do FGTS. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST.

O recurso de revista, contudo, no particular não alcança conhecimento, porquanto a Eg. Turma regional, nos embargos declaratórios, limita-se a consignar a inovação recursal do Reclamado neste ponto. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Súmula 363 do TST.

Ocorre que o entendimento proferido pela Eg. Turma regional coaduna-se com a diretriz entabulada na Súmula nº 363 desta Corte, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com amparo nas Súmulas 297 e 363 desta Corte e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781-1996-511-04-40-0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 AGRAVADO : JAIR BECKER

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

A Agravante não cuidou de **trasladar: as procurações outorgadas aos advogados, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas e a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 17/10/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-783.754/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
 RECORRIDO : CARLOS BUENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Juntem-se as petições protocolizadas sob os nºs 50740/2004-8 e 50790/2004-5.

2. Comprove o Requerente, BANCO ALVORADA S.A., a alteração na denominação social, tendo em vista que na atuação do recurso de revista consta como Recorrente BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7894-2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON LUIZ VIOTO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/07/2003, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Inferese que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

João oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-796.996/2001.6 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCHA
 RECORRIDA : MIRIAM EUGÊNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 135/143), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 145/153), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao mês do débito.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDII desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

De outro modo, a Eg. Turma Regional autorizou a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais a cargo exclusivamente da Reclamada.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, a Recorrente aponta violação aos artigos 43, § único, 44, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, alinhando, ainda jurisprudência para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 148/151 comprovam o pretendido embate de teses, pois discutem a licitude dos descontos previdenciários dos créditos resultantes de decisão judicial.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao não determinar as deduções previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, que sufraga o seguinte:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado, bem como para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-813.379/2001.6 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : LOURDES CONSTANTE
 ADVOGADA : DRA. MARINA ANGELA PREVITI

D E C I S Ã O

Discute-se, no presente feito, a equiparação da companheira com a esposa para fins de percepção de complementação de pensão.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da demandada, mantendo a decisão de primeiro grau no sentido de ser devida à companheira do ex-empregado da empresa a complementação de pensão, prevista no art. 4º do Aviso 64. Ressaltou que a norma regulamentar utiliza a terminologia "viúva"; todavia, levando em consideração a evolução das normas sociais e familiares, a Reclamante, na condição de companheira, tem plena legitimidade para pleitear o benefício.

Da análise dos autos, verifica-se que a MM. Vara de origem arbitrou, às fls. 33, o valor das custas em R\$ 80,00 (oitenta reais) e o valor da condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Muito embora o egr. Regional faça referência, à fl. 42, ao recolhimento do depósito prévio e das custas processuais, a ora Agravante deixou de promover o traslado dos comprovantes respectivos. Tais peças são imprescindíveis para a aferição do preparo dos recursos, e sua ausência conduz ao não conhecimento do presente agravo, nos termos do art. 897, § 5º, I da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Cabe ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98 - época em que, provido o agravo de instrumento, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos de agravo de instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do recurso de revista - dentre elas a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Assim, não tendo sido comprovados o recolhimento das custas e do depósito legal, deserto encontra-se o apelo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo, com base no artigo 897, § 5º, I da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-814.264/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : FRANCISCO INÁCIO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Nono Regional (fls. 112/117), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 134/138), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo coletivo - validade e honorários advocatícios.

O Eg. Colegiado regional manteve a r. sentença que declarou a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato profissional e a Reclamada e, por corolário, do contrato por prazo determinado celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, sob fundamento de que o referido acordo coletivo não atendeu o disposto no art. 3º da Lei nº 9.601/98, quanto à exigência de fazer constar o número de empregados a serem contratados por prazo determinado. Eis as razões do v. acórdão:

".....

O art. 1º diz que 'As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados'.

O art. 3º é bastante claro quando trata a respeito do número de trabalhadores a serem contratados por prazo determinado.

.....
Conforme demonstra o dispositivo legal, há obrigatoriedade de constar no acordo coletivo de trabalho o número de empregados contratados sob essa modalidade.

O instrumento normativo acostado às fls. 38/39 não atende à determinação constante do artigo 3º da Lei nº 9.601/98, precaução esta que visa resguardar os direitos mínimos dos trabalhadores, sob pena de os sindicatos e os empregadores criarem regras próprias sem a obediência legal.

A existência de disposição contrária em texto convencional é inócua, haja vista que estes ajustes não têm o condão de restringir as concessões legais, muito justamente consideradas pela doutrina e pela jurisprudência como garantias mínimas do trabalhador.

Não havendo obediência à lei, nulo deve ser o contrato por prazo determinado estipulado pelas partes. Mantenho a r. sentença." (fls. 114/115)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria firmado com o sindicato representante da categoria profissional acordo coletivo de trabalho, mediante o qual estabeleceram a possibilidade de contratação de trabalhadores por prazo determinado, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.601/98.

Argumenta que a Lei nº 9.601/98 não determinaria a obrigatoriedade de constar, no acordo coletivo, o número de empregados a serem contratados por prazo determinado, mas apenas que, "para a contratação por prazo determinado, sejam obedecidos alguns limites, nela previstos" (fl. 136).

Alega, ainda, que a Constituição Federal estatuiria o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas do trabalho.

Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (fls. 183/188).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas carreados aos autos, taxativamente afastou a validade do acordo coletivo de trabalho firmado entre a Reclamada e o sindicato profissional sob o fundamento de que não atendeu a exigência contida no art. 3º da Lei nº 9.601/98. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional manteve a condenação em honorários advocatícios, por entender que esses, na Justiça do Trabalho, são devidos não apenas com base na Lei nº 5.584/70, mas também nos termos da Lei nº 1.060/50, de modo que o trabalhador, declarando sua hipossuficiência econômica, pode se valer da assistência de advogado, e não somente da assistência sindical, para fazer jus aos referidos honorários. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

.....
Quanto a pergunta relativa à assistência sindical, entendo, assim como a maioria desta C. Turma, que os honorários no processo do trabalho não são devidos apenas com base na Lei 5.584/70, mas igualmente consoante a Lei 1.060/50. Pelo que, se o trabalhador não tem acesso à assistência de Sindicato, ou essa assistência não lhe convém, pode se valer do advogado de sua escolha ou indicado pelo Juiz. Quando o trabalhador, mesmo de forma sintética, declara sua dificuldade econômica para demandar, e tal afirmação não é desconstituída, conforme autorização da Lei 7.510/86, que alterou a de nº 1.060/50, são devidos os honorários advocatícios." (fl. 129)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que, na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios somente seria cabível quando atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, especialmente no tocante à assistência sindical.

Indica divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 134/138).

O apelo merece conhecimento, pois o terceiro aresto de fl. 137 demonstra o alegado dissenso jurisprudencial, ao consignar tese de que são indevidos honorários advocatícios quando o autor não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perflhada pela Súmula nº 219 do TST, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento.

Na Justiça do trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 219 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 126 deste Eg. Tribunal, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - validade".

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-815.106/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ELISÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRª. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDA : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRª. SOLANGE NEVES PESSIN

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 76/78), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 80/87), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: estabilidade provisória - gestante.

O Eg. Colegiado regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para absolvê-la da condenação imposta, por entender que a Reclamada desconhecia o estado gravídico da Reclamante e a confirmação da gravidez só veio a ocorrer após a dispensa, de modo que a Reclamante não fazia jus à estabilidade provisória estatuída no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal.

Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que a ré desconhecia o estado gravídico da autora à época da despedida imotivada, o Juízo a quo a responsabilizou pelos salários correspondentes ao lapso temporal entre a data da notificação da interposição da presente ação trabalhista e até o término da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, letra 'b', do ADCT/CF, ou seja, 25.3.99 a 3.10.99, observados os acréscimos da média física das horas extras dos doze meses anteriores à despedida ilegal, com repercussões.

Objetivando ser absolvida da condenação, no recurso, a ré alega que os documentos juntados com a inicial demonstram que à época da despedida sequer a autora tinha conhecimento da sua gravidez, fato que resultou confirmado apenas sete meses após o seu desligamento.

Com razão a recorrente.

Examinando-se a prova dos autos, verifica-se ser incontroverso que a autora foi despedida em 21.8.98, conforme termo de rescisão de fl. 28. Os documentos de fls. 5/6 indicam que apenas em setembro de 1988 realizou exames médicos, sendo atestado no dia 30 daquele mês que se encontrava com oito semanas de gravidez. Ora, se a reclamante foi despedida quando ainda não sabia que estava grávida, é óbvio que não poderia ter informado o fato à reclamada. Aliás, fica claro no seu recurso (fls. 43/50) tal desconhecimento por parte da ré.

Assim estabelece o art. 10, inciso II, do ADCT/CF: 'fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: ... b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto'. Na hipótese, a confirmação da gravidez ocorreu em 30.9.98, razão pela qual não havia vedação, em 21.8.98, para a despedida da autora. Ademais, não resta comprovado, sequer alegado, que a ré tenha sido comunicada da gravidez da autora após a despedida, restando incontroverso que a empregadora tomou ciência dos fatos através da presente reclamatória, ajuizada sete meses após a despedida - tempo que a parte esperou para vindicar a reintegração no emprego. Provejo o recurso para absolver a ré da condenação imposta." (fl. 77)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que não deve prosperar o v. acórdão, pois teria sido dispensada sem justa causa quando se encontrava ao abrigo da estabilidade provisória de gestante, prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Argumenta, ainda, que o desconhecimento do estado gravídico, por parte da Reclamada, ao tempo da dispensa, não afastaria o direito à estabilidade provisória, por se tratar de garantia constitucional sujeita apenas ao atendimento de requisito objetivo, ou seja, confirmação da gravidez.

Indica violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para embate de teses (fls. 80/87).

O recurso alcança conhecimento, pois o segundo aresto de fl. 83 demonstra o alegado dissenso jurisprudencial, ao adotar tese de que a responsabilidade pelo pagamento de salários relativamente ao período em que o emprego é garantido à gestante é de natureza objetiva, prescindindo de prova de comunicação da gravidez ao empregador.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, com a nova redação dada em recente decisão do Eg. Tribunal Pleno do TST, publicada no DJ de 04.05.2004, de seguinte teor:

"Gestante. Estabilidade provisória.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT - CF/88)."

À vista do exposto, com fundamento na OJ nº 88 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde a data de dispensa da Reclamante até cinco meses após o parto, devendo ser observado para seus cálculos o disposto na r. sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-816.558/2001.3TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CIRCO KRONER LTDA.

ADVOGADA : DRª RAQUEL CAMPANI SCHMIEDL

RECORRIDO : JOÃO LUIZ RUFINO

ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 168/176), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 188/194), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: multa do art. 477, § 8º, da CLT e acúmulo de função.

A Eg. Corte regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a condenação relativa à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por entender que esta é devida quando há atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que seria indevida a condenação na referida multa, porquanto o reconhecimento do vínculo de emprego teria ocorrido somente em juízo.

Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 188/194).

O apelo merece conhecimento, pois o segundo aresto de fl. 190 demonstra o alegado dissenso jurisprudencial ao consignar tese de que é inaplicável a multa do art. 477 da CLT quando há controvérsia sobre a natureza da relação de emprego.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: RR-476.715/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Melo Filho, DJ de 19/12/2002; RR-742.270/2001, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 13/02/2004; RR-317.447/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 15/10/1999; RR-623.226/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 24/10/2003 e RR-420.351/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/05/2002.

Por outro lado, o Eg. Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e manteve a r. sentença no tocante ao pagamento do adicional salarial de 40% pelo acúmulo de funções, com fulcro no art. 22 da Lei nº 6.533/78, por entender que ficou comprovado, em face da confissão da preposta da Reclamada, que o Reclamante desempenhava as funções de domador de animais e trapezista. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

...Mantém-se a condenação ao adicional de 40%, com fulcro no art. 22 da Lei nº 6.533/78, considerando que o autor acumulou as funções de trapezista e domador de animais.

Irreparável a sentença de origem, em vista da confissão expressa da reclamada, no depoimento de fl. 103, em que a preposta diz que 'o reclamante atuava como motorista, domador, trapezista, bem como tratava os animais'.

Nesta senda, indiscutível o acúmulo de funções, motivo pelo qual mantém-se a condenação. (fl. 172).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alega que as funções exercidas pelo Reclamante não seriam funções distintas, pois que executaria dois números artísticos durante a jornada normal de trabalho, razão pela qual entende que não se caracterizaria o exercício concomitante de funções dentro da mesma atividade, nos moldes preconizados pelo art. 22 da Lei nº 6.533/78.

Indica divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto de teses (fls. 188/194).

O único julgado alinhado à fl. 193 não autoriza o conhecimento do apelo, tendo em vista que emana de Turma do mesmo tribunal prolator do v. acórdão recorrido, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Do mesmo modo, com supedâneo no art. 896, alínea "a", da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "acúmulo de função".

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-83.584/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GOMES CALDAS

ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao seu advogado e ao advogado da parte agravada e da comprovação da quitação das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou o acórdão do Regional e sua respectiva certidão de intimação, bem como a cópia do recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.



À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-08383/2002-900-02-00.7TRT - 2ªREGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA -
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JO-
SÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO : ANTONIO MASSAMI NAKANO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-84047/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADAIR NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GO-
MES FERREIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRª BRENDA GUARANY

D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 163/164, na forma do artigo 557, § 1º, a, do CPC e com espeque na Súmula nº 363 do TST, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS. Assim decidi porquanto, a par da nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, existiu, na espécie, pedido relativo ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 200/203), articulando a existência de omissões, tendo em vista matérias suscitadas nas contra-razões por ele apresentadas aos recursos de revista, a saber: a primeira diz respeito a preliminar de inexistência de interesse recursal do Ministério Público; a segunda, em face da alegação de ofensa aos artigos 128 e 302 do CPC, sob o argumento de que a nulidade do contrato de trabalho não teria sido objeto de defesa; por fim, sustenta violação aos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso III, 5º, 6º, 37, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, na medida em que "ao empregado público - com contrato embasado na boa fé - admite o trabalho sem a anotação na CTPS e o trabalho gratuito e informal, sem a contraprestação pecuniária integral, discriminando-o em relação aos demais empregados das empresas privadas".

Consoante a Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público pode atuar no processo tanto como fiscal da lei como parte. Em se cuidando da atuação como custos legis, pode o Ministério Público intervir no processo emitindo parecer e também interpondo recurso, quando entender necessário e houver interesse público.

O interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho é aquele que "se identifica com o interesse da coletividade em geral ou parcela dela, aí incluídos os interesses difusos, os coletivos, os individuais homogêneos e os individuais indisponíveis, nessa última categoria incluídas as normas de ordem pública" (in 'Instituições de Direito do Trabalho', vol. 2, p. 1293).

Na hipótese, reputo configurado o interesse do Ministério Público para interpor recurso de revista contra o v. acórdão regional em que figura como parte empresa pública, no caso, a FINEP, se o faz para resguardar o interesse público concernente à invalidação de contrato de emprego sem prévia aprovação em concurso público, na forma do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI1 afasta tal legitimidade quando a disputa circunscreve-se a interesse estritamente de natureza patrimonial das sociedades de economia mista e empresas públicas, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, não se configura a violação aos limites da lide (artigo 128 do CPC) ou a presunção de veracidade do alegado (parte final do artigo 302 do CPC).

Aduz o Embargante que a tese de defesa fora no sentido de que a contratação ocorreu por prazo determinado, para atender situação emergencial do Município, como permitido por lei. No entanto, em sede recursal, inovou-se, pretendendo a declaração de contrato nulo, em face da ausência de concurso público.

Razão não assiste ao Embargante.

A r. sentença de primeiro grau já concluiu pela não-caracterização de contrato temporário -- por ausência de preenchimento dos requisitos legais -- e declarara a nulidade contratual, por afronta ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal (vide fl. 108). O provimento do recurso de revista, conseqüentemente, implicou apenas o restabelecimento da r. sentença de origem, com o deferimento dos depósitos do FGTS.

Por último, quanto ao mérito, não se configuram as violações aos artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso III, 5º, 6º, 37, § 2º, e 170, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento quanto à matéria por meio da Súmula 363. De acordo com referida súmula, como se sabe, nulo o contrato de trabalho firmado sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público, remanesce o direito do trabalhador aos depósitos do FGTS, bem como ao salário em sentido estrito, agora não mais somente de acordo com contraprestação pactuada, devendo ser respeitado igualmente o salário mínimo legal, conforme a nova redação do verbete dada pela Resolução nº 111/2002.

Sobreleva notar que as Súmulas do TST revelam o extrato da interpretação reiterada da lei. Constituem a síntese da jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho acerca de determinada matéria. Assim, não se concebe que decisão proferida com base em entendimento sumulado fira a lei ou a Constituição Federal.

Se o entendimento adotado pela r. decisão embargada encontra amparo em Súmula desta Eg. Corte Superior Trabalhista, decisão desse jaez não estaria a violar preceito de lei ou norma constitucional. Eventuais alegações de afronta a dispositivos legais ou constitucionais já foram previamente enfrentadas quando do processo de elaboração dos precedentes pela Eg. SbDI-1 e da Súmula pelo Eg. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

Nessa esteira, apresentando-se o v. acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por meio de decisão monocrática, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0857-2002-054-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHA-
RIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA : ELY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 19/01/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR- 92558/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTEE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS
RECORRIDO : DO ABC
ADVOGADA : DRª. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO E RE- : WOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
CORRENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM RO-
BORTELLA
D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2- Recebo o pedido de desistência da ação ora formulado pelo peticionante como desistência do recurso que deverá prosseguir, no entanto, em relação aos demais substituídos processualmente.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-94.898/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : WALDIR DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o instrumento de mandato encontra-se em cópia não autenticada.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2004.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99/2001-094-15-00.8trt - 15ª região

RECORRENTE : AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI
RECORRIDO : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 338/342), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 359/371), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo para repouso e alimentação - redução - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo, reformou a r. sentença para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento do período restante, inferior a 01 (uma) hora, do intervalo intrajornada, como horas extras, invocando o parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, assentando os seguintes fundamentos:

"Vale ponderar que o intervalo para repouso, muito embora constitua norma de ordem pública, pode ser reduzido por força de norma coletiva, para o que existe até mesmo previsão legislativa inserida no Estatuto Consolidado, que cuida da redução do tempo de intervalo desde que respeitados os procedimentos previstos pelo artigo 71, § 3º da CLT." (fl. 339)

"A redução do intervalo para repouso para apenas 30 minutos, tendo se operado por força de norma coletiva, deve ser aceita como válida e eficaz, frente aos termos do artigo 7º, inciso XXVI da Carta Política de 1988, uma vez que possuem os sindicatos representativos das categorias econômicas e profissional, poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho." (fls. 339 e 340)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aponta violação ao artigo 71, parágrafo 3º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 307 do TST, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses. Assiste razão ao Reclamante.

O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é indelimitável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º). **Conheço** do recurso, por contrariedade ao artigo 71, parágrafo 3º, da CLT.

No mérito, a Eg. Turma regional ao reformar a r. sentença para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento do período restante, inferior a 01 (uma) hora, do intervalo intrajornada, como horas extras, invocando o parágrafo 3º do artigo 71 da CLT, decidiu de forma contrária à atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que a redução do intervalo para refeição e repouso necessita da assistência expressa do Ministério do Trabalho, não podendo ser feita mediante norma coletiva. Precedentes nºs ERR-6394/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Turma D1, DJ. 21/11/2003; ERR-1429/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Turma D1, DJ. 03/10/2003; ERR-452564/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Turma D1, DJ. 06/06/2003. À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99/2002-001-19-00.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDOS : PAULA CAROLINA ATAÍDE LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS
RECORRIDA : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA
D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 197/202), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 209/218), insurgindo-se quanto ao **tema**: responsabilidade subsidiária.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, no ponto em que condenou subsidiariamente a Reclamada, relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas, invocando a Súmula 331, item IV, do TST.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, DO C. TST.

Despontando a qualidade de tomadora de serviço, a recorrente é responsável, subsidiariamente, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Essa a orientação certa do Enunciado nº 331, do TST". (fl. 197)

Nas razões recursais, a Reclamada pretende o acolhimento da ilegitimidade de parte, alegando a inexistência de responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 71, da Lei nº 8.666/93, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa in eligendo por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo, assim, o Estado de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Logo, com fulcro na Súmula 331, item IV, do TST e, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-727.935/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E : ROMÁRIO LÍBANO AREIA
RECORRIDO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRENTE : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO E RE- : BANCO BANERJ S.A.
CORRENTE : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO:

1. Sobre o pedido de fl. 496, manifeste-se o reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, presumindo-se a sua concordância, no silêncio.
2. Após, voltem conclusos.
3. Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST - AIRR 53.892/2002-900-02-004TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉMS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO : OCTÁVIO FAVERO
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBANHO
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) ao despacho de fl. 116, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-13) localizado na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de maio 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31.933/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ S. DE BRITO E DRª. SOARAIA S. BOAN
AGRAVADA : ANA ANGÉLICA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 705-719) ao despacho de fls. 703-704, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Diretoria do Foro de Divinópolis/MG.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de maio 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.906/2001.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR
D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-72.473/2003-1 e TST-Pet-100.208/2003-6, o Agravado requer o abandonment de seus créditos nos autos do Processo nº 1.513/1995, que tramita junto à 7ª Vara do Trabalho de Belém. Requer, ainda, a atualização dos cálculos do crédito trabalhista, no intuito de se estabelecer o montante a ser abandonado.

Junte-se.

Determino a baixa dos autos ao Juízo originário para que aprecie, como entender de direito, o incidente em tela, porquanto diz respeito à execução.

Após, voltem-me conclusos os autos, com informações circunstanciadas acerca das providências adotadas na origem.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91.347/2003-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO E DR. ROBINSON N. FILHO
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 543-547) ao despacho de fl. 541, pretendendo viabilizar o processamento do recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Primeira Instância.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consoante se extrai dos termos da Resolução TRT/DGJ/nº 01/2000, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 26 de maio 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-532.433/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDA : MARIA DAS DORES BONFIM MEIRA
ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE
D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-32460/2004-8, a Recorrente afirma não possuir valores e/ou bens disponíveis à satisfação do crédito da Reclamante e, no intuito de satisfazer a execução, informa os números das contas correntes do Recorrido, METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, que também figura no pólo passivo da presente ação. Requer seja dado conhecimento à Reclamante.

Junte-se.

Indefiro o pedido de vista.

À apreciação da Vara do Trabalho de origem.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-720.306/2000.6TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. ANA ELISA A. BRITO SEGATTI**
RECORRIDA : **SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA MARIA DE QUIROZ**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO PASINI NETO**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-21.498/2004-5, o Recorrido, BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON, solicita a juntada do instrumento de procauração. Requer, ainda, vista dos autos para contraminutar o recurso de Agravo de Petição interposto pelo Requerente.

O processo acima epigrafado encontra-se em fase de conhecimento, estando pendente a análise do recurso de revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**. Logo, é inapropriado o pedido formulado pelo Banco, quando é sabido que o agravo de petição só é admitido na fase de execução. Por outro lado, não se pode inferir que o prazo requerido pelo Banco recorrente seja para apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento em recurso de revista, pois tal providência já restou atendida, conforme se constata às fls. 121-124 dos autos.

Junte-se.

Indefiro o pedido de vista.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR -102.900/2003-900-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS RIDO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA E RECOR- : MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS RENTE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JUNIOR

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da

Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31750/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY C. DOS SANTOS
AGRAVADA : MARIA CRISTINA DE MIRANDA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da

Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-655.029/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
EMBARGADO : JOSÉ ANDRADE DE SALES
ADVOGADOS : DRS. LEANDRO MELONI E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.

2- Defiro a vista quando os autos se encontrarem na Secretaria da 1ª Turma. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR -780.638/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
Recorrente : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADOS E RECOR- : LUIZ EDUARDO MOTA E OUTROS RIDOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da

Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

AUTOS COM VISTAS**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : AIRR - 616/2001-009-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HONÓRIO ROSSELLI WUNSCH
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1363/2003-042-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : RR - 503968/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MILTON GEORGETO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 663175/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA- DO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS

Brasília, 11 de junho de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : " JUNTE-SE. CONCEDO O PRAZO DE 5 (PACHO

CINCO) DIAS PARA QUE O INTERESSADO APRESENTE DOCUMENTO DEVIDAMENTE AUTENTICADO, COMPROVANDO A IDADE DO AUTOR. BSB, 25/05/2004." EMMANOEL PEREIRA, MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 1003/1989-037-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Brasília, 11 de junho de 2004

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 514848/1998.6
EMBARGANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : OLIVETI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 2242/1999-043-15-00.8
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : OSMAR HERCULANO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO VALENTIM MOTTA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : E-RR - 542916/1999.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APARECIDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROSANGELA KHATER
PROCESSO : E-RR - 553283/1999.3
EMBARGANTE : GISÉLIA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR - 558109/1999.5
EMBARGANTE : FRANCISCO JACOBOWSKI
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 564568/1999.2
EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MAURICE DEAULMERIE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-RR - 592543/1999.4
EMBARGANTE : HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO DR(A) : JORGE RICARDO DECKER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARÍ
ADVOGADO DR(A) : JAIR MARCINKOWSKI
PROCESSO : E-RR - 593881/1999.8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS , DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS , DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS, E SÃO JOÃO DE MERITI NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÉZAR LUIZ DO CARMO SILVA FILHO
PROCESSO : E-RR - 636355/2000.2
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : CREMILDA DA SILVA GUERRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCA ABIGAIL BARRETO PARANHOS
PROCESSO : E-RR - 638788/2000.1
EMBARGANTE : RIVALDO SIQUEIRA LINS
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR E RR - 708558/2000.3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LENIRA LIMA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

PROCESSO	: E-RR - 776521/2001.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PREZALINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: IREMAR GAVA
PROCESSO	: E-RR - 109/2002-004-20-00.3
EMBARGANTE	: YVANY MAYA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 437/2002-054-03-40.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO BAÉTA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAMASCENO COUTO
ADVOGADO DR(A)	: IOLANDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO	: E-RR - 911/2002-920-20-40.0
EMBARGANTE	: SEÇÃO SINDICAL DE ARACAJU DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE - SINASEFE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 40040/2002-900-02-00.7
EMBARGANTE	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDNO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
PROCESSO	: E-RR - 53476/2002-900-05-00.0
EMBARGANTE	: SÍLVIO ALVES DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: DERALDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Brasília, 09 de junho de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, às nove horas, teve início a Décima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Antonio Lazarim, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Ricardo José Macedo de Brito Pereira e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Rosa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1018/1989-052-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sérgio da Trindade Costa e Outro, Advogado: Dr. Abel de Araújo Padilha Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1782/1989-020-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sinval Gomes Mérula, Advogado: Dr. Jair Roberto M. P. Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2539/1989-002-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Solar da Praia, Advogado: Dr. Roberto Garcia Merçon, Agravado(s): Sindicatos - Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Cabineiros de Elevadores, Conservação de Elevadores e Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/1990-003-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antero de Melo Filho e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/1990-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Sementes Guerra S.A., Advogado: Dr. Arenaldo França G. Filho, Agravado(s): José Gonçalves Filho,

Advogado: Dr. Paul Oserow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/1991-029-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Emir da Cunha Pereira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1991-004-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Dra. Sandra Waleska Martins Leal, Agravado(s): Yeda Xerfan e Outro, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1964/1991-010-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Agravado(s): Rita de Cássia Borges e Outros, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2257/1992-005-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Neide de Lourdes Cossenzo Gomes e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2722/1992-006-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Manoel Fernando Soares (Espólio de), Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2357/1994-131-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2048/1995-025-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Hércules Nunes Damasceno, Advogada: Dra. Maria das Neves Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 144/1996-006-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Djanira Gomes Lima, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 965/1996-521-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Valéria Terra Quirino da Costa, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): Banco Porto Real S.A., Advogado: Dr. Elmiro Chiesse Coutinho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/1996-005-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): CCA - Administradora de Consórcio Ltda., Advogada: Dra. Aída Dutra Dantas, Agravado(s): José Agostinho de Oliveira, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2684/1996-017-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Celia Maria Andrade Cruz, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 232/1997-006-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Agravado(s): Rosália Miranda dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/1997-006-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 290/1997-006-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Silvino Feliciano Freire Siqueira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/1997-006-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Zenilda Belfort Santos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582/1997-006-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria José do Socorro Lopes Menezes, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2301/1997-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Agravado(s): Marcus Vinicius Brandão Ramos, Advogado: Dr.

Luiz Felipe Lisbôa Belchior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2737/1997-004-19-44.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésio de Athayde Brêda, Agravado(s): Mariene Góes Melo Agra, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/1998-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Marilúcia da Silveira Fernandes, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1861/1998-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ângela Maria Malek Silva, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes. **Processo: AIRR - 2032/1998-002-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Agravado(s): Lúcia Helena da Silva Borel, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2508/1998-060-19-41.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Benedita Loiro da Silva, Advogado: Dr. José Newton Gomes Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/1999-006-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Raimundo Nonato Pereira Roque, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. George Cortez Arrais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 696/1999-042-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Secal - Sociedade Empreiteira de Construções Algarvia Ltda., Advogado: Dr. Fábio César Lopes Soares, Agravado(s): Jaisinho de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Aloísio Innecco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797/1999-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Agravado(s): Francisco Mácio Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldir Miranda Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1290/1999-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edmir Batista, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): Viação Resendense Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. Ayrton Biolchini Justo, Agravado(s): Viação Resendense Ltda., Advogado: Dr. Ayrton Biolchini Justo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4842/1999-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Waldo Anor Nenemann e Outros, Advogado: Dr. Fabiano Luiz Segato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18592/1999-006-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ambiental Paraná Florestas S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): João Carlos Depetris, Advogado: Dr. Antônio Fávoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544711/1999.0 da 21a. Região**, corre junto com RR-544712/1999-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Marly Jota da Silva Evaristo, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 551161/1999.9 da 12a. Região**, corre junto com RR-551162/1999-2, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nilton Fernandes, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Agravado(s): IMECAL - Indústria Mecânica de Equipamentos Cocal Ltda., Advogada: Dra. Neri Trombin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561082/1999.3 da 9a. Região**, corre junto com RR-561083/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Agenor Leandro dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575648/1999.2 da 4a. Região**, corre junto com RR-575649/1999-6, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Débora Ceconchi Fulginiti, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577578/1999.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-577579/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Celismar Montes, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577582/1999.6 da 5a. Região**, corre junto com RR-577583/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Neiva Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: por unanimidade, não conhecer



do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588484/1999.1 da 9a. Região**, corre junto com RR-588485/1999-5, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Leal, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618472/1999.7 da 15a. Região**, corre junto com RR-618473/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto, Agravado(s): Luciane Maria Pedrosa Mariano, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618480/1999.4 da 3a. Região**, corre junto com RR-618481/1999-8, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Edvaldo Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618492/1999.6 da 6a. Região**, corre junto com RR-618493/1999-0, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Antônio Thiago de Lima, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2000-261-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Tales Alberto Garcia Walrath, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 33/2000-018-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Agravado(s): Marielza Vellozo Brito, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2000-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procuradora: Dra. Helen Freitas de Souza Júdice, Agravado(s): Hilda Costa Silva e Outra, Advogada: Dra. Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2000-121-17-40.4 da 17a. Região**, corre junto com RR-135/2000-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 784/2000-039-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abrão Mietto Netto e Outros, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2000-036-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Renato Rogério do Nascimento, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Engetel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Clélio Corrêa de Paula, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2000-001-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ilda Anders Apel, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Laboratórios Klein Ltda., Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1687/2000-006-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Vilebaldo Nogueira, Advogado: Dr. José Célio Peixoto Silveira, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1821/2000-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Zósimio dos Santos Alves, Advogada: Dra. Angélica Teresa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2021/2000-062-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria do Socorro Santos, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Agravado(s): Município de Coruripe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2417/2000-078-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonete e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2736/2000-063-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eunildes dos Santos Costa, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5/2001-071-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Mogi Guaçu Ltda., Advogado: Dr. Wilson Bonetti, Agravado(s): Francisco Fagundes da Silva, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes

Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 158/2001-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): Lúcia Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 198/2001-018-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosana Dantas Santiago, Advogado: Dr. Paulo Cesar Coelho de Carvalho, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Mauro Carvalho Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 285/2001-511-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Frederico Pereira Arentz, Advogada: Dra. Ana Paula Gonçalves Claro, Agravado(s): Condomínio Cadima Shopping, Advogado: Dr. Yulbrender Breder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 294/2001-077-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Agravado(s): Marcelo Nunes Pereira, Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 393/2001-721-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Cenira dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Iara Gleycy Cáceres Della-Pace, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 423/2001-006-13-41.3 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-423/2001-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Agravado(s): Zenilda de Souza Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2001-006-13-40.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-423/2001-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Zenilda de Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 466/2001-003-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): J. Pinto Sá Quintela, Advogado: Dr. Sijifroi Moreno Filho, Agravado(s): José Carlos Almeida Araújo, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 476/2001-061-19-42.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Inalda Melo de Oliveira, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 603/2001-141-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Marcos Afonso Borges, Agravado(s): Elaine Gonçalves Borges, Advogado: Dr. José Jesus Garcia Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 606/2001-141-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Bruno Augusto dos Santos, Advogado: Dr. José Jesus Garcia Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 615/2001-043-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Claudionor Marcos de Castro, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 621/2001-061-19-42.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Kátia Chaves de Almeida, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 666/2001-255-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Teodomiro Moreira do Prado, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784/2001-006-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Divino Bosso, Advogada: Dra. Rose Mary Valentini Bosso, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. André Luiz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2001-004-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ednéia de Souza Reis, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Adriana Kurc, Advogado: Dr. Ricardo

Penachin Netto, Agravado(s): JK Serviços e Administração S.C. Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/2001-004-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Orlando de Oliveira, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Elza Elena Bossões Alegro Oliveira, Agravado(s): Eliete Barboza da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2001-132-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Rosa Oliveira de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Maria Barbosa Cruz, Agravado(s): Arlindo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2001-079-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hilda Maria Amaral Pinto, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, Advogado: Dr. Ademir Ribeiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/2001-005-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Heliane de Fátima Neris, Agravado(s): Jedsom Viegas Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2001-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Paulo Braga Fidelis, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2001-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Ana Cristina da Silva Borges, Advogado: Dr. Hélio Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1777/2001-016-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sônia Maria Lopes Simões, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Magno Silva Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2002/2001-067-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Agravado(s): Município de São Simão, Advogado: Dr. Guido Antenor de Oliveira Louzada, Agravado(s): Adriana Aparecida Jussiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2249/2001-023-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marivaldo Lazaro de Lima, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800392/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Miguel de Jesus, Advogado: Dr. Silvio Avelino Pires Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2002-028-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Alexandre da Silva de Assis, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/2002-017-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda., Advogada: Dra. Cely Sousa Soares, Agravado(s): João Luiz Paulino, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 387/2002-920-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alberto Lourenço de Azevedo Filho, Agravado(s): José Carlos Assunção Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 412/2002-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Oportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Manoel Moreira, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 435/2002-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Jovenilde do Nascimento Silva, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 444/2002-044-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranega Menezes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 548/2002-006-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco ABN AM-

RO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravante(s): Cláudio Roosevelt Brito da Silva, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 606/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Doacir Aparecido Guindani, Advogado: Dr. Jorge Kianek, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Oldegar Lopes Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723/2002-009-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marinaldo Paulo da Cunha (Espólio de), Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): INBRAL - Indústria Brasileira de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 740/2002-072-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvana Sterzek, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Chery Restaurants Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Yañez González, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 752/2002-010-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Isabela Serra Jubilut, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Adriana Galvão da Silva, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 897/2002-048-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Paulo Fernando Rocha Ventura, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1182/2002-001-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Raimundo Nonato dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/2002-203-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Magno Freitas Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1355/2002-114-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mineração Lagoa Seca Ltda., Advogado: Dr. Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha, Agravado(s): Mário Lúcio Soares Cruz, Advogada: Dra. Patrícia Soares Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2002-035-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Agravado(s): Norma Silveira Alves, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2002-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Hélio Ramos de Paula, Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2002-900-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Villa Maripá Administração de Bens e Participação Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2509/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sílvio R. Maciel Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2511/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Engenho Caixa D'Água (Marcone Medeiros de Moura), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3449/2002-079-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Gisela Paccelli Ferreira Miranda, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 6248/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldemiro de Araújo Lima Neto, Agravado(s): Engenho Fervedouro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

8780/2002-906-06-00.5 da 6a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Edson Luiz Américo Branco, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18120/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravado(s): Marivaldo Domingos de Jesus, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23619/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elza de Souza Azevedo, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24865/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Adelino de Oliveira Santos, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31106/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andreilino Claret de Lima, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34077/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Antônio José Franco do Amaral, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35134/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Agravado(s): José Roberto Lima de Freitas, Advogado: Dr. Oswaldo Reiner de Souza, Agravado(s): Boi Bom Açougue Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 35142/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Adilson da Silva Borges, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 35152/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Corduroy S.A. Indústrias Têxteis, Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas, Agravado(s): Antônio Bernardo Duarte, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42350/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alfredo Manoel Francisco, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42724/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Cecy Yara Tricca de Oliveira, Agravado(s): Geiel dos Santos de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47194/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): EEI Lanches Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48085/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Helena Leiko Miki de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 48215/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Iracema Donegá, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48399/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edis Alves de Brito, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49920/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BBM Participações S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s): Conceição Alves, Advogada: Dra. Elza Moreira Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50395/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Setec Assessoria Importação e Exportação Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Alessandra Arcoverde de Araújo, Agravado(s): Joceli Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por una-

nimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 50404/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edna da Silva Bertolotti, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Treis Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51408/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Agravado(s): Carlos Alberto Bertelli, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53221/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Melhor Posto de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Robson Janjob, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53249/2002-900-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Carlos de Santana, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53276/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Olgamir Xavier de Matos Ribeiro, Advogado: Dr. João Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53697/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Amilton Nunes Rodrigues, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banriul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55002/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Marabá, Advogado: Dr. Carlos Augusto Vasconcelos, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Karina Teixeira de Azevedo, Agravado(s): Antônio Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55084/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Viabril Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Maria Concebida Reis, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55221/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aires José Pimenta, Agravado(s): Paulo Alves Mundim, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59866/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Messias dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): SOS School and Office Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Moreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59879/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): Paulo Sérgio Martins, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62534/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Paulo Francisco da Luz e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves Galvão, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64851/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Andréa Aparecida Heczl, Agravado(s): Dorival Valenzi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65748/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ronaldo Paula Santana da Silva, Advogado: Dr. Manoel Humberto Araújo Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66474/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Zeferino de Couto Silveira, Advogado: Dr. Luciantônio Almeida Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66478/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aurora Maria Santos de Campos e Silva, Advogado: Dr. José Aleudo de Oliveira, Agravado(s): Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66629/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dixer Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Guilherme Neuenschwander Figueiredo, Agravado(s): Edson Gonçalves Nunes, Advogado: Dr. Paulo Márcio Banietti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 66762/2002-900-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Antônio Farias dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Sociedade Educação e Caridade - Hospital de Caridade de Viçosa, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67204/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lizete Inês Rabuske Werlang, Advogado: Dr. Ildo Bartholdy, Agravado(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69992/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rossi Residencial S.A., Advogada: Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, Agravante(s): Antônio Auro Santos, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do reclamante. **Processo: AIRR - 70760/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Agravado(s): Renata Souza da Silva e Outros, Advogado: Dr. Flávio Sano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70910/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Angela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Cândido Adair Furquim Barbosa, Advogada: Dra. Cleusa Santos Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71483/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fun & Food Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Daniel Baraúna, Agravado(s): Damiana Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Noemi Silveira Buba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71725/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ricardo Soares de Abreu, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2003-014-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2003-007-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outro, Advogada: Dra. Thais Cláudia D'Afonseca, Agravado(s): Eugênio Hermes Secundo, Advogado: Dr. José Pinto Gonzaga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492/2003-072-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Moisés Gonzaga Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2003-061-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edison Ribeiro, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Fundação Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2003-072-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): José Conceição Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2003-002-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Agravado(s): Maurício Cordeiro, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2003-007-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria do Rosário Villas Boas Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Hugo de Jesus Werneck, Agravado(s): Darci Daguimar Guidi, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Hospital Santa Paula Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15699/2003-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Maurício Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Ivan do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17444/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Agravado(s): José Nelson da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 19097/2003-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Edvaldo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Ubi-

rajara Inácio Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32498/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nova Andorra Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Roselia Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Silvio da Rocha Soares Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 74206/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): OAS Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Carmine de Siervi Neto, Agravado(s): Antônio Ferreira Mascarenhas Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74375/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): José Mário Araújo da Silva, Advogado: Dr. José Mário Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74429/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ramon Esparzan Eugênio, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marco Antônio Tezin Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75062/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casa do Desenho Representações e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Fábio Cavalheiro Pereira, Advogada: Dra. Márcia Bresolin Borçato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 76984/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ney Nunes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78975/2003-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Luiz Mário Sosa (Espólio de), Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 80653/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tercio Joaquim Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Telma Lúcia Pinheiro de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81162/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Anjelinu Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 81175/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Paulo da Silveira Martim, Advogado: Dr. Leonardo José Borsatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81473/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Playcenter S.A., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Marcela Carneiro de Moura, Advogado: Dr. Airtton Guidolin, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 81493/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estação Rodoviária de Alegrete Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Agravado(s): José Paulo Guedes Machado, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81833/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82021/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco de Tokyo - Mitsubishi Brasil S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83659/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Evar Minetto, Advogada: Dra. Valéria Griebeler Azambuja, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 83701/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Paulo Marcelo P. Pasetti, Agravado(s): Claudionor Dorneles, Advogado: Dr. Edison Galvão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83957/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ana Adélia Fernandes Said, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Solange Silva Nunes, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84265/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): A.C.F. Artesanato em Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Andréa Carolina da Cunha Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84469/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raitlson Natel de Camargo, Advogada: Dra. Marta de Azevedo Lucena, Agravado(s): Ingá Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86619/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casa do Desenho Representação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): José João Cortelini, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 87608/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge do Nascimento Carneiro, Advogado: Dr. Edson Salgado Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87616/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Manoel Nunes Marques, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88342/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravante(s): Olímpio Isaías de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 90395/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mauro da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93298/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião Marques da Cruz, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 93647/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Paulo de Tarso Salgado Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95795/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vera Bast Neujahara, Advogada: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Pelotas, Advogado: Dr. Celso Luiz Afonso Haical, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos da reclamada e da reclamada. **Processo: AIRR - 95924/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Deldo Roque Viçosa, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravante(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 100265/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ficap Marvin S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Manoel dos Santos Pereira, Advogado: Dr. José Manuel M. Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107446/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Marina Carmen Evangelista Guedes, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 67876/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Joaquim Freitas Godói, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s) e Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: RR - 1042/1990-005-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Stoltz, Recorrido(s): Manoel Leocádio Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2534/1991-008-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Recorrido(s): Denise Pinheiro Couto

e Outros, Advogado: Dr. Marcus Barbosa Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que sane a omissão apontada, esclarecendo se todos os cálculos foram impugnados - o que dispensaria a delimitação do objeto do agravo de petição; se houve impugnação específica do excesso de execução relativo aos repouso semanais remunerados, bem como quanto aos juros de mora; se foi apontado o valor exato da condenação, do que resultaria a controvérsia acerca de todo o restante; e ainda se o artigo 897, § 1º, da CLT é inaplicável às pessoas jurídicas de Direito Público, por força do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, julgando os embargos de declaração de fls. 541/546 como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 1201/1994-001-05-85.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Albérico de Oliveira Castro, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Alpha Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pavie Ribeiro, Advogado: Dr. Alberto Pavie Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tórras das Neves. Falou pela recorrida o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. **Processo: RR - 1062/1997-161-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Massa Falida de FRINORTE - Frigorífico Norte Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Medeiros, Recorrido(s): Neuza Machado, Advogado: Dr. Saulo Medeiros Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 366163/1997.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): Aristides Zanardine, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela União Federal e pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE. **Processo: RR - 1946/1998-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Marli Bento da Silva Domeneghi, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extraordinárias e dos domingos trabalhados de forma simples, em face da contraprestação pactuada e em conformidade com os termos do Enunciado nº 363 desta Corte. **Processo: RR - 364/1999-022-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Carlos Correia Filho, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 524781/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Marco Túlio de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 524811/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Siqueira Lima, Advogado: Dr. Denyr Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. **Processo: RR - 528259/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Antônio Pereira da Costa e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional noturno em relação às horas prorrogadas além de cinco horas, como se apurar, respeitada a prescrição quinquenal argüida na defesa (fls. 77). Arbitrada a condenação em R\$20.000,00, com custas de R\$400,00. **Processo: RR - 530025/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Alcir Bandeira Lima (Espólio de), Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decretação da prescrição total, determinando-se o retorno dos autos à origem para proferir decisão quanto ao mérito, ligada ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, como se entender de direito. **Processo: RR - 530601/1999.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Tomaz Maciel Neto, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 530602/1999.1 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bem-Hur Pestana Alhadef, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jorgelle Maria Rezende Matos Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 534829/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): KS Pistões Ltda., Advogada:

Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 535183/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Domingas de Souza, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 536297/1999.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Recorrido(s): Norma Maria de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 538762/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Gilberto da Costa de Paula, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 539685/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Aureliano Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Dra. Ana Maria Voss Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 542966/1999.0 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Gafisa Imobiliária S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): João Batista Simplicio de Faria, Advogada: Dra. Nádia Patrícia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 544712/1999.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Marly Jota da Silva Evaristo, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reverter a sentença quanto à prescrição bienal com relação ao FGTS. **Processo: RR - 549137/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Honorato, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 550646/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giuliano Antônio Sartori Cavazzani, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para impor descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência desta Justiça especializada para tal matéria e, por medida de celeridade e economia processuais e por força dos §§ do art. 515 do CPC e a notória jurisprudência desta c. Corte, passar a conhecer igualmente dos temas descontos do Imposto de Renda - critério de dedução e descontos da Previdência Social - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 550670/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Jorge Luciano Santana Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 550989/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Reginaldo de Paula Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada diária. **Processo: RR - 551162/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): IMECAL - Indústria Mecânica de Equipamentos Cocal Ltda., Advogada: Dra. Neri Trombim, Recorrido(s): Nilton Fernandes, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 553465/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Manoel Domingos Peixoto, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Recorrido(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557071/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ana Maria de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina

da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 559157/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Francisco Colet Lodi, Recorrido(s): Paulo Tramontini e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da indenização, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da VT de Concórdia, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência da inversão da sucumbência, exclue-se a condenação dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 561083/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Francisco Colet Lodi, Recorrido(s): Paulo Tramontini e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da indenização, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da VT de Concórdia, que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Em consequência da inversão da sucumbência, exclue-se a condenação dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 561083/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Agenor Leandro dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total tributável, na forma da lei. **Processo: RR - 564416/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Araçuaçu, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Márcia Rodrigues Costa Querino, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574538/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Amilton Thomazi e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Companhia Paranaense de Energia - COPEL apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimientos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, observados, quanto ao processamento dos descontos previdenciários, os termos da lei previdenciária e da norma constitucional; II - não conhecer da revista da Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. **Processo: RR - 574568/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Recorrente(s): José Ildeu Boaventura, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos da reclamada e do reclamante. Falou pela primeira recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrente. **Processo: RR - 575168/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Al Ney J. Cardoso, Recorrido(s): Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: a) descontos de Imposto de Renda e contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com a sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; b) execução - EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por violação do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução através de precatório, nos termos do artigo 730 do CPC, julgando insubsistente a penhora. **Processo: RR - 575496/1999.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Juliana Laís Oliveira Cardoso, Recorrido(s): José Fernando Pereira Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 575649/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Débora Cecconi Fulginiti, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema salário profissional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário profissional. Falou pela recorrida a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 577326/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nívio Campideli, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves Donato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito,



dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 577579/1999.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-577578/1999-3, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Celismar Montes, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577583/1999.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-577582/1999-6, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Neiva Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578506/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Ribeiro de Mendonça, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato - estabilidade - cláusula de acordo coletivo de trabalho - reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, conforme O.J. nº 177 desta Corte; conseqüentemente, excluir da condenação a indenização correspondente ao período de estabilidade provisória deferido, julgando improcedente a reclamatória, com inversão do ônus. Falou pelo recorrido a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 578982/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Felipe Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrente(s): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamante quanto aos temas: supressão de intervalo (CLT, art. 71, § 4º) - pagamento do período correspondente mais adicional; intervalo intrajornada - extensão - turnos ininterruptos - jornada de oito horas; turno ininterrupto de revezamento - limitação ao adicional pela sétima e oitava horas e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo suprimido (trinta minutos) com o valor da hora acrescido de 50% e determinar que os excessos à sexta hora diária, até agosto/96, sejam pagos com o valor da hora normal acrescido de adicional. Não conhecer do recurso de revista da ré. **Processo: RR - 579013/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Milton Machado Cima, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras e reflexos. **Processo: RR - 581756/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Mário Marinho Júnior, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida, julgando improcedente a ação. Custas pelo reclamante. **Processo: RR - 582891/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Delma da Silva, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lana, Recorrido(s): Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional de fls. 280/282 e determinar o prosseguimento da execução. **Processo: RR - 583481/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, RFFSA, apenas quanto ao tema sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos aos reclamantes; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, FCASA, por deserto. **Processo: RR - 586053/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Celso Henrique Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à remessa de ofício e à dispensa do depósito recursal, por divergência jurisprudencial, e quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a APPA não goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, e para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários. **Processo: RR - 588485/1999.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-588484/1999-1, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Leal, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez. De-

cisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos do Imposto de Renda - critério de dedução e descontos da Previdência Social - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 588793/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Rogério Leal de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Serveng Civislan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Sonia Regina S. Schreiner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589345/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ildeu Guimarães Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robson Silva Lopes, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da reclamada, RFFSA, por deserto; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, FCASA, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, determinar que seja observado o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 590621/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrido(s): Antônio Martins, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592667/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Município de Catu, Advogada: Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Recorrido(s): Doralice da Silva Oliveira e Outra, Advogado: Dr. Alfredo Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos à execução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os referidos embargos à execução, como entender de direito. **Processo: RR - 593495/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Batista de Castro, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 593499/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sivrino José Neto e Outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, RFFSA, apenas quanto ao tema sucessão - responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, FCASA, por deserto. **Processo: RR - 593688/1999.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Nivaldo Brum Vilar Saldanha, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Recorrido(s): Ismael Cavalcanti de Albuquerque Neto e Outros, Advogado: Dr. Jonas Soares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema diferenças salariais - planos econômicos (URPs de abril e maio/88 e Plano Bresser), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Processo: RR - 595965/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Lorivaldo Gregório Alves, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho e APPA - forma de execução - remessa "ex officio", por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, afastar a limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, declarando a competência desta Justiça especializada mesmo após 21.12.92, data de início da vigência da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos do Estado do Paraná, e, restabelecendo a sentença da VT de Paranaguá, fixar que a presente execução deve processar-se nos moldes do art. 883 e seguintes da CLT; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas horas extras - base de cálculo - portuário e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, excluir a integração do adicional de risco da base de cálculo das horas extras do reclamante e, adequando o v. acórdão regional à Orientação Juris-

prudencial nº 23 da eg. SDI-1, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 600771/1999.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-600770/1999-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Luiz de Miranda, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas em relação aos descontos para a CASSI e a PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI e a PREVI. **Processo: RR - 600981/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Adão Ferreira Vieira, Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 600990/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Hélio Alves Pereira, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - empresa pública, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Falou pelo recorrido o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 603238/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Roberto Martins, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Recorrido(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição parcial decretada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição. Fica prejudicada a revista do reclamante quanto ao adicional de periculosidade e honorários periciais. **Processo: RR - 610707/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Gilmar Rodrigues Rezende, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, FCASA, julgando prejudicado o recurso da RFFSA ante a identidade de temas. **Processo: RR - 611373/1999.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-611372/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Santa Regina Gimenez Dias e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 617097/1999.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Marcos Aragão Correia, Advogado: Dr. Keney Su, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617876/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Kleber Baltazar Silva Dias, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas ilegitimidade passiva "ad causam" e descontos em favor da CASSI e PREVI, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I - negar-lhe provimento quanto ao tema ilegitimidade passiva "ad causam"; II - dar-lhe provimento quanto ao tema descontos em favor da CASSI e PREVI, para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **Processo: RR - 618473/1999.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-618472/1999-7, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Luciane Maria Pedrosa Mariano, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618481/1999.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-618480/1999-4, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edvaldo Pinto dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 618493/1999.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-618492/1999-6, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Thiago de Lima, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 135/2000-121-17-00.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-135/2000-4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr.

Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais e aos honorários periciais. Falou pela recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 1607/2000-011-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Almir de Almeida Santana, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 142 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 302-303, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, aberta vista à reclamada para manifestar-se sobre os declaratórios do reclamante, julgue os embargos declaratórios do reclamante. Frise-se que, "in casu", a nulidade é parcial, porquanto a decisão ora tomada não atinge, neste momento processual, o julgamento dos declaratórios da reclamada. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista patronal. **Processo: RR - 619782/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Roberto Carlos de Souza e Outro, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 628553/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Clébio Andrade e Outro, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 640809/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Randolpho Raynor Faria Madeira, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos e reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser a aposentadoria espontânea uma das formas de extinção do contrato de trabalho, mas que, por si só, não constitui causa de impedimento da reintegração do autor, uma vez que ele permaneceu trabalhando para o reclamado, formando-se, dessa forma, novo contrato. **Processo: RR - 650050/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente Mateus de Oliveira, Advogada: Dra. Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650972/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Amílcar Fiorotti Vieira, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total. Falou pela recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 653082/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Recorrido(s): Cícero Fernandes de Lemos, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654221/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Caio Cesar Pieroni Farina, Advogado: Dr. Benevides Bispo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654325/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ivanete Aparecida Colono Rosa, Advogada: Dra. Maria Stela Neumann Mendez, Recorrido(s): Tubospel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Brock, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 654326/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Renata Helcias de Souza Alexandre Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Nilza Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação aos salários de vinte e um dias de janeiro de 1993, de forma simples, mais os depósitos do FGTS do período contratual, deduzidos os valores porventura pagos a tais títulos, como se apurar. **Processo: RR - 657274/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - CONTRA-DASP, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Recorrido(s): Silvío Antônio Piacente Doretto, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Bertrand, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657712/2000.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Holanda Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado:

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 657713/2000.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Valdivino de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares Campelo Filho, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 659365/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jordine das Dores Inocêncio, Advogado: Dr. Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da ora recorrente, relativos à natureza jurídica do passivo trabalhista e do passivo trabalhista sobre vantagens e do abono Planfer, restando prejudicado o exame da prefacial de nulidade argüida no recurso de revista da RFFSA e dos demais temas constantes dos apelos da ora recorrente e da RFFSA, bem como do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 663361/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Marli Maria Cardoso, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Adalberto Robert Alves, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária proclamada pela decisão de primeiro grau em relação às segunda e terceira reclamadas, decorrente da incidência do inciso IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. **Processo: RR - 665089/2000.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Francisco Célio da Silva, Advogada: Dra. Viviana Mariletti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 666518/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciana Corrêa Rodrigues, Recorrido(s): Valdir Severino de Melo, Advogado: Dr. Alberto do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório, por violação do artigo 100 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório. **Processo: RR - 666520/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wagner Andrade de Souza, Advogada: Dra. Lílana Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por deserto. **Processo: RR - 666521/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Elcina Pestana de Medeiros, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à O.J. nº 38 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de empregada rural da reclamante, afastar a aplicação da prescrição quinquenal, restabelecendo, neste aspecto, a sentença de primeira instância, assim como para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos considerados prejudicados, relativos à indenização por tempo de serviço e férias dos períodos de 1979 e 1981, tal como postulados no recurso ordinário da reclamante. Falou pela recorrida a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 666523/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Norberto Bispo de Almeida, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 669709/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Recorrido(s): José Afonso Avelino, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito exordial, restabelecendo a decisão de primeiro grau (fls. 105), inclusive quanto ao ônus da sucumbência. **Processo: RR - 672452/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Daniel Tonon, Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 672461/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Joaquim Guimarães Fagundes, Advogado: Dr. Marcelo Lucas Pereira, Recorrido(s): André Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Recorrido(s): Tarcísio Epifânia da Costa e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673564/2000.4 da 3a.**

Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Recorrido(s): Eurípedes José de Jesus, Advogado: Dr. Walter Barbosa Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 688447/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Schmidt Pinto, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689653/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Recorrido(s): Sônia Maria das Mercês Campos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 696130/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Celso Ricardo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702365/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Vale do Itai S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): José Verli, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico prescrição quinquenal - termo inicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição quinquenal dos direitos do reclamante anteriores a 29/10/1992, quando do ajuizamento da ação. **Processo: RR - 702641/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Pedro Firmino de Oliveira, Advogado: Dr. Lucílio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706229/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Edvaldo José da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708301/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Matias da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708302/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): João Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712365/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Rogério Marques Macêdo, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 973/2001-005-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Emílina Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Leônidas Figueiredo Monteiro, Recorrido(s): Dom Pipo Lanches e Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 195, I, letra "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1092/2001-001-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Maria Flávia Vasques, Advogado: Dr. Wilson Bueno Lima, Recorrido(s): Centro de Esporte e Lazer Vida Matinal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 1286/2001-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Floreci da Silva Brás, Advogado: Dr. Edson Pereira Campos, Recorrido(s): Mercado MP Ltda., Advogado: Dr. Paulo Lino Canazarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 1333/2001-017-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Jaqueline Ouriques Machado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao cerceamento de defesa quanto à prova das horas extras e quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a condenação em horas extras com base na prova testemunhal, determinar sua apuração, em execução de sentença, pelos cartões de ponto acostados pelo reclamado, bem como para determinar que a dedução previdenciária incida nos moldes da fundamentação do acórdão. **Processo: RR - 1533/2001-002-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Juliana Martins Carneiro, Recorrido(s): Eduardo José Amorim de Sousa, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao



tema gratificação de função - incorporação - período inferior a dez anos, por violação do artigo 468, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; II - conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado - inaplicabilidade do art. 133 da Constituição Federal no Processo do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1606/2001-032-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Janderson Espíndola Ferreira, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Recorrido(s): Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Mortari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 1746/2001-008-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Manoel da Silva Garrote, Advogado: Dr. Osvaldo Garcia, Recorrido(s): José Germano Sobrinho, Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues Canuto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - EC nº 28/2000 - aplicação, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas pleiteadas anteriormente a 12/12/96. **Processo: RR - 1848/2001-018-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Reinaldo Gonçalves, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrente(s): Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita", à multa do art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios, por violação do art. 460 do CPC, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao salário "in natura", correspondente a 20 litros de álcool por semana, observados os valores conforme a época, e excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa rescisória. **Processo: RR - 720786/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Denis Pessanha Coutinho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 720792/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Regiane da Silva Souza, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Plimax Indústria de Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Cardoso de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a reintegração em indenização substitutiva quanto ao período da estabilidade provisória da gestante, na linha do artigo 10, II, "b", do ADCT/CF e do pedido do item 1, de fls. 04. Arbitrado à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00. **Processo: RR - 737352/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ediana Maria Gomes Gagno, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - horas extras relativas ao período em que não havia, nas normas coletivas da categoria, previsão de elasticidade da jornada diária, por violação legal e constitucional, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, nos períodos em que não havia cláusulas convencionais específicas acerca da jornada de trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada de trabalho estabelecida no inciso XIV do art. 7º da CLT para se deferir à autora as horas extras laboradas após a sexta hora diária, com adicional de 50%. Falou pela recorrida a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 737395/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Itacolomy S.A. - ITASA, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Jackson Miguel Meira, Advogada: Dra. Marizete Mendes Picim Oiolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738715/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Carlos Antônio de Almeida, Advogada: Dra. Renata Barbosa de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 742367/2001.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Frederico Incalado, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 753804/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Filadelfo Vieira da Silva,

Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da eg. SDI-1. **Processo: RR - 754621/2001.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ana Cristina Modesto Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Recorrido(s): Círculo Militar de Belém - CIMBE, Advogado: Dr. Daniel Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à proporcionalidade do salário mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 760997/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simmer, Recorrido(s): Carlos Roberto Toledo, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas. **Processo: RR - 762361/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Luiz Neto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762877/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Maria de Lourdes Biscaro Brutti, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Recorrido(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - forma de contagem, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 765401/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto de Endocrinologia e Medicina Nuclear do Recife S.C. Ltda. - Laboratórios Cerpe, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Silvana Moreira Viana, Advogado: Dr. José Marcelo de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante ao tema contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-1 - auxiliar de laboratório - jornada de trabalho - Lei nº 3.999/61, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas laboradas excedentes da 4ª (quarta) diária, nos termos do Enunciado nº 53 do TST; II - conhecer, também, do recurso, no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamante, que, tratando de horas extras, guarda identidade material com o objeto da revista do reclamado. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 768393/2001.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Machado Prata e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Solange Cabral de Pina Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência em relação aos reclamantes José Pereira dos Santos, José Maria de Souza e José Nilton Carlos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que prossiga também (v. fls. 262/266) no exame do feito em relação a eles, como entender de direito. Ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: o douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 784779/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hélio Braiz, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785006/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Lourival Hermelindo Muniz, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788346/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Cláudio Pessoa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas prescrição, descontos previdenciário e fiscal e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no tocante à prescrição, e provimento integral, relativamente aos descontos previdenciário e fiscal e honorários advocatícios, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, com relação aos reclamantes Cláudio Pessoa de Oliveira, Corina Carmo Caparelli, Dalva Faoni e José Roberto Muniz da Ponte, invertendo-se o ônus da sucumbência, nesta parte; para determinar que os descontos previdenciários, da parte do empregado, sejam suportados pela reclamante Judith Benedita da Silva, incidindo, mês a mês, sobre o valor da complementação de aposentadoria e para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 795111/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti,

Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Recorrente(s): Paulo João de Melo, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do reclamante quanto ao tema acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inválido o acordo, restabelecendo a sentença originária. **Processo: RR - 799074/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Maria Goreti da Silva Barros, Advogado: Dr. José Editis David, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração, de fls. 439/445, como entender de direito. Prejudicado exame dos temas remanescentes. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 804074/2001.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Helena Cristina Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Roberto Rocha, Recorrido(s): Walter Martinez Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 804075/2001.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Ana Maria Burgo, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Romeu Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 804077/2001.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Roosilenny dos Santos Souza, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 804465/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Alexandre Silva da Silveira, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809632/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Fernando da Silva Pinto, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814769/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Itaucte Philco S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): Mauro Emir Mathias Bellini, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8/2002-046-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Vando Teodoro de Carvalho, Advogado: Dr. José Nelson de Carvalho Lopes, Recorrido(s): José Wilson Burim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 62/2002-045-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Fuplast Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda., Advogada: Dra. Olga de Carvalho Alves Oliveira, Recorrido(s): Anderson de Oliveira Simões, Advogado: Dr. Francisco Carlos M. Cividanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei ordinária e da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 165/2002-191-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Alberto Moraes, Recorrido(s): Igenaldo Pereira Furquim, Advogado: Dr. Nelson Russi Filho, Recorrido(s): Massa Falida de Posto Minuano Ltda., Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 338/2002-006-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Keiler Barreira Barbosa, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Sales Silva, Recorrido(s): Cedrus Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 534/2002-003-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s):

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Wálter Paulo Benevides, Advogado: Dr. Domingos Marciano Fretes, Recorrido(s): Cozinhas Mundial Ltda., Advogado: Dr. Ademar Soares Bentes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. Obs.: o douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 561/2002-471-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Condomínio Edifício Conde de Porto Alegre, Advogado: Dr. Humberto Fernando Braido, Recorrido(s): Edileusa Militão Ferreira, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 821/2002-006-03-00.8 da 3a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Márcio José Teixeira, Advogado: Dr. Valter José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 991/2002-902-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Cassiana de Lourdes Vicente, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Recorrido(s): Núcleo Educacional Dr. Wayner de Leonardi S.C. Ltda., Advogada: Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1068/2002-063-03-00.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Francisco Campos da Silva Filho, Advogado: Dr. Domingos José Mendes Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação. **Processo: RR - 1083/2002-011-12-00.2 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Regina Machado Pawlack, Advogada: Dra. Elisângela Guckert Becker, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1137/2002-010-07-00.0 da 7a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Maia Costa, Recorrido(s): Francisco Chagas Dias, Advogado: Dr. Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas multas aplicadas à recorrente em face da interposição dos embargos declaratórios considerados protelatórios, por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para cassar as multas aplicadas e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1391/2002-013-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Severino da Silva Bezerra (Banca Aliança), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): José Gomes Sampaio, Advogada: Dra. Ana Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1408/2002-472-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Valdenir da Silva, Advogada: Dra. Alessandra Aparecida Destefani, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1446/2002-403-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Vant Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Loris Antônio Colombo, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário da reclamada. **Processo: RR - 1480/2002-911-11-00.3 da 11a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maiza Regina Paulino Garcia da Silva, Recorrido(s): R.F. Construções Ltda., Advogado: Dr. Edgar Altino de Mauro T. Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. **Processo: RR - 1563/2002-009-18-00.4 da 18a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Barbalho Filho, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 439-444, apenas em relação aos embargos declaratórios do reclamante, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que esse Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 412-414, com enfrentamento da prova de quitação das horas extras prestadas após a quarta, no período de 01/10/91 a 19/04/95. Ressalvas de entendimento do Exmo. Mi-

nistro Antônio José de Barros Levenhagen. Prejudicado o exame da revista do reclamado. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 1692/2002-058-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Luiz Aparecido Tixe, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à prescrição - diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários. Falou pela recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 3964/2002-906-00.9 da 6a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Gilvanete Marques Patrício, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 5726/2002-900-08-00.9 da 8a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ronaide Braga Silva e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raimundo Maia Miléo, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Norma Sílvia Queiroz de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6327/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Everaldo de Jesus, Advogado: Dr. Egle Vasquez Atz Lacerda, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6714/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Severino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de condução de veículo - integração nas horas extras, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras o adicional de condução de veículo. **Processo: RR - 7078/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): José Nascimento Filho, Advogada: Dra. Márcia Oliveira Martins dos Santos, Recorrido(s): Nacional Revestimento e Pintura Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 7099/2002-902-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Geraldo Leandro Meroto, Advogado: Dr. Antônio da Silva Carvalho, Recorrido(s): Lupe Transportes Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória - recurso pelo INSS, por violação constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 7208/2002-001-12-85.3 da 12a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e Outro, Recorrido(s): Rita de Cássia Cidade, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por maioria, não conhecer dos recursos de revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Falou pela segunda recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Falou pela recorrida o Dr. Daniel Ferreira Melo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 7633/2002-906-06-00.8 da 6a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Legião Assistencial do Recife - LAR, Advogada: Dra. Ana Maria Ferraz de Lima, Recorrido(s): Aurilene Ley Rodrigues Santana, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 8297/2002-902-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Benedita Aparecida Lira, Advogada: Dra. Cláudia Regina Monteiro Pereira, Recorrido(s): Kotakauê Indústria e Comércio de Confecção e Fação Ltda., Advogada: Dra. Solange Cristina Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10874/2002-900-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Recorrido(s): José Maria de Sousa, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10919/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Carlos Brandão, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11179/2002-900-00.5 da 9a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Sérgio Lifante Gonçales, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista

da reclamada apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; e não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 11299/2002-900-21-00.7 da 21a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Neto Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 11617/2002-900-22-00.4 da 22a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Maria Eurides de Sousa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários do advogado, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

Processo: RR - 12138/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Maria Luiza de Macedo Itaquy, Advogado: Dr. Geraldo Tschöpke Miller, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 13322/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ruben Gean Alves Ferreira, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Recorrido(s): DASA - Veículos e Implementos Ltda., Advogada: Dra. Joana Teresinha Nobre Estabel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 14912/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Cassio dos Santos Angelo, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Regina Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15794/2002-902-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Ivana Vieira de Almeida Souza, Advogada: Dra. Celena Bragança Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Transporte de Cargas e Logística de Distribuição Domini Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 17538/2002-902-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Edson dos Santos Lopes - ME, Advogada: Dra. Ida Elisa Breviglieri, Recorrido(s): Clip Color Ltda., Advogada: Dra. Ida Elisa Breviglieri, Recorrido(s): Zuleide da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Jacob Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18054/2002-902-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, porque intempestivos. **Processo: RR - 19565/2002-009-11-00.8 da 11a. Região,** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): HABITEC - Habitação Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Anderson Souza Barros, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, incidam sobre o montante total do acordo homologado. **Processo: RR - 19903/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Francisco Paulo de Souza, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Recorrido(s): Metalúrgica Tecnoestamp Ltda., Advogada: Dra. Maria Del Pilar Padim Iglesias de Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21087/2002-900-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Agropecuária Vale do Rio Grande S.A., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): João de Souza Almeida (Espólio de), Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os créditos resultantes da relação de trabalho observem o prazo prescricional descrito no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Falou pela recorrente o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. **Processo: RR - 21162/2002-009-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Daniel Cavalcante de Araújo, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Paricarana Mineradora Importação e Exportação Ltda., Recorrido(s): Dimaco Distribuidora e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 22717/2002-902-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Recorrido(s): Angelita Devequi Rodrigues Traldi, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 23405/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ronaldo Miragaya, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 26592/2002-002-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Construtora Capital Ltda., Recorrido(s): Walter Pinto Pantoja, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Lo da Silva Construções, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 26640/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Josefa Alvonete da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Donatello, Recorrido(s): Alumínio Marpal Ltda., Advogado: Dr. Luiz Failla, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 27797/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Devibiss Equipamentos para Pintura Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Elias Sanzer, Advogada: Dra. Rosana Maria Sanzer Kalil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 28220/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Malharia Robles Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Tadeu de Souza Assis, Recorrido(s): Jocélia Melo da Costa, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 28230/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Luiz Guilherme da Conceição, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Recorrido(s): Tecnocobre Industrial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Massao Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29183/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Sebastião Neves de Sousa, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Recorrido(s): JM Regikor Empresa de Pinturas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31232/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Geraldo Lima Lira, Advogado: Dr. Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista, por inexistente. **Processo: RR - 32794/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal Fluminense - UFF, Procuradora: Dra. Ana Maria Rocha Bastos, Recorrido(s): Sonia Silva Mendonça, Advogado: Dr. Afonso Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32883/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica, Advogada: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Jandira Aparecida Lopes Munhoz, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais entre o salário-base e o salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 33559/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria das Graças Francelino, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrente(s): Maria Stella Meirelles Collazzi e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir à reclamante o pagamento das férias em dobro. Quanto ao recurso dos demandados, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 33590/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Laerte José dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 34318/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Elisângela Garcia, Advogada: Dra. Maria Aparecida Luís, Recorrido(s): Panificadora Rereio Ltda., Advogado: Dr. Matusalém da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195,

I, "a", da Constituição Federal, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 34399/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): MAS - Assessoria e Consultoria, Advogado: Dr. Paulo Foltran Soares, Recorrido(s): Antônio Francelino do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Antônio Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 35607/2002-900-03-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ivo Bendotti, Advogado: Dr. Lidomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35856/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Portobello S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Mario Cesar Nobre Pessoa, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza da hora intercalar - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 36134/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilene Aparecida Novak Teodoro, Advogado: Dr. Jefferson Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário patronal, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 37544/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): SMC Artes Gráficas Ltda., Advogado: Dr. Norberto Aparecido Galvano, Recorrido(s): Alessandro Cunha Paes, Advogada: Dra. Marta Maria Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 38377/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Recorrido(s): Rogélio dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Margarida de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 39744/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Geneci Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro I. C. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional - remuneração por tarefa - limitação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que emita pronunciamento, como entender de direito, sobre se o trabalho realizado pelo reclamante era remunerado de forma variável e por tarefas, e, em caso afirmativo, se seria devido apenas o adicional das horas extras trabalhadas, como postulado pela reclamada. Fica sobrestado o exame das demais matérias constantes no recurso. **Processo: RR - 45767/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Jucituba, Procurador: Dr. Romildo Andrade de Souza Júnior, Recorrido(s): Cristina Micoo Watanabe, Advogado: Dr. Luiz Antônio do Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, para, no mérito, dar-lhes provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre a autora e a municipalidade, restringindo-se a condenação imposta ao reclamado aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 50961/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Rubens Ruffo, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Julgar prejudicado o exame do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Processo: RR - 54717/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de

Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Vilma Teresinha D'Atílio, Advogado: Dr. Rene Debessa, Recorrido(s): SRC Planejamento & Assessoria Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Aduato Osvaldo Reggiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 54745/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Marcelo Parice, Advogada: Dra. Magda Célia Soares Pereira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Márcio Teixeira Fuscaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação. **Processo: RR - 59068/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Guanauto Barra Veículos S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Recorrido(s): Antônio de Pádua da Cunha, Advogada: Dra. Liene Cezar Sereno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61262/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros, Recorrido(s): Maria Aparecida Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da Lei Complementar nº 122/94, que implantou o Regime Jurídico Único no Estado do Rio Grande do Norte. **Processo: RR - 61325/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Marci Bastos de Aguiar dos Anjos, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Recorrido(s): Francisca Pereira, Advogada: Dra. Aparecida Luzia Mendes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. **Processo: RR - 61445/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Lucas Schoenberger, Advogada: Dra. Virgínia Toniolo Zander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 65088/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Barro, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Maria Nininha de Oliveira, Advogado: Dr. José Boaventura Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, manter a condenação apenas com relação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo da condenação as demais verbas deferidas. **Processo: RR - 69139/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Recorrido(s): Júlio Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Ademir Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 70153/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Recorrido(s): Miguel Cristiano Batista, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista em relação ao tema sexta parte - verba concedida aos servidores contratados sob a égide da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 71595/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Niso de Sousa e Silva Filho, Recorrido(s): Maria Izabel Guedes de Araújo, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1030/2003-006-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Carmencita Vago das Chagas Monjardim, Recorrido(s): Manoel Lyra, Advogado: Dr. Aloisio Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Fica homologado o pedido de renúncia do reclamante em relação ao pedido de honorários advocatícios, manifestada nas contra-razões do recurso às fls. 139, razão pela qual determina-se a exclusão da condenação do pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 1435/2003-025-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Ápia Ltda., Advogado: Dr. Norton Rafael de Souza Cota, Recorrido(s): João Batista de Souza, Advogado: Dr. Matheus Oliveira da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 75945/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bra-

desco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Cláudio José da Costa Tizotti, Advogado: Dr. José Domingos De Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76150/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Zaida Maria Silva Schwartz, Advogada: Dra. Daisi Pegoraro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por aparente contrariedade ao Enunciado nº 363 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 76603/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Pedrasil Concreto Ltda., Advogada: Dra. Ana Sílvia Moreira, Recorrido(s): Daniel Nunes de Souza, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema sentença homologatória de acordo - recurso do INSS - cabimento, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. Obs.: o douto representante do Ministério Público proferiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso. **Processo: RR - 78762/2003-900-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Maria de Jesus dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Frederico Tavares Dominicini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 80391/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Elisete Silva da Silva, Advogada: Dra. Elsa Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema adicional de insalubridade - agentes biológicos - limpeza e coleta de lixo - grau máximo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional, por falta de amparo legal. **Processo: RR - 80452/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Márcio Paulo Ramos, Advogada: Dra. Anna Maria Galletto Silva, Recorrido(s): Restaurante e Pizzaria La Dolce Vita Ltda., Advogada: Dra. Milena Regina Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

Processo: RR - 83304/2003-900-04-00.7 da 4a. Região. Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto de Serviço Maravilha Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Miguel Weiler Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 126396/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Maria Edite Dill, Advogado: Dr. Paulo Dutra dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, excluindo da condenação as parcelas deferidas, inclusive os depósitos do FGTS, uma vez que incidentes sobre as verbas expungidas, bem assim que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: A-AIRR - 615/1994-035-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luis Leonardo Tor, Agravado(s): João Contín Filho, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 756/1994-035-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luis Leonardo Tor, Agravado(s): Edson Borges, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 441/1998-057-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): Valdelice Barauna de Santana, Advogado: Dr. Wanderson Costa de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1758/1998-005-19-43.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Yolanda Gomes de Barros Brandão, Advogado: Dr. Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 2205/1999-093-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Edson Zacheo, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1061/2000-044-03-00.0 da 3a. Re-**

gião. Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Fabiana Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Flávio Hermógenes Tolêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 623189/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elaine Mirian de Souza, Advogado: Dr. João Paulo Kulesza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 643182/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Vera Lúcia Marques Malheiros, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 664735/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Intervalo Produções Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Bianchi Reis, Advogado: Dr. Luiz Paulo Neves Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-RR - 691296/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Darci de Almeida, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pela agravada a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da agravada. **Processo: A-AIRR e RR - 708001/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Alberto Nunes Galante, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Reglene Santos do Nascimento, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: A-AIRR e RR - 711821/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sandra Regina de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das partes. **Processo: A-RR - 712687/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurício Serebrinic, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 720273/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cleber Barbosa Navas, Advogado: Dr. Anis Aidar, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 720274/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleber Barbosa Navas, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1145/2001-038-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo Henrique de Araújo Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1650/2001-017-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Maria Helena Wanderley Vasconcelos Caires e Outros, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1858/2001-017-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Valter José de Almeida, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 90267/2001-012-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Adão de Oliveira Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 724873/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Agaprint Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Waldomiro Arraes, Advogado: Dr. Hideyo Sakurai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 734956/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Alcides Barbosa, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 734958/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): Divino Lourenço Jacó, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 738727/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Daniel Pinheiro de Andrade, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Associação Atlética Acadêmica Metodista, Advogado: Dr. Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 739070/2001.1 da 2a. Região.** Relator:

Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Izidro Luiz Fontolan, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 742356/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Érica Marques Soares Ramos, Advogado: Dr. William Lourenço Ruiz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 742362/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Wilson Galdino Oliveira, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 742889/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Itamar Tadeu Ferreti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das partes. **Processo: A-RR - 749235/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 749907/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Sayd Amaral da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 750158/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Agravado(s): José Paulo Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. Norberto Judson de Souza Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 752603/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 752602/2001-0.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osvaldo Luiz Cantacini, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 753635/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo da Costa, Advogado: Dr. Cláudio Roberto dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 755771/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Vieira Carneiro, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-A-RR - 768264/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurício Pinheiro Pinto, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 768564/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcelo Soeiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 770276/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mercador S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Renato Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Senato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 770279/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Serrano Vidal, Advogado: Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 779747/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Moraes, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 789854/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jorge Pedra Borges, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 792070/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Colmena Rubens Lima, Advogada: Dra. Marley de Fatima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 792335/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): João Lázaro Rodrigues, Advogado: Dr. José Cirilo Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 799892/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Geraldo Gomes de Medeiros, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Marlene Boscarol, Agravado(s): Terracom Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 804128/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor



Russomano Júnior, Agravado(s): Andréa Cristina Mathias da Silva, Advogado: Dr. Valter Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 804131/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 813114/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravante(s): Júlio César Viana da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Bancocidade Processamento de Dados S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a ambas as partes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 164,59 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), para cada uma, em face do seu caráter protelatório, de modo que a eventual interposição de outro recurso fica condicionada ao recolhimento da importância, individualmente. **Processo: A-RR - 813646/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dragoco Perfumes e Aromas Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Alícia Nora Maria Gromez, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.488,31 (mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 814286/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GXO Figueiredo & Companhia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Nilton Cavaleiro, Advogado: Dr. Valter Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação. **Processo: A-RR - 815065/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Julio Cesare Giannini, Advogada: Dra. Sílvia Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 815066/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Jalbene de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 816186/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marcelo Ronald da Cruz Cantero, Advogado: Dr. Sidnei Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 816205/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rui Márcio Coutinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 206/2002-021-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): José Luiz Castro, Advogada: Dra. Aglair Teresinha Knorek Scopel, Agravado(s): Compensados e Laminados Lavrasul S.A., Advogada: Dra. Alice Fernandes Aparício de Domenico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 924,85 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 794/2002-102-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adail Domingos de Azevedo, Advogada: Dra. Claudí Mara Soares, Agravado(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2195/2002-014-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Matias Serafim de Goia e Outra, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 658,03 (seiscentos e cinquenta e oito reais e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 3071/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Márcio Alves Nogueira, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 5811/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Celso Tomazella, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 6732/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adailton Sales Araújo de Jesus, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 151,29 (cento e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 7243/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de

Moura França, Agravante(s): Manoel Lopes Tempos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo agravante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: A-RR - 8391/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Rui Cardoso da Costa, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 8485/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aparecida de Lourdes Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 8649/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Molina Rodrigues, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 10780/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 10863/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Accacio Pajusi Júnior, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 11112/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Geraldo de Castro, Advogado: Dr. Carlos Gomes Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 11132/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Valdemar de Brito Santiago, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 12311/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Eivaldo Bento da Silva, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 15588/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wagner Teixeira, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 15834/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adelina de Fátima Brito Gomes, Advogado: Dr. Fernando Dorneles de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 17229/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Sônia Regina Nunes de Lima Barros, Advogado: Dr. Anís Aidar, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: A-AIRR - 18646/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Waldomiro dos Santos Pereira Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 19621/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Joana Darc Vieira dos Santos Rosa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 19758/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Ariovaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 20117/2002-900-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Mário Constantino Gaviolli, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Agravado(s): A. Angeloni & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 835,45 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). **Processo: A-AIRR - 20744/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Transcheck Serviços e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosângela Queiroz de Mello, Advogado: Dr. Daniel Ventura Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 24040/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Carlos Batista, Advogado: Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 24075/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura

França, Agravante(s): Waldir Bazzo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 24104/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pedro Mariano Borba Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 24545/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 24583/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcus Antônio Ramos Borges, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carvalho e Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 25611/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Patrícia Scótolo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sunshine Eventos Ltda., Advogada: Dra. Pérola F. Carmignani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 175,61 (cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 29399/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aurora Vieira Adelino, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 29476/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Filomena Sucupira de Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Confeções Monshel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tetsuo Shimohira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 30049/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 30242/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ediminas S.A., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Neuber Simão Rocha, Advogado: Dr. Ivan da Mota Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 30673/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Ana Lúcia Santaella Megale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 31181/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ruy Gonçalves Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Ruy José Furst Gonçalves, Agravado(s): Celso Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Oliveira do Altíssimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 31211/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arlindo Pereira Zaroni, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 31798/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Adilson Jofre da Silva, Advogada: Dra. Fátima Satiko Abê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 32819/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eliete Antunes da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 33295/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Tomoaki Itoaka, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 33306/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fausi José, Agravado(s): Adelelmo Ramaglia Júnior, Advogado: Dr. Luiz Failla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 33739/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristina Viana Carneiro, Advogado: Dr. Benedito Gentil Bellutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 33779/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s):

Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): Dilermando Penteado Fiore, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 34013/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Clemente Soares do Carmo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 35231/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fábio Agra Povêa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 36164/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Grupo Internacional Cinematográfico Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Agravado(s): Adevaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 36976/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): José Amaro de Santana, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 37117/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Jair José dos Santos, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 38672/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 38704/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Magalhães de Sousa, Advogado: Dr. Elso Henriques, Agravado(s): SEPTTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 40395/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pedro Aureliano de Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 41223/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Darci Lopes Fernandes, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): CNC SJ Campos Engenharia em Manutenção Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto Lemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 137,14 (cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 41243/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP, Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Adilson Donizete Balsani, Advogado: Dr. Leandro Cassemiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 41818/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adalberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelino Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 41904/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Walkíria Aparecida Cansani Gogosz, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.927,63 (mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 42445/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luíza Yamaguchi, Advogado: Dr. Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 43726/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): José Mendes Couto, Advogado: Dr. José Roberto M. Tibau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 43941/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Kyron Center Terapia Bioxidativa Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Marizilda Freitas de Carli, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 44756/2002-900-02-**

00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sidney da Silva Costa, Advogado: Dr. Edimar Elias Dumont, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 45249/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jane dos Santos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 45291/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Alzemiro Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 45572/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Daniel Cavalcante de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 45640/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Iudice Mineração Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Juvenal Conceição, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 45902/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Valdir Bento de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 46008/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Albertina Cruz Gonçalves de Almeida, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 46625/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Agravado(s): Carlos Roberto Moreira de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 46760/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cleber Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 46833/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Monteiro Neto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 46912/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alcides Frias e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo. **Processo: A-AIRR - 48192/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Agravado(s): Antônio Carlos Alves Cardoso, Advogado: Dr. Marco Antônio Lotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 48234/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria Ely Aparecida de Jesus Soares, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 48237/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Quitéria Caetano de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paces, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 48828/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Roberto Rosa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 49023/2002-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Agrupino Fernandes Filho e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos agravantes multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 39,96 (trinta e nove reais e nove centavos). **Processo: A-RR - 49454/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura

França, Agravante(s): Noé de Jesus, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 49464/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Diagnósticos da América S.A., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Almir Pazzianotto Pinto, Agravado(s): Regina Manski Abadi, Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 49526/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Valdir Dionizio da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 49916/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Zilda Santos Toledo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pela agravante o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: A-AIRR - 50714/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Newton Jorge, Agravado(s): Walter Júnior Montagnoli, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 51454/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcelo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Niemer Nunes, Agravado(s): Novelã Distribuidora de Fios Têxteis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 51817/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valquíria Zadra, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 52600/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jaci Caetano da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 52662/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ciliomar Galli, Advogado: Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 53108/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Rezende Sobrinho, Advogado: Dr. Euclides C. Reiner de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 53139/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 53711/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Silvia Seabra de Carvalho, Agravado(s): Ana Cláudia de Oliveira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 53770/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hélio Eugênio Ferreira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 53794/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Metal Leve S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fábio de Souza Figueiredo, Agravante(s): Claudiir Podavini Ferreira, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbade, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos das partes. **Processo: A-AIRR - 54023/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Dutra e Araújo Diversões Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravado(s): Eduardo Menezes, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 54723/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juarez Maciel Mosqueira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 55179/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): André de Napoli del Mato, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR -**



55180/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Adoriano de Souza, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 56367/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson José Fernandes, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 56403/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Agravado(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 56775/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ednéa Peppe Costa Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 56879/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESPN do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Gustavo Bazzo Piccirilli, Advogado: Dr. João Tadeu Pera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.232,47 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 57174/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 58171/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Doceria Paulista Ltda., Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 58174/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ubaldino Oliveira Sarmento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): G.L. Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 58329/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Milton Lima dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Aristides Feliciano Júnior, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 58560/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Walcir Pedroso, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 59010/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Diego Sousa Pereira, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 59188/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Marco Antônio Passarella, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 59190/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Milton Reis de França, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 60755/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Lúcio Vidal de Barros Cobra e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 61282/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sebastião Luiz de Souza, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 61285/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Flora Placeres Alvarez Corrêa, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 61292/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Joel Angelo, Advogado: Dr. Reginaldo

de Oliveira Guimarães, Agravado(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Celso Iwao Yuhachi Mura Suzuki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 63455/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Márcio de Paula Magalhães, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 64098/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Celso Alves de Toledo Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 64196/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Alda Viana dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio Sepúlveda, Advogada: Dra. Eugênia Rizzato Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hanno Bittencourt Schaller, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 64607/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Augusto Pinto Martins, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 64892/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lea Maria Bernardes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 64925/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): José Carlos Luiz, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 65381/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Odete Siqueira Gonçalves, Advogada: Dra. Sandra Regina Martino Rodrigues Serrano, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 65399/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Laura C. Castello Branco Pinheiro, Agravado(s): Nilton Lopes Borges, Advogado: Dr. Virgílio Pinone Filho, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mauro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 66465/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fábio Rodrigues de Almeida, Advogada: Dra. Elcivane Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 66923/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo, Advogado: Dr. Uberlhenri Melo Oliver, Agravado(s): Geraldo Lopes da Conceição, Advogada: Dra. Adelaide Pavlak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 66936/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Severino Ramos da Silva e Outro, Advogado: Dr. Augusto Rocha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 66938/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Garcia, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pela agravante a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: A-RR - 67005/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Martinez, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 67755/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Andréa Metne Arnaut, Agravado(s): José Donizete Rosário, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 68833/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcela Fontes Consentino, Advogado: Dr. Fausto Consentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 69688/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marilene Marcon Gonzalez Arantes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 70184/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados

de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sílvia Maria Simone Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 72352/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rosângela Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 1394/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Cordeiro Misseno, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 192,98 (cento e noventa e dois reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 33625/2003-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Pereira dos Reis (Espólio de), Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 42,59 (quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 72741/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pela agravante a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: A-RR - 72850/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Metalúrgica Injecta Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Albertino Tampelli, Agravado(s): José Simão de Sobral, Advogada: Dra. Marisa Galvano Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 72929/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Dermevaldo Souza de Abreu, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 73064/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Agostinho dos Reis Barbosa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 73144/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Geronimo de Almeida Reis e Outro, Advogado: Dr. Ricardo William Camasmie, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 73253/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ana Lúcia Leite Alves, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 73323/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sidnei Fudoli Vieira, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 73326/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sueli Bueno de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 73613/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giuliana Barsali, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 73629/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Soares Frago, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 74203/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Ariovaldo Stella, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar e Lanches Salomé Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Sidnea Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 74483/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Terraco Holiday Lanchonete e Choperia Ltda., Advogado: Dr. Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 74856/2003-900-02-00.5 da 2a. Re-**

gião, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Domingo Cubillo Garcia, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa Gebara Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 75013/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo dos Santos Noronha, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 75061/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Otávio José dos Santos, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 75075/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Colégio Castro Alves S.C. Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Szniher, Agravado(s): Maristela Scannapieco Postati, Advogado: Dr. José Octávio de Campos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 75697/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edna Gonçalves Fernandes, Advogado: Dr. Henrique José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 75698/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Márcia de Oliveira Cabral, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 75701/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Carlos André, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 75877/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mário Jorge Motta da Silva Araújo, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 75918/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Playcenter S.A., Advogada: Dra. Joana Picarelli Ribeiro Porto, Agravado(s): Hellen Xavier da Silva de Toledo, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 76280/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Agravado(s): Bonifácio Rodrigues Sobrinho, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 76295/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Marcos Eduardo Sebastiany Rufino, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Z + G Grey Comunicação Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gamba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 76505/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Valter Ramos dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Wagner Birvar Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 77094/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valquíria Casteleti Souza, Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 77522/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRÉDIREAL e Outros, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo Leonardo Alvim, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 77631/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Carlos Tolentino, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 77637/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Bhupendranand Sharma (Espólio de), Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avatêia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 78204/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maurício Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 79564/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gerson Alberto Rozo Guimarães, Agravado(s): Francisco Joaquim Xavier, Advogada:

Dra. Carmen Cecília Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 79568/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): A. C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Maria da Glória Marques Gios, Advogado: Dr. Giuseppe Cláudio Fagatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 79699/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Agravado(s): Manoel de Souza Lopes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 80213/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lia Vidigal, Advogado: Dr. Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): José Gildasio de Souza, Advogado: Dr. Sidney Aparecido Alcassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 81494/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Tatiane Veneroso Inácio, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 84739/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Churrascaria Boi Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 84746/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ubirajara Alves de Lima, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 84973/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Dagoberto dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-AIRR - 752612/2001.4 da 2a. Região**, corre junto com AG-RR-752613/2001-8, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Yoris Fornazari, Advogada: Dra. Euneide Pereira de Souza, Agravado(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 752613/2001.8 da 2a. Região**, corre junto com AG-AIRR-752612/2001-4, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Yoris Fornazari, Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 79815/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): João Paulo de Souza, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível. **Processo: ED-RR - 564485/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Maximiliano de Conti Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

Processo: ED-RR - 577383/1999.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Wilson Soares Gomes, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 608959/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Waldevino Angelino, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar as omissões suscitadas e conferir efeito modificativo ao "decisum" embargado, para julgar a reclamação procedente em parte e condenar a reclamada ao pagamento das verbas típicas da rescisão sem justa causa, quanto ao segundo contrato, conforme se apurar em liquidação, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 533/2000-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rinaldo Cesar Matachon, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Embargado(a): Município de Viana, Advogado: Dr. João Batista Ceruti Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para, mediante a concessão de efeito modificativo ao acórdão recorrido, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: ED-RR - 619826/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Em-

bargente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Conceição Almeida Moraes, Advogado: Dr. João Felipe Ilgenfritz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 625402/2000.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Juvenal Beckman Reis Filho, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Meideiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 635844/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Eleonora Clara de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 707165/2000.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Adilson Costa, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Samam Diesel Ltda., Advogado: Dr. Vinícius Guerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 722977/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Vicente da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 725173/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sorana Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Luiz Ariosto de Oliveira Mattos, Embargado(a): Fernando José Almeida Leitoguinho e Outro, Advogado: Dr. Márcio A. Fernandes Benedecte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 742382/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Inácio Roberto Moreira do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Bernadette Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 762464/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Silva dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 770749/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Francisco Martins Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Rittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 796046/2001.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Sílvia de Holanda Carvalho, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissões, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 809654/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Aparecido Vechiatio, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 545/2002-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Irene Menezes da Costa, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 769/2002-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Advogada: Dra. Maria da Graça Ojeda da Rosa, Embargado(a): Fabiano Ferreira Borges, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 791/2002-079-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valtencir Neuber de Castro, Advogado: Dr. Sebastião José da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 831/2002-052-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Maria das Graças Galvão, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 2988/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Embargado(a): Wagner Jacintho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Corrêa Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada à multa aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-A-RR - 10521/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: João Rodrigues de Andrade, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Em-



bagado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 20516/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Luiz Antônio de Andrade, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 21907/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Karla Maria da Silva Pacheco, Embargado(a): Odair Batista Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-AIRR - 30410/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Alambique Comércio de Bebidas e Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Washington Antônio Campos do Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-A-AIRR - 50138/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Joel José de Souza, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do recolhimento irregular da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 50742/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogada: Dra. Karla Maria da Silva Pacheco, Embargado(a): Luiz Carlos Alves, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ED-RR - 55654/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Empresa Portolegrense de Turismo S.A. - EPATUR, Advogado: Dr. André Santos Chaves, Embargado(a): Cláudio Omar Fagundes Aires, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 56588/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Irene Maria Krsyzanowski, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois inexistentes. **Processo: ED-AIRR - 59432/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Francisco Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Oliveira da Luz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 61880/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ofício Mendes Cordeiro, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 62655/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Carlos Castilho de Paiva e Outros, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 71277/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Alberto Stenzel Falcão, Advogado: Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Embargado(a): Servcard Prestação de Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Orlando Silveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 84489/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco Albano Corrêa, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 88359/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Elias Ribeiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 93393/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Carlos Pereira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 93984/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Embargante: Ademar Hermenegildo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 2790/2000-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Agravado(s): Daniel Schapowal, Advogado: Dr. Egberto Ribeiro de Souza, Agravado(s): Telemax Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Vilene Lopes Bruno Protesco, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 553/2001-088-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Nilson José Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): S.O.Pontes - Terraplenagem e Construção Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Sebastião Moreira Miguel Júnior, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 555/2001-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Agravado(s): Mariana Assis da Silva, Advogado: Dr. Danilo Mendes Miranda, Agravado(s): Marinete Tavares Caputo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 878/2001-071-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Antônio Cláudio Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Vida Livre Moto Camping Ltda., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 70619/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Agravado(s): Robson Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Muriel Dobes Barr, Agravado(s): Salute Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 75600/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): Ronaldo Veronez da Silva Costa, Advogado: Dr. Luís Gustavo Ferreira, Agravado(s): Paulicoop Planejamento e Assessoria às Cooperativas Habitacionais S.C. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Ferrari, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 76435/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marli Rocha de Moura, Agravado(s): Auto Posto Via Mandu Ltda., Advogado: Dr. Arthur Affonso de Toledo Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 529338/1999.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Aldemir Fernandes Lemos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. **Processo: RR - 971/2002-067-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, Advogada: Dra. Angela M. Rodrigues de Jesus, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pela recorrente a Dra. Nilda Sena de Azevedo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 17494/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Amélia Oliveira Castro e Outras, Advogado: Dr. Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 23637/2002-900-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s):

Juarez Nunes Correia, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Recorrido(s): José Roberto de Souza, Advogada: Dra. Roberta Albertini Gonçalves, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 34592/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Mário Rodrigues Furtado e Outros, Recorrido(s): Sulpam Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: ED-RR - 42742/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Polietilenos União Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Salomão Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Renan Arrais, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor de Secretaria da Turma